



ANAIS DO VI SEMINÁRIO INTERINSTITUCIONAL DE MESTRADOS EM DIREITO DA UEL

**Tema: “Estado liberal e
intervenção nas atividades
empresariais e pessoais”**

ISSN 2179-0760

16 de outubro de 2015

GT 05

**EMPRESA,
DESENVOLVIMENTO E
CIDADANIA**



Sumário

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.....	4
Divino Donizete De Castro e Marília Serafim Martins	
A RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR EMPRESARIAL E A LEI 12.846/2013	6
Ivan Gottems	
ASSÉDIO MORAL: CONSEQUENCIAS À EMPRESA	8
Andre Medeiros Toledo e Vanessa Barco Dos Santos Santana	
DAS LEIS ANTITRUSTE	10
Ronaldo Cesar Teixeira	
A EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA COMO MECANISMO DE COMBATE À INFORMALIDADE.....	12
Philippe Antônio Azedo Monteiro	
RESPONSABILIDADE CIVIL DOS BANCOS POR DANOS AMBIENTAIS	16
Thaciane Suleiman Campachi Antonio e Daniela Braga Paiano	
EMBRIÕES EXCEDENTES: ASPECTOS JURÍDICOS ENVOLVENDO A DISCUSSÃO ACERCA DE SUA DIGNIDADE E A PROBLEMÁTICA DAS INTERVENÇÕES CIENTÍFICAS.....	22
Ana Flávia Terra Alves Mortati e Daniela Braga Paiano	
O TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO ENQUANTO RESULTADO DO NÃO ATENDIMENTO DAS FINALIDADES SOCIAIS DA ORDEM ECONÔMICA BRASILEIRA	27
Leiraud Hilkner De Souza e Lourival José De Oliveira	
DIREITO AO MEIO AMBIENTE EMPRESARIAL EQUILIBRADO: RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA E DO ESTADO	33
Lourival José De Oliveira e Oreonnilda De Souza	
LOGISTICA REVERSA COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL EM RESÍDUOS SÓLIDOS.....	38



Regina Célia De Carvalho Martins Rocha e Paulo Roberto Pereira De Souza

O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO.....58

Celson Querois Silveira e Paulo Roberto Pereira De Souza

**CONSIDERAÇÕES SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS TRIBUTÁRIAS NO DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL.....72**

Roberta Laís Machado Martins

O DESAFIO DA ATIVIDADE IMOBILIÁRIA NA EFETIVAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE .93

Amanda Cristina Carvalho Canezin e Miguel Etinger De Araujo Junior

**INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO: FLEXISEGURANÇA E A
TRANSFERÊNCIA DE TRABALHADORES ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO
.....117**

Lara Caxico Martins Miranda



INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

GT 5 – EMPRESA, DESENVOLVIMENTO E CIDADANIA

DIVINO DONIZETE DE CASTRO

UNIVERSIDADE DE MARÍLIA - UNIMAR
divinoadv@hotmail.com

MARÍLIA SERAFIM MARTINS

UNIVERSIDADE DE MARÍLIA - UNIMAR
mariliaserafim@live.com

A inversão do ônus da prova surgiu através do disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, visando paridade de condições no processo. Nesse sentido, a inversão do ônus no curso do processo é um direito básico do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos, ficando ao arbítrio do magistrado verificar a existência dos requisitos exigidos pela lei: a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência da parte. Em regra, pelo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe a quem faz a alegação objeto de prova, e excepcionalmente, mediante decisão judicial fundamentada, concede a inversão do ônus da prova, como forma de equilibrar as forças na relação processual e aplicar o princípio da isonomia, tendo em vista que essa modificação no do ônus probatório ocorre quando a parte incumbida de produzir a prova não tiver sequer condições mínimas para produzi-la, o que resultará na atribuição à parte adversária que a faça, mediante a verossimilhança e hipossuficiência. O legislador, não trouxe posição definida a respeito do momento processual que se deva ocorrer a inversão o ônus da prova. Houve omissão legislativa quanto ao momento processual mais adequado para que o juiz decida em torno da inversão. Existem duas correntes nas quais a doutrina e jurisprudência, divergem. Parte deles afirma que o momento adequado para a inversão seria antes da sentença, e outros, acreditam que o momento para a inversão deveria ser a própria sentença, sendo defendido por alguns, como técnica de julgamento. Apresentando-se necessário a inversão do ônus da prova, parte da doutrina e dos tribunais defende ser a sentença o momento mais adequado para a decisão do magistrado, sobre a inversão do ônus da prova, entendendo ser esta uma regra de julgamento.



Palavras-Chave: Ônus da Prova, Relação Processual, Consumidor.

Referências:

GIDI, Antonio. **Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código de Defesa do Consumidor**. Revista Direito do Consumidor. Vol. 13. São Paulo, 1995.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Et. Al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**. 6ª ed. São Paulo: Forense Universitária, 2000.

NUNES, Rizzato. **Comentário ao Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo, Saraiva, 2007.



A RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR EMPRESARIAL E A LEI

12.846/2013

GT 5 – EMPRESA, DESENVOLVIMENTO E CIDADANIA.

IVAN GOTTEMS

UNIMAR – UNIVERSIDADE DE MARÍLIA/SP

ivangottems@gmail.com

Resumo Simples:

Na ânsia, ou na necessidade política que o Brasil vivenciava naquele momento, foi aprovada em 02/08/2013 a Lei nº 11.846/2013 com o objetivo principal de criar ferramentas para o combate a corrupção em torno do ambiente crise-político do Brasil. Diante da publicação da referida lei, debruçaremos a analisar o texto legal no que tange a responsabilidade da empresa e do administrador e seu desdobramento frente às necessidades sociais. Dentre as novidades trazidas pela lei inaugural, o Artigo 1º da lei de anticorrupção descreve a possibilidade de responsabilizar a pessoa jurídica de maneira objetiva (sem análise da culpa) e independente do tipo de organização ou modelo societário que por ela foi adotada. Descreve a lei a possibilidade de responsabilizar o dirigente/administrador apenas e tão somente se confirmada a existência da culpa e seu ato ilícito (Art. 3º, § 2º) já que eles agem como *"longa manus"* da empresa. Melhor dizendo, se a Pessoa Jurídica não possui vontade própria e, esta vontade só é possível através da manifestação dos gerentes e administradores que, ao pé da letra da lei, seriam apenas e após a análise da culpabilidade (subjetiva) e no mesmo texto, a empresa que não possui vontade própria a não ser aquela exercida pelos seus administradores teria o peso da responsabilização objetivamente. O (i)lógico legal, ou por outros estudiosos, como contrassenso legal apresenta-se descompassado. Por uma análise simplista de um determinado fato hipotético que, por ventura, não fora possível provar a culpa do administrador (que age por conta própria). E, outrora, a empresa responderia objetivamente (que não age sem a vontade dos seus administradores) seria ela diretamente responsabilizada. Importante mencionar que a criação desta lei foi um marco decisivo no combate à corrupção, que ela possua eficácia normativa e não se torne apenas mais uma lei no ordenamento jurídico, caso contrário, não há sistema judiciário puro e só será mais uma entre outras tantas pilhas de leis sem fundamento algum que, outrora, se torna demagoga e sem maiores propósitos a não ser criar uma ilusão fantasiosa para a população.

Palavras-Chave:

Responsabilidade. Administrador. Aplicabilidade. Eficácia normativa.

Referências:

BRASIL. *Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013*. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 2 de agosto de 2013. Disponível em <planalto.gov.br>. Acesso em 14 set. 2015.



MAGALHÃES, João Marcelo Rego. *Aspectos relevantes da lei anticorrupção empresarial brasileira (Lei nº 12.846/2013)*. Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Revista Controle, 2014.



ASSÉDIO MORAL: CONSEQUENCIAS À EMPRESA

GT 5 – EMPRESA, DESENVOLVIMENTO E CIDADANIA

ANDRE MEDEIROS TOLEDO
UNIMAR – UNIVERSIDADE DE MARÍLIA
andretoledojp@hotmail.com

VANESSA BARCO DOS SANTOS SANTANA
UNIMAR – UNIVERSIDADE DE MARÍLIA
vanessa.barco@hotmail.com

O Assédio Moral tem estreita ligação com o conceito de humilhação, sendo o ato de vexar, afrontar, ultrajar, rebaixar ou oprimir alguém. Esta prática pode ser conceituada pela vitimóloga e psiquiatra Marie France Hirigoyen (2002) como uma conduta abusiva de gestores que reiteradamente apresentam comportamentos ou atos que menosprezam o trabalhador. Tal prática fere a dignidade e integridade física e psicológica da pessoa atentando a dignidade da pessoa humana.

O Assédio Moral é uma conduta totalmente imoral, que desestabiliza o trabalhador, degradando seu ambiente de trabalho e fazendo com que o trabalhador perca a motivação e o interesse pelo que faz.

A incidência de danos à saúde do trabalhador torna-se cada vez mais crescente, em face às doenças apresentadas por trabalhadores que sofreram algum tipo de agressão moral durante suas práticas laborais.

O Assédio Moral, inevitavelmente instala um clima desfavorável no ambiente de trabalho, provocando a tensão, a apreensão e a competição entre os envolvidos.

Segundo o médico Mauro de Azevedo Gomes (2004), as perdas para o empregador se resumem: em gastos excessivos com recrutamento, seleção e treinamento de pessoal, acidentabilidade, degradação do ambiente de trabalho, litígios na Justiça do Trabalho, menor eficiência, menos qualidade no trabalho realizado, retrabalho, menor produtividade, abalo na reputação da empresa, deficientes relações com o público, resistência entre trabalhadores (as), menor criatividade, perda da motivação, menos iniciativa, clima de tensão, danos em equipamentos e quebra da produção por acidentes.

Realmente o assédio moral não atinge somente o trabalhador, mas também diretamente a empresa que perde muito em níveis financeiros e de crescimento no mercado.

Palavras-Chave: Assédio Moral, Empresas, Meio Ambiente, Relações Humanas.

Referências

ASSÉDIO MORAL NO TRABALHO: **Chega de humilhação!** Disponível em : <<http://www.assediomoral.org.br>>. Acesso em: 22 set 2015.

BARRETO, Margarida Maria Silveira. **Uma jornada de humilhações**. (Mestrado em Psicologia Social). – PUC, São Paulo, 2000.

HIRIGOYEN, Marie France. **Assédio Moral: a violência perversa no cotidiano**. – 4.ed. – Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 2002.



_____. **Mal estar no Trabalho redefinindo o assédio moral.** – Rio de Janeiro, Betrand Brasil, 2002.

DAS LEIS ANTITRUSTE

GT 5 – EMPRESA, DESENVOLVIMENTO E CIDADANIA.

RONALDO CESAR TEIXEIRA

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ronaldo-teixeira@live.com

No âmbito econômico, o Estado brasileiro realiza um papel regulador das falhas de mercado, agindo através de inúmeras medidas: impostos, políticas públicas, e principalmente, através de leis. Neste último aspecto, se destaca as legislações antitruste, presente no decreto lei nº 8.137/1990. Nesta, é possível verificar de forma clara, os textos que proíbem abusos na ordem econômica através de acordos entre empresas, fusão ou integração, concentração de ações e títulos, fixação artificial de preços para eliminação da concorrência e futura formação de monopólios, controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição e fornecimento, entre outras formas de regular tais falhas de mercado. Entretanto, é possível questionar tais medidas. O economista e filósofo Friedrich Hayek questiona uma questão central: será que tais falhas de mercado não seriam solucionadas através do livre mercado? Será que o modelo econômico a que se baseiam tais leis não seria anacrônico ao atual? Ele afirma que sim, e que as legislações antitruste – tais como a brasileira - devem ser revogadas, pois são prejudiciais ao mercado. Com exemplo, temos a formação de carteis e fusões abusivas, que seriam facilmente quebrados com o surgimento de empresas que oferecem menores preços. Outro exemplo é a diminuição de preços, que muitas vezes, são resultado de uma eficiente gestão ou de investimento em tecnologia, e que, com uma lei que alega possível formação de monopólio, é impedida de atender melhor seus clientes. Com isso, é necessário repensar tais leis, principalmente em neste cenário econômico de crise no Brasil. Adotou-se o método indutivo com pesquisa em doutrina jurídica e econômica especializada.

Palavras-Chave: oligopólio; antitruste; Hayek.

Referências:

MANKIW, N. Gregory. Introdução à Economia. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.



CONSTANTINO. Rodrigo. Economia do Indivíduo: o legado da Escola Austríaca /Rodrigo Constantino. - São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2009.



**A EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA COMO
MECANISMO DE COMBATE À INFORMALIDADE**

INDIVIDUAL LIMITED LIABILITY COMPANY AS A MECHANISM TO COMBAT
INFORMALITY

GT 5 – EMPRESA, DESENVOLVIMENTO E CIDADANIA

VINCULADO AO PROJETO DE PESQUISA DIÁLOGOS JURÍDICOS E
FILOSÓFICOS SOBRE OS PARÂMETROS ECOCÊNTRICOS PARA OS
NEGÓCIOS PÚBLICOS E EMPRESARIAIS EM FACE DO CONSTITUCIONALISMO
LATINO- AMERICANO E DO DOCUMENTO “O FUTURO QUE NÓS QUEREMOS”

PHILIPPE ANTÔNIO AZEDO MONTEIRO

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

monteiro-adv@hotmail.com

Resumo: A inclusão econômica é um desafio atual e importante a ser implementado no mercado econômico, especialmente, o combate à informalidade nos pequenos negócios. Neste sentido se estuda a Lei nº 12.441/2011, que introduziu o art. 980-A ao Código Civil vigente e trouxe nova roupagem ao instituto da sociedade unipessoal, disciplinando a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI. Essa Lei atua diretamente na brecha existente entre a exposição patrimonial própria do regime do Empresário Individual e a necessidade de pluralidade de sócios para a formação de uma sociedade limitada. A EIRELI objetiva unir os benefícios da responsabilidade limitada com a desnecessidade da união de sócios. Para tentar evitar fraudes, porém, no momento da constituição da EIRELI, é preciso a integralização de patrimônio não inferior a 100 (cem) salários mínimos, exigência que, embora objetive a prevenção do direito de credores, pode não ter alcançado o efeito pretendido, seja em relação à proteção de eventual crédito, seja em relação ao acesso dos pequenos empresários.

Palavras-Chave: Desenvolvimento; Empreendedorismo; Informalidade.

Abstract: Economic inclusion is a current challenge and important to be implemented in the economic market, especially the fight against informality small business. In this sense studying Law 12,441 / 2011, which introduced the art. 980-A to the current Civil Code and brought a new look to the Institute of sole proprietorship, disciplining the Individual Company Limited liability. This law acts



directly in the gap between the own equity exposure of the Individual Entrepreneur of the regime and the need for plurality of partners for the formation of a limited liability company. The objective EIRELI unite the benefits of limited liability to unnecessary union members. To try to avoid fraud, however, from the creation of EIRELI, it is necessary to paying equity of not less than one hundred (100) minimum wages, demanding that although objective preventing the right of creditors, could not have achieved the desired effect, whether in relation to any credit protection, or in relation to the access of small business owners

Keywords: development; entrepreneurship; informality.

INTRODUÇÃO

O trabalho estuda a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) e sua capacidade de reagir como instrumento de inclusão econômica, considerando ser a empresa um importante ator no cenário da inclusão, pois além da prospecção de lucro, atuam como elemento de implementação de função social, agindo em áreas como a redução das desigualdades sociais, erradicação da pobreza e valorização do trabalho humano.

A criação da EIRELI representa a esperança de inclusão daqueles que estão na informalidade e que passarão ao mercado formal através da empresa individual.

DESENVOLVIMENTO

Com o estímulo ao empreendedorismo, o desenvolvimento de uma atividade empresária e a constituição de sociedades de direito, tonam-se cada vez mais comuns no cenário nacional. Antes do advento da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), criada pela Lei nº 12.441/2011, o sujeito que desejava explorar uma atividade comercial, depara-se, basicamente, com duas saídas: inscrever-se como empresário individual, e em um eventual insucesso do negócio, arcar com o impacto direto sobre o seu patrimônio pessoal; ou tentar escapar dessa realidade constituindo uma sociedade cujo tipo preveja limite de responsabilidade entre as obrigações sociais e o patrimônio pessoal dos sócios, que, até então eram: a sociedade em comandita simples (que protege os sócios comanditários); a sociedade limitada; a sociedade anônima e a sociedade em comandita por ações (que protege os acionistas que não exercem atos de administração).

Todavia, muitos constituíam uma sociedade limitada com um quadro societário de fachada, no qual um dos sócios não estava efetivamente se associando, mas, apenas, emprestando o nome para viabilizar o enquadramento a um tipo societário de responsabilidade patrimonial limitada.

Muitas das sociedades, simples ou empresárias, do tipo limitada, possuem um sócio que detém a quase totalidade do capital social, convivendo com um minoritário que titulariza poucas quotas, não tendo aportado, de fato, qualquer valor no negócio. É um sócio que existe apenas para atender à necessidade de pluralidade social; não participa do cotidiano da sociedade, das deliberações, e sequer recebe lucros. Com isso, cultivou-se uma cultura empresarial fundada no desvirtuamento da sociedade.

A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) é uma sociedade de um único sócio, uma sociedade unipessoal, particularidade essa que



justificou o seu tratamento em separado, por meio do inciso VI, do artigo 44, do Código Civil, deixando claro que a ele se submetem os princípios próprios das pessoas jurídicas: personalidade jurídica distinta da pessoa do sócio, patrimônio distinto dos bens pessoais e a existência distinta da pessoa do empresário. É constituída por uma única pessoa que será a titular da totalidade do capital registrado, previsão devidamente inscrita no artigo 980-A do Código Civil, que usa a expressão capital social, elemento que reforça a tese de ser uma sociedade, ainda que com características próprias.

A empresa individual de responsabilidade limitada pode ser constituída para atuar em todos os setores da economia, produzindo bens, vendendo-os ou prestando serviços. Ressalvam-se, é claro, previsões legais específicas, a exemplo da prestação de serviços de advocacia, das instituições financeiras e das seguradoras.

É possível perante a junta comercial transformar a Sociedade Limitada ou o Empresário Individual em EIRELI.

DISCUSSÃO

A intenção do legislador com a criação da EIRELI é bastante louvável e sinaliza o ideal de atuar como um mecanismo de inclusão econômica e, conseqüentemente, resgatar capital humano da informalidade, atraindo-os para o mercado formal através da EIRELI e dos estímulos que esta oferece ao empreendedor.

O conflito, entretanto, advém da dicotomia entre limitar a responsabilização ao patrimônio social, mas, de outro lado, resguardar o direito de eventuais credores.

Como forma de tentar assegurar o direito dos credores, o legislador estipulou que o capital registrado da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) deve corresponder a, no mínimo, 100 (cem) vezes o valor do maior salário-mínimo em vigência no País.

Ocorre que, se, tecnicamente, estando a EIRELI devidamente constituída, e em pleno funcionamento, sua atuação pode extrapolar, e muito, o valor descrito no capital social, mormente se o empresário tiver se adstrito ao mínimo previsto na lei. Então, se, durante a atividade empresarial, as dívidas contraídas por essa sociedade foram superiores ao capital teoricamente empregado, estariam os credores limitados ao recebimento de até 100 salários-mínimos, com sendo o teto da responsabilidade?

Por isto, a limitação da responsabilidade, na EIRELI, afigura-se altamente relevante, mas, também, preocupante, pois, na prática, abre brecha para fraude em prejuízo de credores, pois, na forma como está articulada, não há órgão de controle ou de fiscalização que possa constatar, de maneira sólida, a efetiva existência do capital mínimo descrito no contrato social.

Dessa maneira, pois, o capital mínimo poderá ser mero artificialismo, ou se constituir em simples escrituração fiscal, sem qualquer concretude ou realidade que proteja o próprio negócio e a massa de credores. (ABRÃO, 2012, p.3)

Quando discutimos a sociedade limitada, a jurisprudência atual compreende que, uma vez desconsiderada a personalidade jurídica, a responsabilidade não está adstrita, pura e simplesmente, ao capital social integralizado, seria a mesma regra aplicável a uma situação de desconsideração na EIRELI?

Muito se constatará, na prática, descortinando a realidade da empresa individual, que o capital mínimo de 100 salários-mínimos sequer fora regularmente integralizado, isso porque parte-se



do raciocínio da mera confiança depositada no empreendedor individual, o que, por si só, diga-se de passagem, permeará a fraude. [...] Caberá o ônus da prova ao empresário individual, no sentido de evidenciar a integralização do capital mínimo, principalmente quando houver qualquer ação judicial para repousar na limitação da responsabilidade. (ABRÃO, 2012, p.7)

Ao mesmo tempo que a discussão sobre o capital mínimo caminha no sentido da necessidade de maior proteção aos eventuais credores, é, também, discutido, pela perspectiva do pequeno empresariado, no sentido de que o valor exigido de 100 (cem) salários-mínimos é demasiadamente elevado e, com isso, não alcança a finalidade social pretendida que é de alcançar as camadas mais pobres da informalidade.

CONCLUSÃO

As leis e políticas públicas recentemente editadas no país apontam o interesse pela inclusão econômica e o resgate do capital humano localizado na informalidade.

Neste sentido, é relevante a edição da Lei nº 12.441/2011, que modificou o art. 980-A, e, também, o inc. VI, do art. 44, ambos do Código Civil, dando nova forma para a sociedade unipessoal, criando a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

Para tentar evitar fraudes, porém, no momento da constituição da EIRELI, é exigido a integralização de capital não inferior a 100 (cem) salários-mínimos, exigência que, embora objetive a prevenção do direito de credores, pode não ter encontrado o efeito pretendido, seja em relação à proteção de eventual crédito, seja em relação ao acesso dos pequenos empresários.

As discussões permeiam em razão da novidade, a insegurança natural oriunda da introdução do desconhecido. Todavia, a unipessoalidade societária tem sido aceita e plenamente empregada em países como a Alemanha, Espanha, Suécia e Portugal, portanto, é uma questão de ajuste de arestas e de aplicação do instituto até que toda a sociedade se acostume e o aceite com mais tranquilidade.

REFERÊNCIAS

- ABRÃO, Carlos Henrique. Empresa individual. São Paulo: Atlas, 2012.
- ALMEIDA, Amador Paes de [et.al.] Comentários ao estatuto da microempresa e da empresa de pequeno porte. São Paulo: Saraiva, 2009.
- MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro. Vol. I. Empresa e atuação empresarial. São Paulo: Atlas, 2013.
- MENDONÇA, Saulo Bichara. Empresário individual de responsabilidade limitada: limites e possibilidades como fomento à microempresa. Curitiba: Juruá, 2014
- MONTAÑO, Carlos. Microempresa na era da globalização: uma abordagem crítica. São Paulo: Cortez, 1999.
- REQUIÃO, Rubens. Curso de direito comercial. Vol. I. São Paulo: Saraiva, 2005.
- TEIXEIRA, Tarcísio. Direito empresarial sistematizado. São Paulo, Saraiva, 2014.



RESPONSABILIDADE CIVIL DOS BANCOS POR DANOS AMBIENTAIS
CIVIL RESPONSIBILITY OF BANKS BECAUSE ENVIRONMENTAL DAMAGE

DIREITO, ECONOMIA, GLOBALIZAÇÃO E SUSTENTABILIDADE

THACIANE SULEIMAN CAMPACHI ANTONIO
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
thaciane_thaci@hotmail.com

DANIELA BRAGA PAIANO
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
danielapaiano@hotmail.com

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo analisar a possibilidade de responsabilização de bancos por danos ambientais causados por projetos por eles financiados. Para tanto, analisa o meio ambiente como um macrobem e trata sobre o meio ambiente estabelecendo relação com o dano ambiental. O trabalho analisa a responsabilidade objetiva como sendo a mais adequada para o Direito Ambiental ao aferir acerca das singularidades do dano ambiental. A pesquisa abordou, ainda, os aspectos da atividade financeira e como ela se relaciona com o meio ambiente, além da análise de normas ambientais que regulam a atividade financeira quando trazem impacto ao meio ambiente. A metodologia utilizada neste trabalho consiste na análise de artigos da Constituição Federal, destacando o artigo 225, juntamente com a legislação ambiental, principalmente a Lei n. 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), como também o entendimento de renomados doutrinadores nos ramos do Direito Civil e do Direito Ambiental.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil; Direito Ambiental; Dano ambiental; Instituições financeiras; Meio ambiente.

Abstract: This paper aims to analyze the possibility of charging banks because of the environmental damage caused by projects they fund. Therefore, it examines the environment as a complex legally protected interest. When discussing about the environment, it establishes a connection with the environmental damage. The work analyzes that the strict liability is more appropriate for Environmental Law, when estimating about the environmental damage singularities. The research includes, as well, the aspects of financial activity and how it relates to the environment, and also the study of environmental norms that regulate the financial activity when it impacts the environment. The methodology applied to this work consists of examining the Federal Constitution articles, highlighting the Article 225 together with environmental legislation, mainly Law 6.938/1981 (National Policy of Environment), as well as the understanding of reputed authors in the branches of Civil Law and Environmental Law.

Keywords: Civil Responsibility; Environmental Law; Environmental Damage; Financial Institutions; Environment.



INTRODUÇÃO

O presente trabalho analisa a responsabilidade civil das instituições financeiras em relação aos danos ambientais causados por projetos por elas financiados, para tanto, expor-se-á a definição de meio ambiente, destacando-o como direito fundamental o meio ambiente ecologicamente equilibrado, por força constitucional do artigo 225. Também se faz importante analisar o dano ambiental, para que se compreenda a relevância do próprio meio ambiente tanto para a geração atual quanto para as futuras gerações.

Assim, o presente trabalho buscará fazer uma análise da responsabilidade objetiva como a que melhor se enquadra para a responsabilização no âmbito de direito ambiental. Posteriormente, tratar-se-á acerca da importância da atividade financeira para o desenvolvimento sócioeconômico e para a manutenção de um meio ambiente saudável.

Nesse aspecto, tem-se normas de direito ambiental que justificam a responsabilização de instituições financeiras em relação à danos ambientais causados por construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, poluidores ou que sejam capazes de causar degradação ambiental por elas financiados, de acordo com o artigo 10 e artigo 12, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente). Por fim, tem-se a análise específica sobre a aplicação da responsabilidade civil dos bancos por danos ambientais.

DESENVOLVIMENTO

A preocupação com o meio ambiente vem aumentando consideravelmente, conforme o homem vem percebendo o quanto é dependente do meio em que vive, tanto sua sobrevivência quanto sua vida com qualidade dependem de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O meio ambiente é um bem jurídico autônomo de interesse público e unitário, não se confundindo com os diversos bens jurídicos que o integram, conforme aponta Paulo de Bessa Antunes. Leite e Ayala destacam que o meio ambiente é um macrobem, incorpóreo e imaterial e se configura como bem de uso comum do povo, sendo que os elementos que o compõem, como florestas, rios e propriedade de valor paisagístico, são considerados microbens.

A Constituição Federal de 1988 ampliou a definição normativa existente anteriormente sobre meio ambiente. A Carta Magna dedica um capítulo inteiro à sua proteção e preservação. Essa transformação jurídica ocorreu devido ao interesse internacional em relação ao meio ambiente, a partir da Declaração do Meio Ambiente, a qual foi adotada pela Conferência das Nações Unidas, em Estocolmo, em julho de 1972, de acordo com Leite e Ayala.

Nesse sentido, o constituinte brasileiro criou o art. 225, *caput*, da CF de 1988, estabelecendo que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Não se espera que o homem mantenha a natureza intacta, o que seria impossível frente às atividades essenciais desenvolvidas pelo ser humano, e sua dependência



em relação aos recursos naturais, mas é necessário que se tenha regras para que seja viável a manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, mesmo com o exercício de atividades desenvolvidas pelo homem que possam degradar a natureza.

Segundo o renomado doutrinador Paulo de Bessa Antunes: “o dano é o prejuízo injusto causado a terceiro, gerando obrigação de ressarcimento”. Sendo que a ação ou omissão de um terceiro é essencial para que exista o dano. Assim, de acordo com Leite e Ayala, para que se fale em dano deve existir uma alteração negativa no bem jurídico, abrangendo qualquer diminuição ou alteração de bem destinado à satisfação de um interesse.

Destarte, Bessa Antunes define dano ambiental como sendo “(...) a ação ou omissão que prejudique as diversas condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permita, abrigue e reja a vida, em quaisquer de suas formas”.

O tema da responsabilidade civil ambiental é essencial para a procura de um desenvolvimento sustentável, e, conseqüentemente, para a preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988.

O ordenamento jurídico brasileiro não poderia disciplinar a matéria de responsabilidade civil ambiental da forma clássica, portanto, a legislação brasileira dispõe que a responsabilidade objetiva atende as necessidades de proteção ao meio ambiente da melhor forma.

Conforme Venosa, foi a Constituição Federal de 1988 que consagrou a responsabilidade objetiva no âmbito de matéria ambiental, em seu art. 225, §3º, que dispõe que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Para que se caracterize a responsabilidade objetiva, de acordo com Venosa, basta que a vítima lesada demonstre o dano e o nexo causal descrito pela conduta e atividade do agente, não importando se o ato é ilícito ou lícito, se a atividade é lícita ou não, não sendo necessário que haja culpa, em seu sentido amplo ou estrito, por parte do agente poluidor.

Sendo assim, em matéria de dano ambiental, conforme referido autor, é adotada a teoria da responsabilidade objetiva sob a modalidade do risco integral, sendo irrelevantes a caracterização de excludentes da responsabilidade, como caso fortuito e força maior, importando apenas o fato de existir a atividade que gerou o prejuízo, sendo que todos que participaram da conduta danosa respondem solidariamente.

Na sociedade atual, frente à ampliação do consumo interno e o aumento significativo das transações comerciais que ultrapassam as fronteiras nacionais, é cada vez mais importante que existam recursos financeiros capazes de suprir os investimentos a serem realizados, para tanto é necessário que haja disponibilidade e acesso ao crédito, aponta Alexandre Lima Raslan, sendo que o crédito é necessário para subsidiar a produção de bens de consumo e também para possibilitar o acesso à eles.

Dessa forma, conforme aponta Raslan, o crédito é fundamental para o desenvolvimento econômico e possui uma relação com o meio ambiente na medida em que ele regula o ritmo da produção de forma quantitativa, o que influencia diretamente sobre os estoques de recursos naturais.



Assim, é indispensável que se coadune a melhoria da qualidade ambiental, buscando implementar um meio ambiente saudável e equilibrado, com desenvolvimento econômico por meio da interação entre recursos financeiros e naturais.

Isto posto, quando a concessão de crédito estiver relacionada à atividades que se enquadram no artigo 10 da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental), deve ser condicionada aos requisitos do artigo 12 e parágrafo único da mesma lei, ou seja, ao licenciamento e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA. Segundo Alexandre Raslan, a razão para esta exigência ser necessária é muito simples: “não se pode permitir que o bem econômico promova a degradação do bem livre, ou seja, que o bem de acesso restrito possa tornar inacessível o bem de acesso irrestrito”.

Ainda de acordo com o parágrafo único, as entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais “deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente”. Dessa forma, revela-se a importância das intuições financeiras promoverem meios para a preservação e proteção de um meio ambiente de qualidade. Observa-se, portanto, que os instrumentos econômicos devem ser utilizados como instrumento de políticas públicas ambientais. Nesse sentido, tem-se, também, a Lei nº 11.105/2005 (Lei da Política Nacional da Biossegurança) que prevê que as organizações públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, que financiem ou patrocinem atividades ou projetos que envolvam organismos geneticamente modificados e seus derivados, relacionados ao ensino com manipulação de organismos vivos, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à produção industrial, devem exigir a apresentação de Certificado de Qualidade em Biossegurança, emitido pela CTNBio, de acordo com o parágrafo 4º, art. 2º, da referida Lei, sob pena de se tornarem co-responsáveis pelos eventuais efeitos decorrentes do descumprimento da lei ou de sua regulamentação.

Destarte, não é apenas a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente que relaciona o crédito e o meio ambiente como norma regulamentadora do artigo 225 da Constituição Federal, conforme Raslan. As normas ambientais podem regulamentar acerca da responsabilização das intuições financeiras, desde que não retrocedam para alguém do mínimo exigido pela Lei 6.938/81.

Como já ressaltado, a responsabilidade civil ambiental é objetiva e solidária, como reforça Paula Bagrichevsky de Souza, assim é por força do disposto no artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 14, parágrafo 1º, da Lei 6.938/1981, e com o artigo 3º, IV, da mesma lei.

A responsabilidade civil dos bancos frente aos danos ambientais fundamenta-se na conduta omissiva ou comissiva do agente financiador diante dos textos normativos e princípios, ou seja, diante do cumprimento de deveres jurídicos originários, que, conforme Alexandre Raslan, são, na esfera constitucional, “imposições constitucionais de atendimento da função social da propriedade, da empresa, dos bens de produção, do sistema financeiro nacional, da defesa do meio ambiente e do obrigatório prévio estudo de impacto ambiental a ser realizado no âmbito do licenciamento ambiental”, conforme os artigos 170, incisos II, III e VI, 192 e 225,



caput, e §1º, inciso IV.

Portanto, por todo o exposto acerca da responsabilidade civil aplicada no âmbito ambiental, qual seja a responsabilidade objetiva e solidária, sobre a relação existente entre o fornecimento do crédito e o desenvolvimento socioeconômico, tendo em vista a importância das instituições financeiras para a possibilidade de um desenvolvimento sustentável, tem-se que o melhor entendimento é aquele que estende a responsabilização pelo dano ambiental causado pelo projeto financiado, de acordo com os artigos 10 e 12 da Lei nº 6.938/1981, às instituições financeiras, tanto públicas quanto privadas, quando haver o nexo de causalidade, ou seja, quando a instituição não cumprir com os deveres originários relativos à defesa do meio ambiente.

CONCLUSÃO

Diante da análise sobre o meio ambiente, observa-se que O valor do meio ambiente ultrapassa a necessidade do ser humano, alcançando todos os seres vivos, dessa forma, o meio ambiente não pode ser visto apenas como fonte de recursos naturais, precisa-se avaliá-lo como bem necessário para que exista vida no planeta. Sendo assim, sua proteção e preservação é de extrema importância, razão pela qual tratar acerca da responsabilidade civil por danos ambientais é de suma necessidade em qualquer aspecto.

Nesse aspecto, tem-se a responsabilidade civil, que quanto aplicada no âmbito do direito ambiental é verificada de forma objetiva e solidária, não sendo tratada de maneira clássica, tendo em vista a dificuldade de se demonstrar o dolo ou a culpa ao se tratar de dano ambiental. Sendo assim, é necessário apenas que se demonstre o dano e o nexo causal descrito pela conduta e atividade do agente.

Levando em consideração os aspectos do meio ambiente, dano ambiental e responsabilidade civil, tem-se a relação entre a atividade financeira desenvolvida pelos bancos e o meio ambiente, uma vez que o desenvolvimento econômico está intimamente ligado com o fornecimento de crédito e com a exploração de recursos naturais.

Em vista dessa relação, há iniciativas nacionais e internacionais que envolvem as instituições financeiras com a proteção e defesa do meio ambiente. No mesmo sentido, há leis que protegem o meio ambiente e que buscam responsabilizar, de forma solidária, as instituições quando estas financiam projetos que causem danos ao meio ambiente, quando deixam de cumprir deveres originários, na forma como abordado neste trabalho.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 15. Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**.: Teoria e prática. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

LEMONS, Patrícia Faga Iglecias. **Direito ambiental: Responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.



MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
RASLAN, Alexandre Lima. **Responsabilidade civil ambiental do financiador**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. (4).



**EMBRIÕES EXCEDENTES: ASPECTOS JURÍDICOS ENVOLVENDO A
DISCUSSÃO ACERCA DE SUA DIGNIDADE E A PROBLEMÁTICA DAS
INTERVENÇÕES CIENTÍFICAS**

SURPLUS EMBRYOS: LEGAL ASPECTS INVOLVING THE DISCUSSION ABOUT
ITS DIGNITY AND THE PROBLEMATIC OF SCIENTIFIC INTERVENTION

GT 2 - DIREITOS FUNDAMENTAIS, DIREITOS SOCIAIS E ESTADO
DEMOCRÁTICO DE DIREITO

ANA FLÁVIA TERRA ALVES MORTATI
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ana_mortati@hotmail.com

DANIELA BRAGA PAIANO
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
danielapaiano@hotmail.com

Resumo: Com o desenvolvimento de tecnologias sobretudo no âmbito da biociência, o ser humano avançou em técnicas antes não conhecidas que trouxeram consequências, de mesma forma, não previamente enfrentadas. Destaca-se, nesse ínterim, o instituto da reprodução humana assistida e a problemática do descarte dos embriões excedentes ou sua utilização para pesquisas, bem como as intervenções científicas neles realizadas. A discussão que se propõe insere-se nos estudos e constatações que afirmam (ou não) haver tutela da dignidade e vida do embrião excedente o que, conseqüentemente, implicaria em distintos tratamentos que os propostos pelo ordenamento jurídico pátrio. Diante da insuficiência de normas ou da ausência de análises médicas satisfatórias, busca-se, pelo presente, destacar os diferentes posicionamentos encontrados na seara jurídica, bem como as consequências decorrentes destes, postura que é imperiosa em um Estado Democrático de Direito em que a vida revela-se enquanto primazia de todo o ordenamento.

Palavras-Chave: Embriões excedentes. Dignidade da pessoa humana. Intervenções científicas.

Abstract: With the development of technologies in the bioscience, the human being has advanced in techniques previously not known which brought consequences not previously encountered. Therefore, stands out the assisted human reproduction institute and the problem of the disposal of surplus embryos, also as their use for research and scientific interventions. The discussion revolves around the studies and findings that claim (or not) be protection of the surplus embryo dignity and life which, in turn, imply different treatments than those proposed by the Brazilian legal system. Faced with the lack of standards or satisfactory medical analysis, is intended to highlight the different positions found as well as the consequences of such



positioning, posture that is imperative in a Democratic State in which life is revealed as the primacy of the entire planning.

Keywords: Surplus embryos. Human dignity. Scientific Intervention.

INTRODUÇÃO

O atual ordenamento jurídico brasileiro prevê o direito ao planejamento familiar (art. 226, §7º, Constituição Federal) estabelecendo suas bases no princípio da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. Nesse âmbito, cumpre destacar que a Lei n. 9.263/1996 é responsável por regulamentar o planejamento familiar e dispõe acerca da reprodução humana assistida.

No que tange a esse novo instituto, tem-se que este é o “conjunto de operações para unir, artificialmente, os gametas feminino e masculino, dando origem a um ser humano” (DINIZ, 2011, p. 610). Em que pese as demais implicações derivadas dos diferentes métodos que a propiciam, esta ocorre através da fertilização *in vitro* ou da inseminação artificial.

Ressalte-se, inicialmente, que essa nova técnica para criação de ser humano em laboratório, possibilitou ao homem a satisfação do direito à procriação e, com isso, garantiu sua descendência. Por outro lado, ainda, fez com que a vontade de fazer nascer filhos no momento em que se quisesse se tornasse um fato concreto.

Destaque-se, contudo, que são situações como estas que entusiasma a embriologia e a engenharia genética, desencadeando controvérsias a serem sanadas através de debates calcados em princípios justamente pelos entraves ético-jurídicos gerados. Nesse âmbito, fala-se, inclusive, da coisificação do ser humano, sendo imprescindível a imposição de limitações legais à prática analisada.

Tem-se, assim, que a manipulação dos componentes genéticos da fecundação, com o escopo de possibilitar o desenvolvimento e planejamento familiar revela-se um avanço. No entanto, suas consequências não se esgotam quando da formação de um ser humano que integrará o núcleo familiar, vez que, na maioria das vezes, alguns embriões fecundados não são implantados ou plenamente desenvolvidos, dando origem à problemática que envolve os embriões excedentes.

Questiona-se, assim, acerca da possibilidade de seu descarte ou de sua utilização em investigações científicas o que, necessariamente, remete à discussão acerca da tutela jurídica de sua dignidade e da existência ou não de sua vida.

DESENVOLVIMENTO

No Brasil, a Lei n. 11.105/2005 zela pelo embrião em seus arts. 6º, III e 125. No entanto, o art. 5º admite sejam feitas pesquisas em células embrionárias, quando forem os embriões considerados inviáveis ou estejam congelados há três anos. Ressalte-se que a Resolução 2.121/15 do Conselho Federal de Medicina traz o prazo de 5 anos.

No entanto, Maria Helena Diniz (2011, p. 547), defende que o embrião possui todos os atributos da espécie humana, de forma que faria jus à proteção à vida, integridade física e dignidade, assim como à imagem científica, “sendo inadmissível qualquer investigação experimental com o objetivo alheio à avaliação de sua



dignidade, à detecção de doença hereditária ou à sua própria terapia no útero ou fora dele”.

Em suma, a autora defende que a consideração jurídica da personalidade é o momento da penetração do espermatozoide no óvulo, mesmo fora do corpo da mulher, motivo pelo qual repudia “técnicas de fecundação *in vitro* que impliquem a perda de óvulos fecundados, por haver sacrifício de vidas humanas” (DINIZ, 2011, p. 544).

Sem embargo das demais teorias acerca do início da vida, Joaquim Toledo Lorentz (2002, p.340) filia-se a teoria concepcionista segundo a qual a fecundação do óvulo assinala o começo da vida de cada indivíduo, vez que este é distinto dos seres que lhe deram origem, por possuir um código genético próprio, capaz de conduzir a seu desenvolvimento. O mesmo autor entende que os defensores de outras teorias como a da viabilidade ou da nidação, apegam-se apenas ao caráter técnico, afastando a responsabilidade daqueles que se submetem a reprodução humana assistida.

Destaque-se, também, o entendimento de Heloisa Helena Barboza (2005, p. 268), segundo a qual:

[...] parece que o mais razoável, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, seja conferir ao embrião humana uma ‘tutela particular’, desvinculada dos conceitos existentes, mas que impeça, de modo eficaz, sua instrumentalização, dando-lhe, enfim, proteção jurídica condizente, se não com a condição de indivíduo pertencente à espécie humana, com o respeito devido a um ser que não pode ser coisificado.

Cumpra, ainda, salientar que o art. 5º da Lei n. 11.105/2005, supracitada, foi alvo de Ação Indireta de Inconstitucionalidade, cujo Voto – através do posicionamento do Relator Carlos Britto - salientou a necessidade de questionando acerca da aceitação do excedente de óvulos fertilização como custo necessário à superação da infertilidade.

Na decisão, enfatizou que não haveria ofensa à dignidade da pessoa humana, diferenciando a condição do pré-embrião, (massa indiferenciada de células da qual um ser humano pode ou não emergir) e do embrião propriamente dito (unidade biológica detentora de vida humana individualizada). Destacou, ainda, que deveria ser aplicado o princípio utilitarista, segundo o qual se deve buscar o resultado de maior alcance com o mínimo de sacrifício possível. Conclusivamente, frisou que o aproveitamento, nas pesquisas científicas com células-tronco, dos embriões gerados no procedimento de reprodução humana assistida é infinitamente mais útil e nobre do que o descarte vão dos mesmos, julgamento improcedente a ação.

Isso, no entanto, não foi suficiente para minar determinadas controvérsias quanto aos embriões viáveis, por exemplo, vez que pesquisas apontam que embriões congelados a mais tempo (que 3 ou 5 anos) desenvolvem-se normalmente. Esses fundamentos são utilizados para defender a ideia de ter legislador restringido a expectativa de vida dos embriões congelados interferindo, ainda, no direito fundamental de planejamento familiar. Outrossim, defende-se que os excedentes viáveis possuiriam direito à vida, tendo o direito de serem implantados.

RESULTADOS E DISCUSSÃO



Fica claro, portanto, que a maior discussão quanto à temática insere-se no que diz respeito ao início da dignidade do ser humano e, também, em que momento começa a ter-se vida, propriamente dita. Nesse âmbito, Léon Cassiers (2008, p. 205) entende que:

A dignidade humana começa desde o óvulo fecundado, que reclama mais respeito que um embrião animal, e depois vai crescendo em importância. Para um grande número de pessoas, esta dignidade iniciante é ainda tão abstrata e incerta que ela pode ser objeto de um balanço de outros valores, que também têm seu peso ético: o melhoramento da medicina pela pesquisa ou contribuição à realização de um projeto de procriação por meio da fecundação *in vitro*, que necessita de um excedente de embriões.

Dependo da concepção adotada acerca da presença ou não da dignidade da pessoa humana em relação ao embrião, questionar-se-á, ainda, a possibilidade destes serem usados para fins de pesquisa, o que parece extremamente razoável quando de sua inviabilidade ou quando seu destino, inevitavelmente seria a descartabilidade.

Não se pode – frise-se aqui – preferir o direito ao desenvolvimento das tecnologias científicas com base em argumentos ou discussões contraditórias. Vê-se que se o ordenamento jurídico prevê o descarte que minaria qualquer possibilidade de vida, evidente que o uso destes para fins de pesquisas com fins terapêuticos parece perfeitamente admissível, sobretudo no que diz respeito àquele realização com células-tronco.

No entanto, importa destacar que, sob o entendimento de que o embrião, independentemente de seu desenvolvimento intrauterino, seria uma vida em potencial e, ainda assim, perfeitamente respeitável em todas as esferas de direito do ser humano, seu descarte quando viável constitui uma afronta ao direito de viver, direito esse, primordialmente garantido pelo ordenamento jurídico pátrio.

CONCLUSÃO

Do assunto, fica claro, surgem diversos posicionamentos, cujo estudo mostra-se imperioso para que, através de ponderações acerca dos diferentes argumentos utilizados, chegue-se a uma conclusão satisfatória e capaz de conciliar as diferentes consequências dos avanços genéticos com os princípios da bioética. Faz-se mister o presente estudo, para que, ao longo de seu desenvolvimento, conclusões sejam capazes de positivarem-se em normas a fim de que o regulamento acerca do instituto seja capaz de tutelar os princípios basilares do ordenamento jurídico sem ferir os avanços da biociência.

Hodiernamente, acredita-se, que as técnicas de reprodução humana assistida caminham muito mais à frente os valores que não a acompanham porque demandam análises profundas acerca de institutos abstratos com consequências relevantes para o desenvolvimento do senso de humanidade como um todo.

Conclui-se que o mais razoável, em qualquer circunstância, é dar primazia à vida e ao seu desenvolvimento natural de forma tal que intervenções científicas com fins meramente especulativos são uma afronta ao desenvolvimento do ser humano em suas potencialidades enquanto pessoa de direitos e não objeto de experimentações.



Contudo, no que diz respeito a pesquisas desenvolvidas em embriões excedentes inviáveis, parece extremamente razoável que sejam desenvolvidas com fins terapêuticos para tutelar, inclusive, o direito de viver daqueles seres que já se encontram plenamente desenvolvidos.

Não obstante as considerações feitas alhures, faz-se mister o desenvolvimento de limites, sobretudo, legais para que a curiosidade e a exploração biológica não levem à banalização da vida como meio para atingir o fim do desenvolvimento, o que soa deveras maquiavélico e revela-se enquanto retrocesso inquestionável e inadmissível.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Heloisa Helena. In: CASABONA, Carlos María Romeio; QUEIROZ, Juliane Fernandes (Coord.). *Biotechnologia e suas implicações ético-jurídicas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ação Direita de Inconstitucionalidade n. 3.510-0, Distrito Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/adi3510EG.pdf>>. Acesso em 25 set. 2015.

CASSIERS, Léon. In: SARLET, Ingo Wolfgang; LEITE, George Salomão (Org.). *Direitos fundamentais e biotecnologia*. São Paulo: Método, 2008.

DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do biodireito*. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LORENTZ, Joaquim Toledo. In: Maria de Fátima Freire de Sá (Coord.). *Biodireito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.



**O TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO ENQUANTO RESULTADO DO NÃO
ATENDIMENTO DAS FINALIDADES SOCIAIS DA ORDEM ECONÔMICA
BRASILEIRA**

THE LABOUR ANALOGOUS TO SLAVERY AS A RESULT OF NOT CARE WITH
SOCIAL PURPOSE OF THE BRAZILIAN ECONOMIC ORDER

GT 5 – EMPRESA, DESENVOLVIMENTO E CIDADANIA

LEIRAUD HILKNER DE SOUZA

UNIVERSIDADE DE MARÍLIA
leiraud@gmail.com

LOURIVAL JOSÉ DE OLIVEIRA
UNIVERSIDADE DE MARÍLIA
lourival.oliveira40@hotmail.com

Grupo de Pesquisa: Empreendimentos Econômicos, Processualidade e Relações
Jurídicas

Research Group: Economic Enterprise, Processuality and Legal Relations

RESUMO

A dignidade da pessoa humana constitui-se em um dos principais fundamentos da República Federativa do Brasil. Um Estado que se diz Social, pela locução de toda sua base principiológica, e elenca dentre seus objetivos fundamentais a erradicação da pobreza, da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais não pode admitir trabalho em condições análogas à escravidão. Diante da hipossuficiência e fragilidade do trabalhador, criou-se uma Justiça Especializada para dirimir os conflitos inerentes às relações de trabalho. Direitos que outrora não eram garantidos aos obreiros passaram a ser observados, tais como à saúde, à segurança e ao exercício da atividade laborativa de forma digna. O presente trabalho permitirá a investigação da ocorrência do trabalho em condições análogas à escravidão no Brasil, mesmo diante do desenvolvimento econômico, tecnológico e cultural do país milhares de pessoas, ainda, encontram-se em condições de trabalho desumanas, degradantes, em regime de uma espécie de escravidão da modernidade, registre-se, há mais de 125 anos da abolição da escravatura. Enfrentar-se-á essa problemática, verificando sua ocorrência, consequências, os direitos dos trabalhadores, a questão da criminalização da conduta e, por fim, o papel do Estado na fiscalização, aplicação de sanções para a erradicação desta mazela social que fere direitos fundamentais conquistados pelo Estado Democrático de Direito, aspectos imprescindíveis com vistas à erradicação do trabalho em condições análogas a de escravo no território brasileiro, garantindo-se o pleno



emprego, a partir da valorização do trabalho humano e do cumprimento da função social da empresa.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana. Direito à saúde. Trabalho escravo no Brasil.

ABSTRACT

The human dignity is one of the main bases of the Federative Republic of Brazil. A state that says it is Social, by a set of principles, and it has among its fundamental objectives the poverty eradication, the end of marginalization and the reduction of social and regional inequalities can not admit work in conditions similar to slavery. In the face of the lack of conditions and fragility of the worker, it was created a Specialized Justice to resolve the conflicts related to the labor relations. The rights that once were not guaranteed to the workers, began to be observed, such as health, safety and the exercise of labor activity in a decent way. This research will allow the investigation of the work in conditions similar to slavery in Brazil, even in the face of economic development, technological and cultural of the country thousands of people, yet, are in inhumane working condition, degrading, under conditions of a slavery of modernity, more than 125 years of the abolition of slavery. It faces this problem by checking its occurrence, consequences, workers' rights, the issue regarding criminalization of conduct and, finally, the state's role in monitoring, application of sanctions to the eradication of this social illness which violates the fundamental rights conquered by the democratic estate of law, essential aspects aiming at eradicating the work in conditions similar to slavery in Brazil, ensuring full employment, based on the valuation of human work and the social function compliance of the company.

Keywords: Human dignity. Right to health. Slave labour in Brazil.



INTRODUÇÃO

Entende-se por trabalho análogo ao de escravo, “aquele em que o empregador sujeita o empregado a condições de trabalho degradante, inclusive quanto ao meio ambiente em que irá realizar a sua atividade laboral, submetendo-o, em geral, a constrangimentos físico e moral” que tem início na anuência do vínculo de emprego e culmina na vedação imposta ao empregado de extinguir o contrato no momento em que desejar, “tudo motivado pelo interesse mesquinho de ampliar o lucro às custas da exploração do trabalhador” (SENTO-SÉ, 2000, p. 121). Nesse sentido, se o trabalhador estiver em condições degradantes de trabalho (aquela que a aniquila enquanto pessoa, retirando sua dignidade e a expõe a riscos, prejudicando sua saúde e segurança física e mental), ou se a jornada for exaustiva e/ou o trabalho for extremamente forçado, ou ainda se houver cerceamento de liberdade do trabalhador, como a servidão por dívida, o isolamento em razão da distância do local de trabalho ou mediante a retenção de documentos do obreiro, com o escopo de mantê-lo no ambiente de trabalho estará caracterizado o trabalho em condições análogas a escravagista.

Em tempos de inovações, conquistas, acesso rápido e irrestrito à informação em tempo real pela Internet, globalizado, cujo diálogo eloquente é a efetivação de direitos e a preservação do ser humano e de sua dignidade, como conceber a existência de pessoas sendo sacrificadas, humilhadas, escravizadas pela exploração de sua força de trabalho? Que faceta do capitalismo seria esta? Que dá mais valor ao lucro do que a própria vida humana? Talvez seja o retrocesso da própria modernidade, em meio a tanta tecnologia, competitividade, cujas oportunidades privilegiam tão poucos.

DESENVOLVIMENTO

O escopo deste trabalho é analisar a efetividade dos princípios informadores da atividade econômica (art. 170, CF/88), cuja base é a valorização do trabalho humano na busca pela justiça social frente à exploração criminosa da mão de obra humana em condições desumanas, degradantes, enfim, análoga à condição de escravo. Especificamente, pretende-se identificar os prejuízos ao trabalhador e a responsabilidade do empregador pela ocorrência do trabalho escravo. Para alcançar tais objetivos serão utilizados os métodos dedutivo, indutivo e o fenomenológico, ou de hermenêuticas, por privilegiar estudos teóricos e análise de documentos e textos; e o dedutivo, por partir de uma premissa antecedente (um valor universal) e chegar ao consequente (o conhecimento particular), pautados na pesquisa de: a) obras literárias; b) legislação específica e correlata; c) jurisprudência atual; d) artigos, notas editoriais de periódicos jurídicos e de sites oficiais do governo e de entidades e organismos internacionais (ONU e OIT), dentre outros materiais necessários à formulação de conclusões e resposta dos quesitos pretendidos. Dessa forma, o presente trabalho visa atingir uma conclusão sobre o tema, investigando aspectos imprescindíveis com vistas à efetivação dos princípios orientadores da atividade econômica no país, por consequência combatendo-se o trabalho em condições



análogas a de escravo, garantindo-se trabalho digno, valorizando-se a pessoa do trabalhador, que não é um objeto de lucro, mas é o centro da produtividade e deve ser respeitado para que haja justiça social.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O trabalho humano não consiste apenas em um fator de produção capaz de produzir riqueza, mas deve servir à manutenção e qualidade de vida das pessoas, pois “está diretamente ligado à dignidade da pessoa humana, por isso não deve ser analisado somente sob a ótica material, mas, sobretudo, deve estar em pauta o seu caráter humanitário.” (MORAES, 2008, p. 14). “O universo social, econômico e cultural dos Direitos Humanos passa [...] pelo ramo jurídico trabalhista, à medida que este regula a principal modalidade de inserção dos indivíduos no sistema socioeconômico capitalista”, objetivando assegurar-lhes um núcleo mínimo de direitos e garantias jurídicas para proteção de sua vida, saúde e dignidade (DELGADO, 2009, p. 77). Com relação ao princípio da dignidade, leciona Flávia Piovesan (2010, p. 30): “é no princípio da dignidade humana que a ordem jurídica encontra o próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, para a hermenêutica constitucional contemporânea.” O que seria então a dignidade humana? Servimo-nos da definição empregada por Umberto Scramim (2014, p. 77): “dignidade é um atributo intrínseco à pessoa humana, enquanto ser, que a diferencia das demais coisas e seres vivos, fazendo com que deva ser titular de certos direitos e garantias que lhe proporcionem viver com um nível mínimo de qualidade”, visando seu desenvolvimento em todas as dimensões de sua vida, isto é, de forma plena.

Ao estudar os princípios gerais que regem a atividade econômica, constantes no Título VII: Da Ordem Econômica e Financeira da Constituição Federal de 1988, será possível verificar se há (ou não): efetividade da valorização do trabalho humano (*caput* do art. 170 c/c art. 1º, III, CF/88); concretude dos objetivos da República Federativa do Brasil para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo-se o desenvolvimento nacional, erradicando-se a pobreza e reduzindo-se as desigualdades sociais e regionais, visando o bem estar de todos (art. 3º, I a IV da CF/88); premissas imprescindíveis a uma existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Com frequência a mídia veicula informações sobre trabalho sendo executado em condições análogas a escravagista, “demonstrando situações em que os trabalhadores são oprimidos, marginalizados, excluídos, inclusive sem direito a uma alimentação adequada, [sem] compaixão pelo explorador, ao mínimo de dignidade que o ser humano merece” (DAMIÃO, 2012, p. 32).

Posto isso, é possível afirmar que após mais de um centenário da abolição da escravatura no Brasil, infelizmente ainda existe trabalho sendo exercido em condições subumanas, sem respeito a direitos e/ou a legislação pátria e, o que é pior, de forma forçada. Necessário buscar meios para efetivar os direitos humanos e exigir que a propriedade cumpra sua função social, enfim que as empresas atuem com responsabilidade social. “O equilíbrio entre o social e o econômico é a grande meta da empresa social moderna.” (OLIVEIRA, 2008, p. 8). Tramita no Congresso Nacional a Proposta de Emenda à Constituição n. 438/2001, prevendo a expropriação de terras quando comprovada a prática de trabalho escravo. A medida tem fundamento na função social da propriedade (art. 170, III, da CF/88). Se aprovada, será um importante instrumento para efetivação desse princípio, que



aliado à valorização do trabalho humano protegerá, ainda mais, o trabalhador dessa exploração desenfreada do capital.

CONCLUSÃO

O Estado tem papel decisivo na fiscalização e erradicação do trabalho escravo. Mas não basta retirar os trabalhadores dessa condição, necessário adotar políticas públicas para que não haja reincidências.

Fato é que os direitos fundamentais evoluíram e requerem uma prestação positiva do Estado, enquanto garantidor e aplicador dos ditames constitucionais. A dignidade humana deve ser efetivada em todos os seus aspectos, garantindo uma vida saudável, digna e feliz a todos no território nacional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 5 set. 2015.

DAMIÃO, Danielle Riegermann Ramos. *Situações análogas ao trabalho escravo: reflexos na ordem econômica e nos direitos fundamentais*. 2012. 159f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Marília, Marília, 2012. Disponível em: <<http://www.unimar.br/pos/trabalhos/arquivos/EAD9EE91B91DEB8E7BF37017A0A12D07.pdf>>. Acesso em: 6 set. 2015.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 8. ed. São Paulo: LTr, 2009.

MORAES, Débora Brito. *A valorização do trabalho como condição para a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana: o papel do Estado na valorização do trabalho*. 2008. 118f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Marília, Marília, 2008. Disponível em: <<http://www.unimar.br/pos/trabalhos/arquivos/3eab56ab7c2b447e15992fdb16cc2e8b.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2015.

OLIVEIRA, Lourival José de. A função social da empresa privada e a desagregação causada pelo novo modo de produção. In: *Diritto & Diritti*, abr. 2008, p. 1-8. Disponível em: <<http://www.diritto.it/art.php?page=3&file=/archivio/25736.html>>. Acesso em: 6 set. 2015.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

SCRAMIM, Umberto Cassiano Garcia. A dignidade da pessoa humana e a problemática de sua aplicação. In: *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, ano 22, v. 89, p. 71-96, out./dez. 2014.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. *Trabalho escravo no Brasil*. São Paulo: LTr, 2000.



**DIREITO AO MEIO AMBIENTE EMPRESARIAL EQUILIBRADO:
RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA E DO ESTADO**

THE RIGHT TO ENVIRONMENT BALANCED BUSINESS: SOCIAL
RESPONSIBILITY OF THE COMPANY AND STATE

GT 5 – EMPRESA, DESENVOLVIMENTO E CIDADANIA

LOURIVAL JOSÉ DE OLIVEIRA
UNIVERSIDADE DE MARÍLIA
lourival.oliveira40@hotmail.com

OREONNILDA DE SOUZA

UNIVERSIDADE DE MARÍLIA
oreonnilda@gmail.com

Grupo de Pesquisa: Empreendimentos Econômicos, Processualidade e Relações
Jurídicas

Research Group: Economic Enterprise, Processuality and Legal Relations

RESUMO

A Carta Republicana de 1988 elevou a *status* constitucional os direitos trabalhistas preconizados pela Consolidação das Leis do Trabalho. Nessa nova perspectiva, numa releitura dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo, nasce o neoconstitucionalismo, apregoando a ideia de que o texto constitucional deve ser mais efetivo e menos retórico, no sentido de concretizar os direitos fundamentais e garantir a proteção da dignidade humana em todas as suas dimensões. Todo cidadão tem direito ao trabalho digno, com redução dos riscos para proteção de sua saúde, sendo dever do Estado implementar políticas de proteção e diminuição dos índices de desemprego e, principalmente, resguardar a integridade física e psíquica do trabalhador normatizando e fiscalizando se as empresas estão cumprindo sua função social (art. 170, III, CF/88). Sob essa ótica a proposta desta pesquisa é demonstrar a importância de se manter um ambiente laboral equilibrado, harmonioso e sadio, no sentido de que seja resguardada a integridade psicofísica dos trabalhadores, diminuindo-se, assim, a incidência de doenças profissionais e acidentes de trabalho. Para tanto, serão utilizados métodos de abordagem (hipotético-dedutivo e o dialético) e de procedimento (analítico, histórico e o comparativo) na organização, análise e interpretação dos dados obtidos por meio de estudos doutrinários, obras literárias, artigos jurídicos, legislação e jurisprudência pátrias e outros meios de registro e divulgação de informações e de conhecimento já obtidos que se mostrarem necessários à persecução dos objetivos propostos.

Palavras-chave: Direitos sociais. Função social da propriedade. Meio ambiente do trabalho.



ABSTRACT

The Republican Constitution of 1988 raised the labor law to a constitutional status recommended by the Consolidation of Labor Laws. In this new perspective, using a rereading of the rights and fundamental guarantees of the individual, it is born the neoconstitutionalism, spreading the idea that the Constitution has to be more effective and less rhetorical, in order to achieve the fundamental rights and to ensure the protection of human dignity in all dimensions. Every citizen has the right to decent work, reducing the risks for the protection of their own health, and the State has the duty to implement protection policies and also to decrease the unemployment rates and, mainly, to protect the physical and psychological integrity of the worker by regulating and supervising if the companies are fulfilling their social function (art. 170, III CF / 88). From this point of view, the purpose of this research is to show the importance of a balanced working environment, harmonious and healthy, protecting the psychophysical integrity of the workers, reducing the incidence of occupational diseases and work accidents. This research will use methods of approach (hypothetical-deductive and dialectical) and procedure (analytical, historical and comparative) in the company, analysis and interpretation of data that were obtained by doctrinal studies, literary works, legal articles, legislation and homelands jurisprudence and other ways of recording and disseminating information and knowledge already obtained that are necessary to reach the proposed objectives.

Keywords: Social rights. Social function of property. Work environment.

INTRODUÇÃO

Até o início do século XVIII, o trabalhador era sinônimo de aumento de riqueza, considerado um objeto, cumpria árduas e excessivas jornadas de trabalho em condições subumanas. Com a Revolução Industrial a situação se agrava, começam a surgir doenças, epidemias, grande desemprego em razão da automação e constantes acidentes do trabalho, os quais quando não mutilavam, ceifavam vidas. No Brasil, em 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho regulamentou as relações de trabalho, prevendo inúmeros direitos laborais.

Das Constituições brasileiras nota-se: a partir do texto de 1934 inicia-se a garantia, elevada a *status* constitucional, da assistência médica e sanitária como um direito do trabalhador. E, as Constituições de 1937, 1946 e 1967, no mesmo sentido da Constituição de 1934, continuaram a garantir o direito dos trabalhadores à higiene e segurança no trabalho. Mas foi com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que se deu a constitucionalização dos direitos trabalhistas, levando-se em consideração as questões humanitárias.

A pertinência e relevância desta pesquisa justifica-se na necessidade premente de efetividade dos direitos do trabalhador, mormente àqueles condizentes à dignidade e à saúde, no combate e na prevenção das doenças profissionais e dos acidentes de trabalho, demonstrando a responsabilidade da empresa e do Estado na implementação de meios de prevenção e proteção da vida e da saúde humana.



DESENVOLVIMENTO

Pretende-se demonstrar a importância de se manter um ambiente laboral equilibrado, harmonioso e sadio, no sentido de que seja resguardada a integridade física e psíquica dos trabalhadores, diminuindo-se, assim, a incidência das doenças profissionais e dos acidentes de trabalho, além de verificar a responsabilidade social empresarial na manutenção desse ambiente laboral salubre efetivando-se, assim, a função social da propriedade.

Para o desenvolvimento deste trabalho serão utilizados métodos de abordagem e de procedimento. Dentre os métodos de abordagem serão utilizados os métodos hipotético-dedutivo (a partir do uso de inferências dedutivas como teste de hipóteses) e o método dialético (entendendo a realidade social, aproximando-se do real por meio do diálogo argumentativo e conflitivo). Quanto aos métodos de procedimento, empregar-se-ão: o analítico (do todo para as partes, decompondo o objeto em elementos constitutivos para uma melhor compreensão), o histórico (analisando os dados sob uma perspectiva histórica) e o comparativo (de comportamentos sociais e da evolução legislativa).

Quanto aos materiais, a pesquisa abrangerá estudos doutrinários, analisando-se obras literárias, artigos jurídicos e outros meios de registro e divulgação de dados que se mostrarem necessários à persecução dos objetivos propostos. Além de pesquisa sobre a legislação vigente, sua evolução histórica com relação à proteção da saúde do trabalhador brasileiro e de jurisprudências correlatas a essa temática.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Constituição Federal de 1988 confere proteção ao indivíduo em diversos níveis, os quais “constituem produto de conquistas humanitárias que, passo a passo, foram sendo reconhecidas.” (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2008, p. 111).

Muitos falam sobre direitos humanos, direitos fundamentais, direitos dos trabalhadores, mas poucos estão preocupados, realmente, com sua efetivação. Imperioso se faz deixar o plano teórico de valorização da pessoa e viabilizá-lo na prática, principalmente no que tange à figura Estatal. É dever do Estado pautar todos os seus atos e políticas públicas nos anseios da coletividade, tutelando, em todos os seus aspectos, a dignidade humana, para que seja considerado um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

Inconcebível a ideia de considerar o funcionário como “coisa ou uma peça descartável no processo produtivo”, principalmente em razão do princípio da responsabilidade empresarial, cujo escopo é “a valorização do trabalho humano e a proteção ao meio ambiente do trabalho, segundo as normas esculpidas nos artigos 170 e 200, VIII e 225 da C.F.” (OLIVEIRA et al, 2009). Nesse sentido, haverá atendimento ao princípio da responsabilidade social da empresa “quando os bens produzidos por ela, além de gerar o lucro, [fizerem] circular a riqueza gerando emprego, aumentando o crescimento de todos da sociedade e ainda respeitando o meio ambiente nas suas várias vertentes.” (MUSSI, 2007, p. 16).



A esse despeito, “a atividade econômica não pode ser sequer pensada, sem se cogitar suas inter-relações com a dignidade humana e o meio ambiente do trabalho, pois a mão humana interatua e interfere nesse meio.” (SANTOS, 2015, p. 59).

Pedro Lenza (2009, p. 758, grifo do autor) adverte ser um dever do Estado a proteção e garantia ao meio ambiente do trabalho “mediante **políticas sociais e econômicas** que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Diante de todo o exposto, aponta-se como principais resultados, parcialmente obtidos, a inobservância dos princípios constitucionais de valorização do trabalho humano, do pleno emprego, da função social da propriedade (no seu desdobramento: responsabilidade social da empresa), da justiça social, da dignidade humana e, bem como, verifica-se afronta aos direitos fundamentais sociais, especialmente ao direito à saúde, ao meio ambiente e à vida digna.

Espera-se com esta pesquisa mobilizar a comunidade acadêmica e o corpo social na luta contra as arbitrariedades patronais e, muitas vezes, quanto a pouca importância despendida ao ser humano, “alçando voz” contra a ignorância (no sentido do desconhecimento) de direitos, anunciando-os a todo cidadão, no intuito de que sejam por todos exigidos e efetivados, na preservação da vida e da dignidade humana do trabalhador, que deve ser encarado não só como meio de fomentar a economia e aumentar riquezas, mas, sobretudo, reconhecido como pessoa que é.

CONCLUSÃO

O mesmo trabalho que, na visão contemporânea, dignifica o homem, que efetiva o direito social ao trabalho, pode promover sérios (e irreversíveis) danos à saúde do trabalhador. Por isso, é imprescindível que os profissionais se conscientizem quanto ao cuidado de seu maior patrimônio: seu próprio corpo.

Cabe ao empregador, beneficiário direto da exploração da força de trabalho humana, zelar pela integridade psicofísica do trabalhador, nela compreende-se a saúde, a segurança e o meio ambiente adequado, sadio e equilibrado, direitos fundamentais que devem ser resguardados.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 5 set. 2015.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009



MUSSI, Lina Andrea Santarosa. *Da necessidade da construção de um ambiente de trabalho criativo para a efetiva valorização do trabalho humano no Brasil*. 2012. 93f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Marília, Marília, 2007. Disponível em: <<http://www.unimar.br/pos/trabalhos/arquivos/0B9C252B272036ABD2AA0F8C0C060F05.pdf>>. Acesso em: 6 set. 2015.

OLIVEIRA, Lourival José de et al. Atividade empresarial e meio ambiente do trabalho: ambiente de trabalho diante da crise econômico financeira. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, ano 12, n. 64, maio 2009. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=6081&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 5 set. 2015.

SANTOS, Elaine Cler Alexandre dos. *Ordem econômica e meio ambiente do trabalho: busca da justiça social*. 2007. 152f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Marília, Marília, 2007. Disponível em: <<http://www.unimar.br/pos/trabalhos/arquivos/d5944d4d34ca1ed70e5523f94a65a278.pdf>>. Acesso em: 6 set. 2015.



LOGISTICA REVERSA COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL EM RESÍDUOS SÓLIDOS

Paulo Roberto Pereira Souza. UNIMAR – Universidade de Marília Ltda,
prrs33@gmail.com

Projeto de pesquisa UNIMAR: EMPRESA, DESENVOLVIMENTO E CIDADANIA

Regina Célia de Carvalho Martins Rocha - Universidade de Marília Ltda
regina_rocha31@hotmail.com

Projeto de pesquisa UNIMAR: EMPRESA, DESENVOLVIMENTO E CIDADANIA

GT 5 – EMPRESA, DESENVOLVIMENTO E CIDADANIA

Resumo – Este trabalho avalia a evolução tecnológica do Homem, que em seu contato com a natureza, desde os primórdios, vem realizando os descartes dos resíduos que gera diretamente na natureza, sem atentar-se as consequências acumulativas em prejuízo do meio ambiente. Com a evolução social, tecnológica e cultural chegou-se à era do consumo de massa; o volume de consumo de bens, principalmente os descartáveis e aqueles que possuem materiais tóxicos em sua composição é imenso, como consequência de atividades de produção e comercial em ampla extensão, com agregação de serviços e atividades correlatas, apontando as possibilidades de contaminação do meio ambiente e a saúde dos seres humanos por diversos agentes intrínsecos e extrínsecos às atividades empresariais desenvolvidas. A contaminação do solo, do lençol freático, das águas superficiais, do ar, entre outras, vem tutelada pela legislação pátria, com a implantação da Política Nacional do Meio Ambiente e da Política Nacional de Resíduos Sólidos. Neste contexto surge o instrumento da Logística Reversa como um mecanismo baseado em princípios integrativos, limitadores, inovadores entre outros, para tutelar as



relações do ser humano, da atividade empresarial, Poder Público e do meio ambiente, nesta cadeia produtiva e de pós-consumo, em todo ciclo de vida dos produtos que geram resíduos sólidos. Em conjunto com a Política Nacional de Educação Ambiental, busca atribuir melhoria na qualidade de vida para as futuras gerações, tentando minimizar os descartes no meio ambiente. Assim, importante se realizar estudos sobre este sistema de logística reversa, tendo como foco seu contexto legal, relacionado à responsabilidade civil ambiental principalmente dos empreendedores, tendo-se em vista que são eles que diretamente desenvolvem as atividades empresariais que geram lucros, mas em consequência, podem causar danos irreparáveis ao meio ambiente. Surge assim a logística reversa como um instrumento eficaz a inclusive permitir uma prevenção sobre a responsabilidade civil pelo dano ambiental causado na produção, uso e descarte do produto de consumo.

Palavras-chave: Resíduos Sólidos. Dano ambiental. Logística Reversa. Responsabilidade Civil

Abstract - This paper evaluates the technological evolution of the man, who in his contact with nature, since the beginning, has been carrying out the disposal of waste it generates directly in nature, without regard to the cumulative impact to the detriment of the environment. With the social, technological and cultural evolution has come up to the era of mass consumption; the volume of consumer goods, especially disposable and those with toxic materials in its composition is immense, as a result of production and commercial activities in large extent, with aggregation of related services and activities, pointing out the environmental contamination possibilities and the health of humans by various intrinsic and extrinsic agents developed to business activities. The contamination of soil, groundwater, surface water, air, among others, is governed by the Brazilian legislation, with the implementation of the National Environmental Policy and the National Solid Waste Policy. In this context the instrument arises from the Reverse Logistics as a mechanism based on integrative principles, limiters, innovative among others, to safeguard the relationship of the human being, of doing business, government and the environment, this production chain and post-consumer, throughout the life cycle of products that generate waste.



In conjunction with the National Environmental Education Policy, seeks to give better quality of life for future generations, trying to minimize discharges into the environment. So important to conduct studies on this reverse logistics system, focusing on its legal framework related to environmental liability mainly of entrepreneurs, having in mind that they are those directly involved in entrepreneurial activities that generate profit, but as a result can cause irreparable damage to the environment. This raises the reverse logistics as an effective tool to even allow prevention on civil liability for environmental damage caused in the production, use and disposal of consumer product.

Keywords: Solid Waste. Environmental Damage. Reverse Logistic. Civil Liability

1. INTRODUÇÃO

Desde o princípio dos tempos o homem utiliza a terra, o solo e as águas para descartar os resíduos que produz sem uma preocupação com critérios para estes descartes. Atualmente de posse de conhecimento científico, equipamentos e materiais mais elaborados, estudos de impactos ambientais, procedimentos sanitários, legislação abrangente, e principalmente do nível de poluição atingido, o destino dos resíduos sólidos passou a ser uma preocupação social, política, cultural, econômica, jurídica e ambiental. Por falta de política pública eficaz, educação ambiental compatível, informação adequada à sociedade a respeito dos dados científicos existentes, a utilização, produção, comercialização e o descarte dos resíduos sólidos ocorre de forma inadequada, transformando-se estes resíduos em mais um vetor de contaminação ambiental.

Com concepções essenciais como, por exemplo, a capacidade de uso humano sustentável dos recursos naturais, a capacidade de autorregeneração dos ecossistemas, a dinamicidade das relações entre espécies e o meio a que pertencem, a ecologia surge como mecanismo de integração dos processos, sob a luz da ciência, para direcionar a apropriação e utilitarismo do homem sobre os elementos naturais, propor um novo olhar jurídico para a sociedade. Ainda assim, é



difícil a assimilação desse novo ponto de vista pela sociedade, pois ela está voltada para o consumo desordenado e despreocupado com o meio ambiente, por faltar informação e educação ambiental.

A constatação da multiplicidade de fatores causais inerentes ao alto grau de desenvolvimento das sociedades apresenta fundamentos para uma nova cultura do direito, de forma que o pluralismo jurídico requer um novo conteúdo axiológico e ideológico, para o significado e a percepção do dano ambiental bem como de sua reparabilidade.

O meio ambiente reconhecido na Constituição Federal como bem de uso comum do povo e de titularidade difusa estabelece um novo paradigma a nortear a relação homem/natureza, com uma nova lógica de apropriação qualitativa e quantitativa dos bens naturais, com vinculação à sensibilidade da percepção subjetiva e objetiva do dano, bem como uma reflexão sobre os limites da responsabilidade civil na tutela do dano ambiental, dentro do contexto da sociedade de riscos formada pela produção de bens de consumo, sua utilização e seu descarte; pela propriedade privada e pelo capitalismo.

O dano ambiental, decorrente da produção, consumo e descarte se origina de muitos fatores que dificultam estabelecer o nexo de causalidade entre determinada atividade e o dano. Devido a essa característica, a responsabilidade civil pelo dano ambiental, é tutelada nas inter-relações objetivas solidárias dos envolvidos nos processos produtivos, quebrando paradigmas e chamando novos sujeitos no pólo ativo e passivo nas relações econômicas e jurídicas em relação ao meio ambiente.

Diante destas situações a legislação pátria Ambiental estabelece os critérios para o enfrentamento dos problemas contemporâneos da nova sociedade de consumo, com base na Constituição Federal, que tutela o meio ambiente, permitindo a implantação da Política Nacional de Resíduos Sólidos que prevê o instrumento da Logística Reversa.

A logística reversa é um sistema complexo no qual participam os consumidores, os produtores, os comerciantes, importadores, exportadores, o poder público e a administração pública, com o objetivo de destinar de forma



ambientalmente correta, com base na tecnologia e conhecimento científico existentes, os resíduos sólidos da cadeia produtiva, do pós-consumo e da pós venda, para prevenção de danos e conservação do meio ambiente, aliando assim as atividades desta cadeia produtiva, com o desenvolvimento sustentável.

A partir desse contexto de evolução tecnológica, conhecimento científico, informação globalizada, tem-se que um produto com alto consumo, alto descarte, alta lucratividade, com potencialidade de contaminação ambiental e possibilidade de causar dano à saúde humana é nocivo ao meio ambiente, sendo necessário que ocorra a devida informação à população sobre os riscos ambientais a que esta sujeita. Objetivando evitar descartes indevidos destes resíduos, e reconhecendo-se o meio ambiente saudável como direito fundamental e com titularidade difusa, tem-se o surgimento do instrumento da logística reversa para auxiliar na tutela do meio ambiente neste aspecto, abrindo-se um leque de questionamentos que carecem de uma análise cuidadosa.

Assim este trabalho vem por meio de pesquisa bibliográfica apresentar uma síntese da logística reversa, suas relações com o meio ambiente para a reflexão sobre a responsabilidade civil, face à saúde humana e ao dano ambiental pelos descartes de resíduos sólidos e seu grau de eficácia para dar efetividades aos princípios da prevenção de do poluidor pagador.

2- EVOLUÇÃO DA LOGÍSTICA REVERSA

Após a segunda guerra mundial ocorreu grande desenvolvimento social, cultural, político e comercial, com novas demandas em todas as áreas. Nesse novo contexto surge a logística empresarial, voltada apenas para atender e garantir a satisfação do consumidorⁱ.

Luftⁱⁱ apresenta a logística como um substantivo feminino com três abordagens: a matemática – envolvendo questões de aritmética aplicada; a militar – envolvendo a ação militar no transporte e disposição de armas, suprimentos e pessoas das tropas em operações; e a filosófica – a lógica do encadeamento, da seqüência, da coerência do raciocínio. Deslocamentos de recursos para as



atividades de guerra foram realizados com base na logística de guerra desde a antiguidade. Recebendo o título de *Logistikasos* militares responsáveis por essa atividade na antiga Grécia, Roma e império Bizantino.ⁱⁱⁱ

Por volta de 1970, adotava-se uma nova filosofia de lógica empresarial, totalmente voltada para atender o pós-venda garantindo a satisfação do consumidor, proporcionando redução de custos de produção e estocagens de peças de reposição, com aplicação de softwares para gerenciar esses novos processos, linhas secundárias que caminham paralelamente às produções originais.^{iv}

Após os anos 80 a evolução acelerada das sociedades, os novos conceitos de bem-estar físico, mental e social, as novas relações interpessoais, o novo tipo de relação das pessoas com o meio ambiente levam, o desenvolvimento econômico à globalização e ao desejo de consumo, em um contexto organizacional de sustentabilidade empresarial com vistas à vedação de abusos, o uso com racionalidade dos recursos naturais e a otimização dos produtos fabricados. Nesse novo contexto, com a economia globalizada as empresas passam a operacionalizar nos moldes globalizados e inserem em suas linhas de produção padrões de qualidade, de gerenciamento, de respeito ao meio ambiente normas internacionais além das locais dos seus países de origem.^v

Nos anos 90 ocorre a evolução da microinformática, a estabilização da economia no Brasil com o Plano Real, a privatização de rodovias, de portos, de telecomunicações, o desenvolvimento do código de barras, os sistemas de roteirização de entregas e, começa o desenvolvimento do que hoje é conhecido como processo logístico, sendo nesse momento totalmente voltado para a circulação de mercadorias, controle de estoque, minimização de custos, eficiência e qualidade na produção. Foi nessa década que a International Organization for Standardization (ISO) observou a necessidade do desenvolvimento de normas referentes a questões ambientais com o objetivo de padronização das atividades empresariais que envolvessem utilização de recursos naturais, para prevenir e reparar dano ambiental advindo da atividade empresarial, nascendo assim a série de certificação ISO 14000. Os certificados de gestão ambiental da série ISO 14000 atestam a



responsabilidade ambiental no desenvolvimento das atividades de uma organização.^{vi}

No início do século 21 as empresas, os consumidores e os órgãos públicos, de forma conjunta, desenvolvem sistemas para a produção limpa que não se encerram na entrega do produto ao consumidor ao usuário. São sistemas baseados nos conceitos de desenvolvimento sustentável, de ética do meio ambiente, de logística verde, de preservação, de prevenção, sendo esse sistema pautado no novo conceito de logística.^{vii}

Essa nova logística agrega valores econômicos aos bens do pós-consumo, que substituem matérias primas novas e, vem como importante ferramenta da administração para o desenvolvimento da cadeia de suprimentos, trazendo restrições ambientais que geram reorientações duradouras para a produção, o consumo, a sustentabilidade empresarial e a preservação do meio ambiente.^{viii}

A sustentabilidade empresarial envolve todo o processo produtivo e também todas as atividades decorrentes do pós-venda, e tras uma nova filosofia de logística empresarial – a logística reversa, prevista na Lei 12.305 de 02/08/2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Leite conceitua a logística reversa como:

A área da Logística Empresarial que planeja, opera e controla o fluxo e as informações logísticas correspondentes, do retorno dos bens de pós-venda e de pós-consumos ao ciclo de negócios ou ao ciclo produtivo, por meio de canais de distribuição reversa, agregando-lhes valor de diversas naturezas: econômica, ecológica, legal, logística, de imagem corporativa, entre outros.^{ix}

A atual atividade logística empresarial esta estabelecida em abordagens amplas com vistas ao desenvolvimento sustentável, à competitividade, à melhor qualidade de vida, respeito ao meio ambiente e, para tal objetivo precisa do instrumento logístico reverso realizada por profissionais competentes e legislação adequada, que possibilita a atuação conjunta das pessoas, das empresas, do meio ambiente, dos governos e de todos, para dar destino sustentável aos produtos do pós venda, pós-consumo, sejam eles duráveis, descartáveis ou semiduráveis.^x



3. RESÍDUOS SÓLIDOS

A disposição dos resíduos sólidos está relacionada à limpeza pública e questão de saúde pública. A Competência legislativa é da União, dos Estados e Distrito Federal segundo o artigo 24, XII da Constituição Federal; dentro desta competência a tarefa de limpeza pública é atribuída aos Municípios artigo - 30,I da Constituição Federal.^{xi}

O excesso de lixo é prejudicial aos ecossistemas. No Brasil, a preocupação com a coleta de lixo surgiu em 1880, quando o então imperador D.Pedro II assinou o Decreto número 3024, aprovando o contrato de limpeza e irrigação da cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, capital do Brasil naquela época. O contrato foi executado por Aleixo Gary e depois por Luciano Francisco Gary, daí a designação “gari” para trabalhadores da limpeza urbana em muitas cidades brasileiras.^{xii}

O primeiro instrumento legal da era moderna deu-se com a Lei nº 2.312/1954, que dispunha sobre a coleta, o transporte e o destino do lixo, sob o ponto de vista de proteção da saúde e do bem-estar social, cuja lei foi regulamentada pelo Decreto nº 49.974-A/ 1961, posteriormente o então Ministério do Interior, através da Portaria nº 053/1979, estabeleceu critérios para a disposição de resíduos sólidos.^{xiii}

No passado, lixo era a essência da palavra derivada do latim *lix*, que significa cinzas, já que durante muito tempo, grande parte dos resíduos era composto por cinzas provenientes da queima de lenhas; atualmente o lixo é conhecido, definido, entendido, compreendido em dimensão ampliada abrangendo entre outros produtos as embalagens que envolvem os produtos comercializados e após o uso descartados no meio ambiente, os resíduos provenientes da manufatura da matéria prima.^{xiv}

Na atualidade, a expressão *resíduos sólidos*, é utilizada do ponto de vista genérico para designar toda substância resultante da não interação entre o meio e aqueles que o habitam, ou simplesmente o que não se incorpora o que sobra o resto, a sobra. Do ponto de vista econômico o lixo é o resto sem valor e resíduo é somente o resto. Do ponto de vista jurídico não há distinção entre lixo e resíduo e, ambos são poluentes do solo comprometendo a qualidade de vida da atual e das futuras gerações.^{xv}



A Resolução CONAMA nº5/93, no artigo 1º estabelece: Para os efeitos desta Resolução definem-se: I – resíduos sólidos: conforme a NBR n.10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT :

Resíduos nos estados, sólido e semi-sólido, que resultam de atividades da comunidade de origem: industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de varrição. Ficam incluídos nesta definição os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água, aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como determinados líquidos cujas particularidades tornem inviáveis seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica e, economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos foi instituída pela Lei 12.305/210 integrando a Política Nacional do Meio Ambiente, com a Política Nacional de Educação Ambiental e a Política Nacional de Saneamento básico.^{xvi}

A poluição por resíduos sólidos é normatizada pelas seguintes legislações: - Lei Ambiental art. 54, §2º, V; - Lei das Contravenções Penais art. 37; - Resolução CONAMA 001-A, de 23/01/1986 – dispõe sobre o transporte de produtos perigosos no território nacional; - Resolução CONAMA 006, de 15/06/1988 – dispõe sobre a criação de inventários para o controle de estoques e/ou destino final de resíduos industriais, agrotóxicos e PCBs. Fixa prazo para a elaboração de diretrizes para o controle da poluição por resíduos industriais, do Plano Nacional e dos Programas Estaduais de Gerenciamento de Resíduos Industriais; - Resolução CONAMA 002, de 22/08/1991 – dispõe sobre as cargas deterioradas, contaminadas, fora de especificação ou abandonadas, assim como a prevenção, controle, tratamento e disposição final de resíduos gerados por estas cargas; - Resolução CONAMA 005, de 2/08/1993 – dispõe sobre os procedimentos mínimos para o gerenciamento de resíduos, com vistas a preservar a saúde pública e a qualidade do meio ambiente, revoga os itens I, V, VI, VII e VIII da Portaria MINTER n 13, de 1/03/1979.



3.1 DESTINO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

De competência da engenharia sanitária os resíduos sólidos devem ter destino adequando, sendo as formas mais usuais:

1) - *Depósito a céu aberto* – é o lixão comumente utilizando a periferia das áreas urbanas, sem critérios adequados causando danos ao solo e subsolo, ar atmosférico, lençol freático, rios mananciais, flora fauna e principalmente à saúde humana. Segundo dados da CETESB o Estado de São Paulo produz cerca de 0,58 kg de lixo por habitante/dia, só 10,9% dos resíduos domiciliares/comerciais estão dispostos em sistemas adequados, 58,4% em sistemas controlados e 30,7% em sistemas inadequados. Nos EUA 2,5kg de lixo por habitante/dia, 80% é disposto em aterros sanitários, 19% incinerados e 1% decomposto. A CETESB é a responsável pelo controle do lixo no Es. SP. A disposição a céu aberto é proibida no Es. De SP, caracterizando ilícito civil, administrativo e penal.^{xvii}

2) - *Depósito em aterro sanitário* – é a forma de destinação de lixo mais adequada e econômica, sua implantação requer o EIA/RIMA. Basicamente é feito em camadas intercaladas de lixo e terra com compactação, e com respiros, drenos para saída dos gases e do chorume. Não coloca em risco a saúde, a segurança pública e o meio ambiente.^{xviii}

3) - *Usina de compostagem* – a compostagem é o processo de transformação dos resíduos sólidos domésticos em composto para utilização como adubo no setor agrícola. Esse processo é realizado em usinas de compostagens, que utilizam grande espaço físico, operado sem base legal específica para evitar a contaminação do produto gerado por agentes patogênicos ou os parasitas não eliminados durante o processo.^{xix}

4) - *Usina de reciclagem* – é a forma de reaproveitamento de determinados resíduos sólidos. Tem base na coleta seletiva e na educação ambiental e, é desenvolvida em usinas de reciclagens através de cooperativas. É considerada uma forma muito eficiente de cuidado ambiental considerando, porque ajuda a reduzir o volume de lixo depositado nos aterros sanitários, quando reutiliza, plásticos que leva 450 anos para se decompor; quando reutiliza vidros, pneus que não foi estimando



ainda o tempo de decomposição porque passa dos 500 anos; economiza no consumo de energia para produção de produtos por exemplo quando reutiliza 1000kg de latinhas de cerveja feitas de alumínio deixa-se de extrair 5000kg de minérios da natureza e diminui a utilização de recursos naturais por exemplo quando recicla 1000kg de papel, 20 árvores são poupadas.^{xx}

A reciclagem é realizada de duas formas, sendo a primeira delas a reciclagem química que consiste em transformar os plásticos em produtos petroquímicos básicos. Assim, são recuperados os componentes químicos individuais que servem para produção de novos plásticos e a segunda a reciclagem mecânica, que consiste em produzir grânulos que podem ser utilizados na fabricação de mangueiras, pisos e sacos de lixo.

Para ser operacionalizada a reciclagem necessita da atividade de coleta seletiva e compõem um sistema complexo visto que para ser viável precisa ter autossustentabilidade econômica; envolver a população, empresas de coleta e indústrias que se interessem por reaproveitar o material coletado e ter tratamento adequado para cada material.^{xxi}

5) - *Usina de incineração* – um processo muito caro, mais utilizado para o lixo hospitalar face a grande potencialidade de contaminação ambiental. Por ser um processo que emite gases poluidores o controle é feito por precipitadores eletrostáticos ou sistemas com base em cortinas de água. A Resolução n. 006/91 do Conselho Nacional do Meio Ambiente dispõe sobre a incineração de resíduos sólidos utilizados por estabelecimentos de saúde, portos e aeroportos.^{xxii}

3.2 O RESÍDUO SÓLIDO COMO BEM DE CONSUMO

O desenvolvimento e crescimento das áreas metropolitanas com o aumento do consumo, associados a problemas econômico-sociais, bem como com a má distribuição do parcelamento e ocupação do solo resultando no aumento de favelas, da pobreza, da criminalidade, contribuem para a depreciação da qualidade de vida.^{xxiii}



Esse desordenado processo de urbanização associado à valoração do consumo pelo sistema capitalista impulsionada por técnicas avançadas de produção, proporcionam uma relação indissociável de crescimento dos resíduos sólidos (lixo) que atingem agressivamente o solo, a água, o ar, os valores relacionados à saúde, o lazer, a segurança dos seres vivos e também o espaço urbano, e o resíduo sólido vinha sendo tratado ao longo dos tempos na legislação pátria como uma questão somente sanitária.^{xxiv}

Observa-se que milhares de pessoas sem acesso a alimentos tiram seu sustento do lixo urbano, transformando o lixo em bem de consumo. Essa lamentável realidade da sociedade urbanizada garante a sobrevivência desses indivíduos e apresenta o questionamento do lixo urbano como tendo natureza jurídica de direito difuso, pois garante a subsistência de milhares de pessoas.^{xxv}

Esse questionamento sob o enfoque jurídico requer uma breve análise do o artigo 225 da Constituição Federal /1988 que, *traz a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida*, tutela uma vida com qualidade e não apenas direito à sobrevivência subsistência, pois se alimentar, viver do lixo e considerar isso um direito é agravar uma política urbana defeituosa sem sua efetiva função social.^{xxvi}

O artigo 225 da Constituição Federal de 1988 preconiza o *direito à sadia qualidade de vida*, mas na realidade os catadores dos lixões em diversas oportunidades são os destinatários finais do lixo e o Estado, por sua omissão colaborou no surgimento do produto de consumo “lixo”, onde o indivíduo necessitado antes ter qualidade de vida, opta por sobreviver. Esse enfoque representa um grande risco para a sociedade.^{xxvii}

4 A LOGÍSTICA REVERSA COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

A Lei 12.305/2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos sólidos tem como objetivo geral a proteção da saúde pública e da qualidade ambiental, com base nos princípios da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador, do protetor



recebedor, do desenvolvimento sustentável, da razoabilidade e da proporcionalidade, inovando a gestão de resíduos sólidos que deverá observar a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, reintegração, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.^{xxviii}

Dentre as inovações previstas na Lei 12.305/2010 destacam-se -a determinação para que fabricantes, importadores, distribuidores e vendedores façam o recolhimento de embalagens usadas, viabilizando e implantando a logística reversa. Entre outras previsões destacam-se: a proibição dos lixões, respeitando a regra de transição, estabelece responsabilidade compartilhada na gestão dos resíduos sólidos para a sociedade, para as empresas e para os governos municipais, estaduais, distrital e federal e institui também a responsabilidade pós consumo, na qual o consumidor deverá acondicionar de forma adequada o lixo para o seu recolhimento e, quando houver coleta seletiva, proceder a separação observando o estabelecido no plano de resíduos.^{xxix}

A Política Nacional de Resíduos sólidos tem previsão de vários instrumentos para sua consecução. Dentre esses instrumentos, podemos destacar um que é estabelecimento de planos de resíduos sólidos – no âmbito nacional, estadual, municipal, regiões metropolitanas, aglomerações urbanas, microrregiões – que deverão passar por controle social para sua formulação, implementação e operacionalização.

Neste contexto o sistema de logística reversa contribui para a promoção da sustentabilidade da cadeia produtiva, possibilitando o emprego dos verbos reduzir, reutilizar e reciclar, propiciando garantia de regeneração dos recursos naturais e garantia de qualidade de vida para as futuras gerações. A sustentabilidade é um termo relativamente novo com conceito envolvendo contexto específico, usualmente relacionado às políticas públicas, à gestão empresarial e às atividades humanas, o Portal da Sustentabilidade o define como:

Sustentabilidade é um conceito sistêmico, relacionado com a continuidade dos aspectos econômicos, sociais, culturais e ambientais da sociedade humana. Propõe-se a ser um meio



deconfigurar a civilização e atividade humanas, de tal forma que a sociedade, os seus membros e as suas economias possam preencher as suas necessidades e expressar o seu maior potencial no presente, e ao mesmo tempo preservar a biodiversidade e os ecossistemas naturais, planejando e agindo de forma a atingir pró-eficiência na manutenção indefinida desses ideais. A sustentabilidade abrange vários níveis de organização, desde a vizinhança local até o planeta inteiro.^{xxx}

A logística reversa fornece como *benefícios diretos* ao meio ambiente: - diminuição da extração de recursos naturais; minimização dos impactos ambientais; menos consumo de água e energia elétrica para transformação de matérias primas; possibilidade de produção com sustentabilidade.^{xxxi}

Fornece também como *benefícios indiretos*: para a *sociedade* a diminuição nos gastos com gestão de resíduos; aumento de postos de trabalho; com a extinção dos lixões com a conseqüente melhoria da qualidade de vida da população; comunidades mais limpas; oportunidade de novas atividades comerciais com os produtos a serem reciclados, transportados, armazenados e transformados ou remanufaturados; inclusão social dos catadores de reciclados; para a *empresa*: aproveitamento e revalorização de matérias-primas secundárias provenientes dos canais reversos de reciclagem; melhora da imagem da empresa; alternativa para resolver o passivo ambiental do empreendimento; diminuição dos custos de produção.^{xxxii}

O sucesso da implantação da logística reversa requer alto investimento para o desenvolvimento de tecnologias e equipamentos compatíveis com os produtos a serem reciclados, com um empreendimento que deve ser econômico e tecnicamente viável e com sistema de informatização específico para esse tipo de atividade, de forma que o pós-consumo esteja diretamente relacionado a fatores culturais, políticos e sócio-econômico da comunidade. Nesse sistema, a reciclagem, o reuso, depende da implantação de programas educacionais para se obter uma gestão compartilhada entre comunidade, empresa e administração pública dependendo



desta também a regulação de isenção ou de tributação específica para os produtos reciclados, os programas de incentivos à implantação da logística reversa, bem como a regulação de sanções para os agentes que não se integram ao sistema logístico reverso, quebrando a cadeia de produção prejudicando a desenvolvimento sustentável e para complementar a parceria público-privada, parceria e comprometermos de todos os envolvidos na cadeia do sistema logístico.^{xxxiii}

O sistema logístico reverso encontra grande dificuldade de equacionar a reciclagem ou reuso de produtos de baixo valor advindos do pós-consumo face ao alto custo da logística de transporte ambientalmente correto, armazenagem e remoção de refugo e também a falta do devido apoio de órgãos públicos competentes para real agilidade de implantação, operação e resultados positivos para o meio ambiente.^{xxxiv}

Um bom exemplo de consciência ambiental, de desenvolvimento sustentável, respeito à legislação é a RECICLANIP, responsável pela coleta e reciclagem de pneus pós-consumo, fundada em 2007 pelos principais fabricantes de pneus novos. Implantou um programa em parceria com prefeituras, cidadãos, revendedores, e borracheiros, organizando 469 postos de coleta em o país. Em 2010 coletou e destinou de forma ambientalmente correta 146.515 toneladas de pneus, quantidade equivalente a 29,3 milhões de pneus de passeio, para um investimento de 30 milhões de dólares.^{xxxv}

A iniciativa dos fabricantes e importadores de pneumáticos foi decorrência da Resolução CONAMA nº 258/99, que, de forma pioneira, determinou a logística reversa de pneus no Brasil. O artigo 3º, inciso III estabelece que a partir de 1º de janeiro de 2005, para cada quatro pneus novos fabricados no País, importados ou que equipem veículos importados, as empresas fabricantes ou importadoras deverão dar destinação final ambientalmente correta a cinco pneus inservíveis. Outra iniciativa pioneira foi representada pela Resolução CONAMA Nº 401/2008 que, em seu artigo 4º determinou aos estabelecimentos que comercializam pilhas e baterias de celulares, “bem como a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e importadores desses produtos, que os mesmos deverão receber dos usuários as pilhas e baterias usadas, respeitando o mesmo princípio ativo, sendo



facultativa a recepção de outras marcas, para repasse aos respectivos fabricantes ou importadores”. Essas iniciativas abriram caminho para a inserção da logística reversa na atual lei que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

4.1 – A RESPONSABILIDADES NA LOGISTICA REVERSA

O Estado Brasileiro tal qual prevê a Carta Magna tem por escopo o alcance do bem comum e, para atingir tal finalidade estabelece, direitos e obrigações em todas as esfera dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Tal finalidade esta intimamente atrelada à vontade geral, aos anseios do povo, à justiça social. Dessa forma os mecanismos para a solução dos problemas apresentados coadunam com soluções tecnicamente adequadas que evoluem conforme a solicitação da sociedade. Nesse diapasão vem o Direito Ambiental, que para Sirvinskas é apresentado como:

Uma ciência nova, autônoma pelo fato de possuir seu próprio regime jurídico, objetivos, sistema nacional de meio ambiente e princípios, atuando em relação formal e indispensável com os outros ramos do direito, formando uma perfeita simbiose.^{xxxvi}

O Direito Ambiental como ciência nova, instituído pelo Estado Brasileiro, que tem como escopo alcançar o Bem Comum, implementou a Política Nacional de Resíduos Sólidos com inovação na responsabilização para o Poder Público, para os empresários e toda a coletividade na efetividade de sua implementação conforme atuação específica.^{xxxvii}

Referida Lei traz como principais inovações:

-responsabilidade objetiva, pela organização e prestação direta ou indireta dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos que deverá ser implantada por sistema de logística reversa, quando prestados pela Administração Pública.

- responsabilidade de implementar e operacionalizar o plano de gerenciamento de resíduos sólidos por parte de pessoas físicas e jurídicas geradoras de resíduos sólidos listadas no artigo 20 da Lei N° 12.305/2010 estendidos também a produtos em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e

VI Seminário Interinstitucional de Mestrados em Direito da Universidade Estadual de Londrina
“Estado liberal e intervenção nas atividades empresariais e pessoais”



aos demais considerando o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados, desde que previsto em Regulamento ou avençado em termos de compromisso de acordos setoriais;

- responsabilidade civil objetiva pelos danos por gerenciamento inadequado mesmo que tenha sido terceirizado os serviços, de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos ou disposição final de rejeitos.

- responsabilidade subsidiária do Poder Público para minimizar ou cessar dano ao meio ambiente ou saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos, com direito de regresso contra os responsáveis para a recomposição do erário.

- responsabilidade do gerador de resíduos sólidos domiciliar é cessada com a disponibilização adequada para a coleta ou para a devolução.

- responsabilidade objetiva compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos para os fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e os titulares dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

- responsabilidade de fabricação de embalagens com materiais que propiciem a sua reutilização ou reciclagem para os fabricantes ou responsáveis pela circulação.

- responsabilidade de estruturar e implementar sistema de logística reversa, para os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos após o uso do consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos.

- responsabilidade do consumidor de devolver os produtos e embalagens constantes da cadeia logística aos comerciantes ou distribuidores, devidamente acondicionados para a coleta de reciclagem ou devolução.

A logística reversa representa um marco na implementação e grau de efetividade dos princípios da prevenção e do poluidor pagador. Ao estabelecer a responsabilidade dos fabricantes, comerciantes, importadores e dos próprios



consumidores pela destinação ambientalmente correta dos produtos inservíveis a lei gera, sobretudo um custo adicional que, certamente fará com que todos responsáveis tenham maior preocupação em reaproveitar resíduos o que fatalmente diminuirá seu impacto ao meio ambiente.

COSIDERAÇÕES FINAIS

A fé cumulada com o querer é o primeiro passo para a realização de um sonho. Querer sem ação é um desejo sem potencial, assim é necessário desejar e agir. O desejo de melhor qualidade de vida para as presentes e as futuras gerações, aliado ao desenvolvimento sustentável e com pleno respeito ao meio ambiente está inserido no Direito Ambiental implementado pela Política Nacional de Resíduos Sólidos e a aplicação do instrumento da Logística Reversa é um de seus instrumentos que deve agir adequando o destino dos resíduos sólidos no pós-consumo, responsabilizando objetiva e solidariamente o Poder Público, a Administração pública, o produtor, o importador, o distribuidor, o comercializador e o consumidor, todos em relação ao meio ambiente, oferecendo a este, condições de regeneração e possibilidade de atender as necessidades das comunidades atuais e futuras, como ocorre desde o princípio dos tempos.

Hoje grande parte dos produtos de consumo são descartáveis, mesmo aqueles considerados duráveis, sendo boa parte deles utilizados como decorrência de necessidade, luxo, sedução e desejo; assim o consumo intenso de produtos até mesmo com materiais tóxicos leva a possibilidade de contaminação do solo, água e ar, causando danos ambientais durante todo o processo desde a fabricação como no descarte do pós-consumo. Tudo isto pode gerar danos ao meio ambiente e à saúde humana, principalmente se desde a fabricação até o descarte, não forem observadas as normas ambientais.

A educação ambiental é necessária para estimular, especialmente a participação da população neste processo envolvendo a logística reversa, com fito de respeito ao meio ambiente, apresentando um novo horizonte de cultura quebrando paradigmas e hábitos seculares e desfavoráveis à população em geral,



com relação ao descarte de resíduos sólidos, que levam ao desabastecimento dos recursos naturais em desfavor do próprio ser humano. Essa nova forma de educar prepara a comunidade para ética ecológica, o respeito à vida com sensibilidade para meio ambiente como direito fundamental, difuso e imprescindível de preservação para as futuras gerações.

A logística reversa deverá ser implementada pelos produtores, importadores, distribuidores, transportadores e consumidores de produtos com descartes, cabendo ao Poder Público criar e fiscalizar os mecanismos de logística reversa, no intuito de se ver garantido o bem comum, o desenvolvimento sustentável e permitir que as pessoas possam continuar adquirindo, usando e procedendo ao descarte adequado dos bens de consumo, mas também exercendo a efetiva preservação do meio ambiente.

A logística reversa se constitui e um dos mais importantes mecanismos para dar efetividade aos princípios da prevenção e da sustentabilidade.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico A. Di. T. **Direito Ambiental Esquemático**. 2 ed. São Paulo:Método, 2011

CAVANHA FILHO, Armando O. **Logística**: novos modelos / Rio de Janeiro: Qualitymark 2001

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 3 ed. São Paulo Malheiros.2002

FIORILLO, Celso A. P. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 5.ed. São Paulo.Saraiva.2004

LUFT, Celso P. **Pequeno Dicionário da Língua Portuguesa**. São Paulo. Scipione Autores Editores.p349.

MACHADO, Paulo A. L. **Direito ambiental brasileiro**. 2.ed.São Paulo: Malheiros. 2003

SIRVINSKAS, Luís P. **Manual de Direito Ambiental**. 4ªed. São Paulo: Saraiva, 2006



ASLOG – Associação Brasileira de Logística. Disponível em <<http://www.aslog.org.br>> Acesso em: 07-jun-2015

BRASIL, Normatização ISO nº. 14000. <Disponível em <http://www.cnpma.embrapa.br/projetos/prod_int/iso_14000.html> Acesso em 18-ago-2015

GUZZO, Antonio M. Logística Reversa. Disponível em <<http://www.colegiolusiadas.com.br/lusiadas/media/kunena/attachments/43/6.LogisticaReversa.pdf>> Acesso em 20-set-2015

Logística reversa. Disponível em: <http://www.aedb.br/seget/artigos08/543_Logistica%20Reversa%20Artigo%20para%20submisao.pdf> Acesso em 18-ago-2015

Logística reversa. Disponível em:

<<http://pt.wikipedia.org/wiki/Log%C3%ADstica>> Acesso em 28-ago-2015

PORTAL da SUSTENTABILIDADE. Disponível em <<http://www.sustentabilidade.org.br/>> Acesso em 20-set-2015

RECICLANIP. **O ciclo sustentável do pneu.** Disponível em: <<http://www.reciclanip.com.br/>>. Acesso em 02-jul-2015

ROSA, Tiago. História da Logística. Publicado em 8-dez- 2010. Disponível em <<http://administradores.com.br/artigos/administracao-e-negocios/historia-da-logistica/50482>> Acesso em 18-set-2015



O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

THE WORKING ENVIRONMENT

GT 5 – EMPRESA, DESENVOLVIMENTO E CIDADANIA

Celson Querois Silveira

Prof. Dr. Paulo Roberto Pereira de Souza

Universidade de Marília – UNIMAR

e-mail: celsosilveira@bs2.com.br; prps33@gmail.com

Projeto de Pesquisa (Unimar): Empresa, Desenvolvimento e Cidadania

RESUMO

O Capitalismo evoluiu como sistema econômico, onde a produção e a relação com o trabalho modificaram-se. A exploração da mão-de-obra trouxe diferentes situações para o trabalhador, sendo presente no século XIX e primeiras décadas do século XX, condições inadequadas de trabalho. As manifestações, os estudos sobre a importância da qualidade de vida no trabalho, justificaram o surgimento de leis trabalhistas para regulamentação do trabalho. Tal qual a valorização do meio ambiente natural, o meio ambiente do trabalho, também teve destaque enquanto *habitat* laboral do trabalhador. Este trabalho de revisão de literatura teve como objetivo geral, apresentar a relevância de um ambiente de trabalho sadio, para o trabalhador e de que maneira tal é tratado no Direito brasileiro. Ao final, conclui-se que, o meio ambiente sadio de trabalho e o respeito ao trabalhador neste espaço é um direito garantido constitucionalmente e também em outros textos legais. Entendeu-se que, más condições de trabalho vão contra o mais básico dos direitos do ser humano, daí a necessidade de regulamentação e fiscalização das relações de trabalho, para garantir de um ambiente de trabalho sadio.

Palavras-chave: Trabalho; Meio ambiente de trabalho; Qualidade de vida.

ABSTRACT

Capitalism has evolved as an economic system where production and related work have changed. The exploitation of labor, work brought different situations for workers, being present in the nineteenth and early twentieth century, inadequate working conditions. The demonstrations, studies on the importance of quality of working life,



justified the emergence of labor laws to labor regulations. Like the appreciation of the natural environment, the working environment, was also highlighted as a labor worker habitat. This literature review work aimed to submit the importance of a healthy work environment for the employee and how this is handled in the Brazilian law. Finally, it is concluded that the healthy environment of work and respect the worker in this space is a right guaranteeing constitutionally and in other legal texts. It was understood that, poor working conditions go against the most basic rights of human beings, hence the need for regulation and supervision of labor relations, to ensure a healthy work environment.

Keywords: Labour; Working environment; Quality of life.

1 INTRODUÇÃO

Através da história deu-se uma evolução na questão ambiental, bem como o reconhecimento da influência e da importância da preservação do meio ambiente para o ser humano. O termo meio ambiente abarca não somente o ambiente natural, ecológico, mas outras formas de ambiente, entendendo-se o ser humano não somente como elemento da natureza, mas também um componente do mundo onde ele vive, aí incluindo-se o meio ambiente cultural e, o meio ambiente do trabalho.

O Século XX foi o período onde a noção de meio ambiente, de degradação ambiental, de impactos do desenvolvimento econômico na natureza e nos seres humanos teve destaque. A preocupação jurídica do ser humano com qualidade de vida e proteção do meio ambiente, como bem difuso, é tema recente (LEITE, 2002). Com efeito, antes dos Século XX não havia nenhuma preocupação de respeito e conservação dos recursos naturais. A Constituição Federal trouxe definições sobre as questões do meio ambiente, constituindo o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado um direito fundamental e bem de uso comum de todos, sendo essencial para a sadia qualidade de vida. Tal direito foi constitucionalizado e, objeto dos artigos 200 e 225 do texto constitucional, cuja análise integrará o presente trabalho, bem como a análise do direito a qualidade de vida e salubridade no trabalho (BRASIL, 1988).



No Direito brasileiro um salutar e profícuo diálogo se estabeleceu entre o Direito Ambiental e o Direito do Trabalho. De acordo com a Lei n. 6.938 de 31 de agosto de 1981 o meio ambiente é “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.” Portanto, as atividades desenvolvidas por trabalhadores, o meio ambiente do trabalho também passou ter destaque e regulamentação devida.

Pela relevância para o ser humano, o ambiente de trabalho sadio, visa prezar a qualidade de vida do trabalhador.

Visto que é importante compreender o papel do trabalho e sua influência na vida das pessoas, bem como o direito a um meio ambiente de trabalho digno para o trabalhador que lhe garanta qualidade de vida e não cause danos a sua saúde, o objeto desta pesquisa aborda o tema meio ambiente do trabalho e seu tratamento no Direito Brasileiro. Tem por objetivo expor e avaliar os instrumentos e formas de proteção ao trabalhador, discutir os principais problemas relacionados ao ambiente do trabalho e as respectivas regulamentações.

2 O AMBIENTE DO TRABALHO NO DIREITO BRASILEIRO – ASPECTOS GERAIS E DISCUSSÕES

Para se tratar de tema que envolva meio ambiente, deve-se proceder a um exame histórico prévio que explique a maneira como este evoluiu. É preciso determinara importância que a preservação do meio ambiente veio a ter no mundo e especialmente no Brasil, pois ainda existem controvérsias sobre o tema.

Faz-se necessário compreender a extensão e profundidade dos termos “meio” e “ambiente”. Meio constitui o fator físico do ambiente. A respeito do tema Silva (2004, p. 51) ensina que este “é a matéria que rodeia imediatamente o organismo e com o qual este mantém seus importantíssimos intercâmbios”. O ambiente, então, é aquilo que permite ou não o desenvolvimento da vida.

Perante a legislação o meio ambiente é a interação de elementos que podem ser tanto naturais, como artificiais e culturais que propiciem uma vida equilibrada em todas as formas ao ser humano, tendo-se uma integração, uma concepção que é unitária do sentido de ambiente, na qual tal é formado por recursos tanto naturais, quanto artificiais.

A Constituição Federal de 1988 configurada pelos valores que emanam dos direitos sociais e dos direitos da solidariedade, próprios de um Estado Democrático de Direito, foi à primeira entre as constituições brasileiras a introduzir um capítulo inteiro dedicado à proteção do meio ambiente, elevando-o à condição de um direito fundamental do homem, emprestando um sentido muito mais amplo à palavra vida constante no caput do art. 5º. A vida que se protege no art. 225, não se refere apenas ao seu aspecto biológico/funcional, própria da matéria orgânica, mas é a



vida com qualidade, e esta, umbilicalmente relacionada com o meio ambiente ecologicamente equilibrado (BRASIL, 1988).

José Afonso da Silva (2002, p. 03) destaca o meio ambiente como sendo “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas” a questão que se apresenta largamente debatida na doutrina ambientalista, é saber qual destes aspectos, constitui-se o objeto da proteção jurídica abarcada pelo art. 225 da Constituição Federal.

O objeto do direito de todos, é o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Conforme Derani (1996, p. 259), “Não há atividade econômica sem influência no meio ambiente. E a manutenção das bases naturais da vida é essencial à continuidade da atividade econômica”, sendo definido como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. A economia e suas atividades precisam considerar o meio ambiente, daí havendo hoje uma relação entre Direito ambiental e economia no mundo capitalista.

Mazzilli (2006), por sua vez, conceitua meio ambiente de uma forma ainda mais abrangente do que a lei, de modo que, para ele, todas as formas de seres vivos do planeta, o espaço urbano construído e o ambiente cultural são todos considerados meio ambiente. Entretanto, não se pode olvidar de que o meio ambiente não compreende apenas a natureza que nos circunda, mas todos os espaços do planeta, podendo ser classificado em várias categorias diferentes.

Meio ambiente é, portanto, uma expressão muito rica e muito ampla, sendo utilizada para designar conteúdos muito vastos e diversos, ao se tratar do meio ambiente como “bem ambiental” e a dimensão dada aos tipos de meio ambientes tutelados pela lei. O conceito e a classificação dadas ao “meio ambiente” dentro do plano constitucional seria a integração de vários meios, porque o foco legalmente seria o direito a vida ecologicamente equilibrada, mas em todos os seus aspectos, onde o trabalho é um destes.

2.1 O TRABALHO NA VIDA HUMANA

Desde fins do século XIX e no decorrer do século XX, a legislação trabalhista ganhou destaque no Brasil e no mundo. Houve a necessidade de regulamentação das relações de trabalho dentro do capitalismo industrializado e globalizado que nasceu no século XX. Manifestações da sociedade cobravam direito, nesta relação de venda da mão de obra. No Brasil a CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas foi um marco importante no Direito do trabalho (VECCHI, 2014).

Entende-se, portanto, segundo Mendonça (2013, p.31-32), que o “Direito do Trabalho, como produto do capitalismo, tem sua evolução histórica atrelada à evolução do sistema capitalista.” É importante expor, que tal qual a Administração de pessoas teve que evoluir, juridicamente teve de ser criadas formas para regular as relações de trabalho pela situação de exploração do trabalhador.



O capitalismo veio a ser acusado pela desigualdade social, pobreza e situação dos trabalhadores, crescendo o socialismo como exemplo de distribuição igualitária de direitos. Logo, no Brasil e no mundo as mudanças do Estado do Bem Estar Social com intervenção do governo, bem como as leis trabalhistas, vieram para atender aos anseios da sociedade e da classe trabalhadora (MENDONÇA, 2013).

No Brasil, as Diretas Já com o fim da Ditadura significaram a preocupação com temas importantes para a sociedade, sendo que a Constituição Federal de 1988 ficou conhecida como Constituição cidadã. Esta junto com a CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas tratou das condições de trabalho definindo que direitos do trabalhador precisam ser respeitados, prezando a dignidade da pessoa humana (ALKIMIN, 2013). A Constituição Federal de 1988 tratou da dignidade em geral.

O trabalho é um dos direitos sociais protegidos pela Carta Magna. O artigo 7º da Constituição elenca a igualdades de direitos para os trabalhadores urbanos e rurais para uma melhor condição social. A Consolidação das Leis do Trabalho, no seu artigo 2º, estabelece que o empregador assume todos os riscos da atividade econômica, desse modo deve elaborar formas que possam diminuir ou até mesmo eliminar os riscos que possam sofrer o trabalhador no seu labor (BRASIL, 1988).

Segundo Dalvi (2008, p.241) a preocupação no texto constitucional com a dignidade nasceu porque era preciso uma “solução jurídica na codificação estatal, a ser interpretada e aplicada sem qualquer juízo de valor, com que se identificam legalidade de justiça social.” Então, para abordar a questão da aplicação do princípio da dignidade no trabalho, era preciso mostrar o que é este princípio e porque é importante.

Como a dignidade é um princípio Constitucional que se refere a todos os âmbitos que tenham relação com o sentimento de dignificação, existe a necessidade de obedecer ao princípio da dignidade no trabalho. Como ressalta lição de Alkimin (2013), o trabalho engrandece e dignifica o homem. Trata-se de elemento onde ele vende sua mão de obra para sua subsistência, sendo uma necessidade vital e um bem útil para sua realização pessoa, social e familiar.

A dignidade precisa ser considerada na relação empregado e empregador, pois no trabalho livre e consciente, também há necessidade de respeito e dignidade que são inerentes à pessoa humana. Na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, fica definido que “toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre



escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego” (ALKIMIN, 2013, p.16). Liberdade, fraternidade e igualdade, somam-se a dignidade, porque ela é parte do núcleo dos direitos fundamentais do cidadão.

Segundo Alkimin (2013), o trabalho é um direito fundamental do trabalhador, bem como também a defesa dos direitos de personalidade do empregado que os tiver ameaçados. O direito de acesso ao trabalho é um direito social, tal qual de garantia da relação de emprego e do dever do Estado organizar as relações e dar resposta para conflitos quando nesta relação há situação que fere os direitos fundamentais do trabalhador.

Qualquer situação que configure prejuízo aos direitos da personalidade, que afete a dignidade da pessoa humana, requer proteção da pessoa e no trabalho isso também acontece. Todas as coisas que afetam a qualidade do meio ambiente do trabalho precisam ser tratadas, pois um meio ambiente saudável no trabalho legalmente um direito.

2.2 O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Durante longo período da história o ambiente de trabalho foi elaborado segundo o desejo de produção pretendido, não se considerando os interesses trabalhador, a insalubridade, ou qualquer problema gerado no local de trabalho. Apesar deste posicionamento, na história humana nomes como Hipócrates (século IV a.C), Plínio I e Galeno (d.C129), já haviam mencionado os efeitos sobre a saúde de condições insalubres de trabalho (SILVA, 2012).

As doenças ocupacionais vieram a ser estudadas também na Revolução Industrial, sendo ai o princípio formal e científico do estudo dos efeitos das condições de trabalho para a saúde. Ocorre que, apenas no século XX, por reações da opinião pública e pela criação em 1901 da Associação Internacional para Proteção Legal dos Trabalhadores é que se defendeu uma série de medidas e determinações para melhores condições de trabalho no ambiente produtivo (SILVA, 2012).

No Brasil e no mundo a questão da qualidade de vida e saúde no ambiente de trabalho foi levantada. Dar-se-ia a preocupação com a necessidade de legislação do trabalho e assistência médica para o trabalhador na Carta Constitucional de 1937. Também em 1941, mediante a Associação Brasileira para Prevenção de Acidentes, entidade civil, discutir-se-ia o direito do trabalhador a saúde, a prevenção de danos e a medicina do ambiente de trabalho (SILVA, 2012).



Através da evolução do tratamento dado a questão do papel do trabalho e de sua relação com os direitos da pessoa humana, em especial dignidade e personalidade, também se levantou a questão do direito a um ambiente de trabalho sadio e com qualidade de vida. Preocupado com o tema, o texto constitucional de 1988 estabeleceu como direito um ambiente equilibrado e com qualidade de vida.

A Constituição Federal, em seu artigo 200, VII, estabelece que o Sistema Único de Saúde, deverá colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho, que destina a manter uma boa qualidade no ambiente laboral, sendo o local em que se desenrola boa parte da vida do trabalhador, cuja a qualidade de vida está, por isso, em íntima dependência da qualidade daquele ambiente (BRASIL, 1988; SILVA, 2012).

No artigo 225 da Constituição Federal fica consagrado que “todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.” Estabeleceu também uma responsabilidade compartilhada entre o Poder Público e a coletividade defender e preservar este meio ambiente para as futuras gerações (BRASIL, 1988).

Neste diapasão, Resende (2014, p.1.095) coloca que é fundamental preservar (...) o local onde o trabalhador desenvolve sua atividade laboral. Zelar pelo meio ambiente do trabalho é obrigação do empregador, de forma a proteger os bens jurídicos trazidos pelo empregado quando da admissão, tais qual a vida, a saúde e a capacidade para o trabalho. Assim, como o ambiente de trabalho é o local onde o trabalhador permanece durante todo o dia e grande parte de sua vida, o direito a ambiente sadio e com qualidade de vida deve ser a ele assegurado.

Destaca Alkimin (2013) que na proteção do meio ambiente, tem-se também a proteção do meio ambiente do trabalho, porque este faz parte do meio “ambiente global”. Informa que no artigo 225 do texto constitucional não há definição deste ou daquele meio ambiente, mas de todos, sendo um direito ter saúde e qualidade de vida em qualquer ambiente. Então, no ambiente de trabalho, a saúde, o ambiente equilibrado, a qualidade de vida, são garantidos e protegidos.

A questão do direito ao ambiente saudável e com qualidade no trabalho liga-se a vida digna e com qualidade. Isso é importante, porque o capitalismo, as mudanças nas formas de produção devem considerar os direitos fundamentais, as necessidades do homem. A Constituição Federal de 1988 e Consolidação das Leis



Trabalhistas se posicionaram quanto a isso objetivando assegurar tais direitos. Com efeito artigo 6º, da Constituição, ao tratar dos direitos sociais, deram destaque à saúde e ao trabalho. Portanto, somando-se isso ao direito a um meio ambiente com qualidade de vida, qualquer efeito negativo do ambiente de “trabalho” sobre a saúde do colaborador é considerado como algo para o qual cabe proteção legal, sendo isso contra o que se espera na relação de contrato (BRASIL, 1988).

Ainda na Constituição Federal no artigo 7º, inciso XXII define-se como direito social tanto de trabalhadores urbanos como rurais, a “redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.” Nota-se que se virá coibir qualquer tipo de situação que comprometa o trabalhador em sua saúde, com trabalho em condições degradantes de qualquer ordem.

Sobre o ambiente de trabalho Fiorillo (2003, p. 22-23) ressalta que se entende por meio ambiente de trabalho o “local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, remuneradas ou não, cujo equilíbrio esta baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores.” Destaca que este tipo de ambiente de trabalho se aplica a todo o tipo de trabalhadores, independente do tipo de contrato de trabalho, sexo, ou idade.

É importante colocar que os prejuízos para um ambiente de trabalho sadio e com qualidade não são somente referentes às condições físicas, como ainda ao tipo de relacionamento entre trabalhador e organização, ou relacionamento interpessoal com superiores. Isso é evidenciado, pois segundo Garcia e Tolfo (2011) a competitividade, a gestão voltada para metas, à necessidade de vencer a guerra da concorrência, traz situações de conseguir resultados a qualquer preço que prejudicam a qualidade de vida no ambiente de trabalho.

As pessoas neste ambiente vivenciam às vezes situações de práticas que configuram prejuízos para sua saúde mental, emocional e física daí a existência de instrumentos para proteção de seus direitos no ambiente de trabalho.

2.3 OS INSTRUMENTOS E FORMAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR FRENTE AOS PROBLEMAS ENFRENTADOS POR ESTES NO AMBIENTE DE TRABALHO



O trabalho é um dos direitos sociais protegidos pela Carta Magna, frente isso, o empregador na relação de trabalho assume todos os riscos da atividade econômica, cabendo elaborar formas que diminuam ou até mesmo eliminem os riscos que possam sofrer o trabalhador no seu labor. No artigo 19 e 20 da Lei 8.213/91, se estabelece que a empresa é responsável por adotar medidas coletivas e individuais de proteção e segurança a saúde do trabalhador, podendo constituir em contravenção penal e multa (BRASIL, 1991).

As formas de proteção são instrumentos que visam garantir o direito do trabalhador no meio ambiente do trabalho, cabendo as empresas, elaborar, fornecer e fiscalizar e exigir de seus colaboradores o seu cumprimento, em caso de recusa pelo trabalhador poderá cometer ato faltoso.

Frente isso a Consolidação das Leis do Trabalho, no capítulo V, (artigos 154 a 201); o artigo 7º, XXII, XXIII, artigo 23, II, artigo 24, II e 196 da Constituição Federal, visam proteger o trabalhador, obrigando os empregadores cumprir algumas medidas tais como:

Órgãos de segurança e medicina do trabalho: Conforme os ensinamentos Carrion (2014), a segurança e medicina do trabalho é denominação que trata a proteção física e mental do homem, com ênfase especial para modificações que lhe possam advir do seu trabalho. Visa, principalmente, as doenças profissionais e os acidentes do trabalho;

Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPAS: (...) a criação das CIPAS, tem por objetivos a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, de modo de tornar compatível permanentemente o trabalho, com a prevenção da vida e promoção de saúde do trabalhador (CARRION, 2014). Segundo o artigo 10 do Ato das Disposições Transitórias, veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa, do empregado eleito a cargo de direção da CIPA, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;

Equipamento de Proteção Individual e coletivo: O artigo 166 da CLT, obriga as empresas fornecer aos empregados, de forma gratuita os Equipamentos de proteção individual – EPI, (ex.



uniforme, óculos, botas, luvas, protetores). *Os Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC*: São equipamentos usados de forma coletiva, tais como exautores, ventiladores, placas de avisos, etc.);

Exame médicos obrigatório: Estabelece o artigo 168 da CLT, a obrigatoriedade do exame médico, na admissão, na demissão e periodicamente, e será por conta do empregador;

Edificações: Previsto no artigo 170 da CLT, deverão obedecer requisitos técnicos que garantam perfeita segurança aos que nelas trabalhem;

Iluminação: devera haver iluminação adequada, natural ou artificial apropriada à natureza da atividade;

Conforto térmico: locais de trabalho deverá ter ventilação natural, compatível ao serviço realizado;

Programa de prevenção de risco de ambientais - PPRA: previsto na Norma Regulamentadora 09 do Ministério do trabalho (AMADO, 2014);

Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional= PCMSO: Previsto na Norma Regulamentadora 07 do Ministério do Trabalho, tem por objeto estabelecer a obrigatoriedade de elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, com o objetivo de promoção e preservação da saúde do conjunto dos seus trabalhadores (BRASIL, 2015).

Com o Direito do Trabalho e sua relação com o direito a um meio ambiente de trabalho digno, o gestor, ou a forma de gestão deve ser aquela com uso do poder sobre o trabalhador, mas com ética e humanidade. Perante a Gestão de Pessoas focada na gestão do conhecimento, os indivíduos precisam ser vistos como seres humanos, recursos organizacionais e parceiros.



A Lei n. 6.514/77 criada para alterar o capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho se refere a segurança e medicina no trabalho (BRASIL, 1977), definindo aspectos que devem ser observados e cumpridos pelas empresas, que são cobradas quanto à obediência das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e emprego aprovadas posteriormente pela Portaria n. 3.214 de 08 de junho de 1978 (BRASIL, 1978).

As NRs, ou Normas Regulamentadoras ao serem estabelecidas por esta portaria tiveram a intenção de estabelecer uma base tanto técnica, quanto jurídica no que se refere aos requisitos mínimos a serem obedecidos de segurança e saúde ocupacional. As 34 normas regulamentadoras foram criadas, mas passaram a ser atualizadas em processo dinâmico que pode ser acompanhado por qualquer cidadão no site oficial do governo, no endereço www.mte.gov.br. É importante destacar que suas modificações são feitas através de comissão tripartite com representantes do governo, empregadores e empregados.

O Ministério do Trabalho e do Emprego após a validação das mesmas expede portarias informando as modificações. Além da obediência da Lei n. 6.514/77 e das NRs, as empresas ainda devem obedecer obrigatoriamente normas ou regulamentos sanitários de seus Estados e Municípios e diferentes órgãos públicos (BRASIL, 1977).

Um exemplo de Norma Regulamentadoras tem-se quanto a saúde dos trabalhadores, ou seja, a qualidade de vida no trabalho é tratada até mesmo quanto às atividades insalubres. Tais atividades são listadas na NR 15, do Ministério do Trabalho e emprego, “do ponto de vista conceitual são insalubres as atividades ou operações que exponham a pessoa humana a agentes nocivos à saúde,” assegurando ao trabalhador um adicional incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a: 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo; 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio; 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo (BRASIL, 1978; CARRION, 2014).

É importante considerar que mediante a utilização e equipamentos de proteção individual, ou outras medidas que torne o ambiente do trabalho nos limites de tolerância, estes percentuais acima poderão ser cessados. Compreende-se então que, o ambiente de trabalho com boas condições e bem planejado, deve fornecer ao trabalhador sensações positivas que afetam seu rendimento de maneira positiva.



O planejamento do ambiente de trabalho desde seu projeto auxilia no oferecimento de instrumentos que agem na saúde mental e condições de trabalho. Isso reflete no trabalho, no rendimento e conseqüentemente nos níveis de lucratividade da empresa. Entende-se, portanto, que qualquer fator que influencie no bem estar, ou conforto no ambiente de trabalho, afeta positiva ou negativamente a segurança e a qualidade de vida daí sua regulamentação e tratamento legal quando deixa de ser cumprido.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final compreende-se que, o trabalho é um direito devido o seu papel na vida das pessoas e que o meio ambiente do trabalho nada mais é que as condições internas e externas do local de trabalho que influenciam na saúde do trabalhador. É o habitat laboral, daí a necessidade de estabelecimento de condições mínimas e qualidade de vida no trabalho.

Viu-se que, as definições legais sobre o meio ambiente do trabalho vêm para proteção do trabalhador, obedecendo às determinações de segurança e medicina do trabalho. Tais objetivam melhorar as condições sociais pelo trabalho, com redução de riscos que advenham dele, daí determinações quanto a saúde, higiene e segurança.

Entende-se que, um meio ambiente de trabalho adequado é aquele que ofereça um ambiente salubre, seguro e adequado, voltado para prevenção não apenas de acidentes, como ainda de doenças ocupacionais. Trata-se de uma forma de coibir a pratica de alguns empregadores de expor o seu colaborador a atividades prejudiciais a saúde, ou ao bem-estar físico e mental do mesmo.

Verificou-se que, assim como os demais meios ambientes são protegidos por lei para benefício da sociedade, a proteção do meio ambiente do trabalho tem o mesmo objetivo. As penalizações aos empregadores que não cumprem regulamentações vêm no sentido de mudar hábitos e proteger direitos.

Nota-se, por conseguinte, que o respeito ao meio ambiente do trabalho é o respeito dele como um bem jurídico fundamental, para o qual toda a proteção é devida. Neste toda a lesão pratica contra ele age em amplas esferas jurídicas, daí a



justificativa para as ações judiciais perpetradas contra empregadores que deixam de cumpri-lo.

O empregador, portanto, pode ser penalizado por não cumprir sua responsabilidade ou omitir-se. Este acaba por colocar seus trabalhadores em situações que vão contra normas trabalhistas básicas, ou desrespeito à valores importantes para o trabalhador como ser humano, daí cabendo indenização ou punição pelo comportamento lesivo. O foco é desestimular os comportamentos lesivos futuros, entendendo que o ambiente do trabalho é um habitat do trabalhador. A saúde, segurança, higiene e qualidade de vida, precisam ser consideradas na relação diária trabalho e trabalhador.

4 REFERÊNCIAS

ALKIMIN, Maria Aparecida. Assédio Moral na relação de trabalho. 3.ed. Curitiba: Juruá, 2013. AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. Direito ambiental esquematizado. 5º ed. – Rio de Janeiro: Forense/ São Paulo : MÉTODO, 2014.

BRASIL. Lei n. 6.514 de 22 de dezembro de 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6514.htm. Acesso em: 15 set. 2015.

BRASIL. Portaria MTB n. 3.214 de 08 de junho de 1978. Disponível: <http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/63/mte/1978/3214.htm>. Acesso em: 15 set. 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 set. 2015.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. NR 7. Disponível em: [http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080814295F16D0142E2E773847819/NR-7%20\(atualizada%202013\).pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080814295F16D0142E2E773847819/NR-7%20(atualizada%202013).pdf). Acesso em: 15 set. 2015.

BRASIL. Norma Regulamentadora 15 – Atividades e operações insalubres. 1978. Disponível em: <http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/05/mtb/15.htm>. Acesso em: 15 set. 2015.

CARRION, Valentin. Comentários à CLT: Legislação complementar: Jurisprudência. 39. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

DALVI, Luciano. Curso de Direito Constitucional. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

DERANI, Cristiane. Direito Ambiental Econômico, 2.ed. São Paulo : Max Limonad, 1996.



FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

GARCIA, Ivonete Steinbach; TOLFO, Suzana da Rosa. Assédio Moral no Trabalho. Curitiba. Juruá, 2011.

LEMOS, P. F. I. Direito Ambiental: responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente. 2.ed. Refor. Atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

MENDONÇA, Ana Paula Nunes. O Direito capitalista do trabalho brasileiro na contemporaneidade. In: RAMOS FILHO, Wilson; WANDELLI, Leonardo Vieira; ALLAN, Nasser Ahmad (org.). Trabalho e regulação no Estado Constitucional. Vol. IV. Curitiba: Juruá, 2013.

RESENDE, Ricardo. Direito do Trabalho esquematizado.4.^a ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. São Paulo: Malheiros, 2002.

SILVA, Américo Luiz Martins da. Direito do meio ambiente e dos recursos naturais. Vol. 01. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

VECCHI, Ipojuca Demétrius. Direito Material do trabalho: noções introdutórias, relação de emprego e contrato de trabalho. Curitiba: Juruá, 2014.



CONSIDERAÇÕES SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS TRIBUTÁRIAS NO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

THE IMPORTANCE OF PUBLIC POLICY IN SUSTAINABLE ECONOMIC DEVELOPMENT

GT 3 – ACESSO À JUSTIÇA, INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS, PODER JUDICIÁRIO e POLÍTICAS PÚBLICAS

ROBERTA LAÍS MACHADO MARTINS
UNIVERSIDADE DE MARÍLIA
rob3rtinha@hotmail.com

RESUMO: A principal preocupação deste estudo é refletir sobre a intervenção do Estado no desenvolvimento econômico sustentável, mais especificamente discutir sobre as importâncias das políticas públicas no meio ambiente. Apresentando também como objetivos específicos uma abordagem sobre a interferência do Estado na economia, analisando a responsabilidade social e ambiental das empresas, e ainda o papel do Estado no desenvolvimento econômico e do meio ambiente por meio da tributação ambiental. Desse modo, embasando-se na visão de vários autores e doutrinadores, assim como na legislação a respeito do assunto, tem-se uma pesquisa bibliográfica e ao mesmo tempo teórica, realizada pelo método dedutivo. Ficando claro, por fim que, independentemente da finalidade da tributação ambiental, seja qual for o objeto de sua aplicação, sua normatização carece ser debatida em profundidade, avaliando suas particularidades e aspectos econômicos e ambientais relacionados, de maneira que a tributação seja verdadeiramente eficiente e cause as benfeitorias sociais almejadas. Assim, o Estado possui um enorme papel a cumprir. E esta empreitada deve ser compartilhada com a comunidade internacional e sociedade, pois nada mais é que uma busca para um desenvolvimento econômico equilibrado no qual trará benefícios a todos.

Palavras chaves: Economia. Intervenção Estatal. Tributação ambiental.

ABSTRACT: The main concern of this study is to discuss the state intervention in the sustainable economic development, more specifically discuss the importance of public policies on the environment. Featuring well as specific objectives an approach to state interference in the economy, analyzing social and environmental responsibility, and even the state's role in economic development and the environment through environmental taxation. So if basing on the vision of several authors and scholars, as well as legislation on the subject, there is a literature and at the same time theoretical conducted by deductive method. It being understood finally that regardless of the purpose of environmental taxation, whatever the object of their application, their regulation needs to be discussed in depth, evaluating their characteristics and economic and environmental aspects, so that taxation is truly efficient and cause about the desired social improvements. Thus, the state has a huge role to play. And this enterprise should be shared with the international



community and society as nothing more than a search for a balanced economic development in which will bring benefits to all.

Key words: Economy. Stateintervention. Environmental taxation.

INTRODUÇÃO

Neste trabalho se pretende discutir as políticas públicas tributárias no desenvolvimento sustentável. A pesquisa tem como objetivo geral identificar a relevância da interferência do Estado no desenvolvimento econômico e do meio ambiente. Dando sequência, tem como objetivos específicos abordar sobre a interferência do Estado na economia, analisar a responsabilidade social e ambiental das empresas, e ainda o papel do Estado no desenvolvimento econômico e do meio ambiente por meio das políticas públicas e tributação ambiental.

Nesta pesquisa foi utilizada a metodologia bibliográfica e teórica, que se entende em usar teorias de doutrinas entre diferentes fontes. O método utilizado foi dedutivo, partindo-se de teorias e leis para a análise e explicação de fenômenos particulares (geral para o particular). Foram empregadas também fontes secundárias e primárias, pois se optou por usar doutrinas, leis, leis comentadas e artigos científicos.

Intervenção é interferência do Estado em domínio que não seja de sua competência, isto é, intervenção habita na ingerência de ente de maior grau em ente de menor grau. É por meio dessa intervenção que o Estado toma para a si a responsabilidade de atividades econômicas e sociais, sobrevivendo a desempenhar, além dos papéis de manutenção da ordem jurídica, da soberania e segurança nacionais, outras que visem ao bem-estar social e ao desenvolvimento econômico e ambiental.

A intervenção estatal da economia esta fundada principalmente nos arts. 174 e 219, ambos da Constituição Federal de 1988 na qual estabelece o Estado como agente normativo, regulador, fiscalizador, incentivador, planejador da atividade econômica do mercado interno que integra o patrimônio nacional.

Atualmente o meio ambiente se tornou a grande preocupação do mundo nas últimas décadas, seja pelas transformações geradas pela obra do homem na natureza, seja pelo retorno que a natureza dá a essas obras.



A normatização de proteção ambiental no nosso país é muito atual e embrionária, destacando que as regras concernentes ao meio ambiente não estão limitadas somente ao artigo 225 da Constituição Federal de 1988, mas também, a outros, como a norma atinente ao artigo 170 também da Constituição, na qual expõe que a ordem econômica brasileira, e, seu desenvolvimento, necessitam, essencialmente, respeitar o meio ambiente.

Nesse sentido, a extrafiscalidade tributária é ferramenta principal que caminha lado a lado com as políticas públicas estatais, na razão em que a mesma se consolida como a ação do Estado sobre o campo econômico, sendo valido dizer, no plano da atividade econômica, enquanto regulador desta atividade.

A possibilidade de usar o tributo como ferramenta para conservação do meio ambiente está intrinsecamente ligada a aplicação da extrafiscalidade tributária, enquanto orientação econômica conduzida pelo Estado por meio de estímulo ou desestímulo da atividade econômica. A intenção do caráter extrafiscal do tributo na proteção ambiental indicam que o intervencionismo fiscal seja empregado como instrumento hábil na reeducação socioambiental.

Nesse sentido é onde a tributação ambiental pode revelar-se um recurso importante para alcançar o escopo de preservação do planeta. Ou melhor, do meio ambiente se estiver ligado a outros métodos administrativos e fiscalizadores.

Assim, fica claro que a atuação do Poder Público e os demais seguimentos da sociedade comprovam que o Estado tem importante o papel na fiscalização, controle, e preservação do meio ambiente.

1. A INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA

Intervenção é interferência do Estado em domínio que não seja de sua competência, partindo dessa premissa e adequando-se aos conceitos jurídicos, a concepção ampla de intervenção habita na ingerência de ente de maior grau em ente de menor grau.

Nesse sentido, intervenção econômica é o desempenho constitucional do Estado no campo econômico com o escopo de manter a paridade entre os agentes econômicos impedindo o abuso de poder financeiro. Logo é relacionar o direito e a economia e seus agentes no processo produtivo, os juristas se servem da expressão



“intervenção no domínio econômico” para mencionar o gênero formado pelas diversas estratégias de ação do Estado perante o processo produtivo (NETO, 2013).

Sobre o assunto, segundo o doutrinador Affonso Insuela Pereira, intervenção econômica:

É a forma através da qual o Estado toma a si o encargo de atividades econômicas, passando a exercer, além das funções de manutenção da ordem jurídica, da soberania e segurança nacional, outras que visem ao bem-estar social e ao desenvolvimento econômico (PEREIRA, 1974, p. 249).

A intervenção estatal na economia se funda nos moldes dos arts. 174 e 219, ambos da Carta Magna ao estabelecer que o Estado seja agente normativo, regulador, fiscalizador, incentivador, planejador da atividade econômica do mercado interno que integra o patrimônio nacional.

Assim, o Estado intervencionista mira à correção de falhas mercadológicas quando inexistente nenhum critério de distribuição justa de riquezas (MONCADA, 1998, p. 30). Esta correção se distingue, por meio de medidas normativas de caráter econômico (tributário e administrativo, por exemplo: redução de despesa pública, executoriedade da dívida pública, política orçamentária, equilíbrio dos preços, planificação econômica e da empresa pública, etc.) que irão corroborar com a manutenção do estado democrático de direito e a igualdade entre os atores da fomentação da economia.

Nessa linhagem, em seguida será abordado sobre a atual Constituição Federal bem como o Direito Ambiental no contexto do desenvolvimento sustentável, estatuído de igual modo na legislação infraconstitucional.

2. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O DIREITO AMBIENTAL

Não obstante a etapa de exploração desregulada dos recursos ambientais tenha continuado ao longo da história da humanidade, o meio ambiente se tornou a grande preocupação de todos os grupos do mundo nas últimas décadas, seja pelas transformações geradas pela obra do homem na natureza, seja pelo retorno que a natureza dá a essas obras.



Nesse sentido, segundo o entendimento de Edis Milaré:

Tanto a palavra meio quanto o vocábulo ambiente passam por conotações, quer na linguagem científica quer na vulgar. Nenhum destes termos é unívoco (detentor de um significado único), mas ambos são equívocos (mesma palavra com significados diferentes). Meio pode significar: aritmeticamente, a metade de um inteiro; um dado contexto físico ou social; um recurso ou insumo para se alcançar ou produzir algo. Já ambiente pode representar um espaço geográfico ou social, físico ou psicológico, natural ou artificial. Não chega, pois, a ser redundante a expressão meio ambiente, embora no sentido vulgar a palavra identifique o lugar, o sítio, o recinto, o espaço que envolve os seres vivos e as coisas. De qualquer forma, trata-se de expressão consagrada na língua portuguesa, pacificamente usada pela doutrina, lei e jurisprudência de nosso país, que, amiúde, falam em meio ambiente, em vez de ambiente apenas (MILARÉ, p. 63).

Isto é, meio ambiente nada mais é, do que o conjunto de fatores externos que atuam de modo constante sobre os seres vivos, nos quais os organismos precisam se habituar-se e com os quais têm de interagir para continuar a viver.

No Brasil, o amparo ao meio ambiente nasce no contexto legal a partir de várias normas esparsas, sendo que o próprio Código de 1916 é considerado regulamento precursor desse amparo ao abordar, nos direitos de vizinhança, do uso nocivo da propriedade.

Nos anos 80, em virtude da ampla influência desempenhada pela Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente, concretizada em Estocolmo, em 1972, teve o avanço da consciência ecológica, intensificando, pois, o processo legislativo na procura de proteção e preservação do meio ambiente.

Em relação à legislação infraconstitucional, pode-se apontar 02 (dois) marcos legislativos: a **Lei nº 6.938/81**, na qual dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, conforme a qual deve-se assegurar a “manutenção do equilíbrio



ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo”, segundo art. 2º, inciso I, da referida norma; e também a **Lei nº 7.347/85**, a qual dispõe sobre a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, permitindo o acesso coletivo à Justiça para a conservação do meio ambiente.

Outra lei que merece destaque é a Lei nº 9.605/98, que surgiu após o advento da Constituição de 1988, na qual propõe sanções penais e administrativas para comportamentos e atividades lesivas ao meio ambiente.

A constitucionalização do amparo ambiental no nosso país é muito atual e embrionária, principalmente se considerar os 500 anos de sua história. A Constituição Federal de 1988 dispensou um Capítulo completo à proteção do meio ambiente, o capítulo VI do Título VIII, com o artigo 225, seus parágrafos e incisos. Mesmo fora do Título específico que versa sobre os direitos fundamentais, não existe mais desacordo, nem doutrinariamente, nem mesmo no campo das Jurisprudências, de que a proteção do meio ambiente, é, inquestionavelmente, um direito e um dever fundamental da pessoa humana, consagrado na constituição brasileira.

Salienta-se ainda que as regras concernentes ao meio ambiente não estão limitadas somente ao artigo 225, supra mencionado, mas também, a outros, como a norma atinente ao artigo 170, na qual expõe que a ordem econômica brasileira, e, seu desenvolvimento, carece, essencialmente, respeitar o meio ambiente, assim vejamos:

Artigo 170, caput: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observando os seguintes princípios:

(...)

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.



O princípio expresso no artigo 170, inciso IV, acima citado, revela a precisão de existir um desenvolvimento econômico ajustado com o meio ambiente, conservando-o ecologicamente contrabalançado, causando, assim, o desenvolvimento e o uso sustentável dos recursos naturais, amortecendo o crescimento econômico, e, o mercado de consumo, com a condição de existência e do meio ecológico em que o ser humano se localiza inserido.

Dessa forma, torna-se evidente a estreita relação entre a economia e o meio ambiente, e, logo, tem como resultado o caráter econômico do direito ambiental. Destarte, o desenvolvimento econômico, constituído na sustentabilidade dos recursos naturais, torna-se uma questão de enorme importância para a atual situação sócio-econômica.

3. RESPONSABILIDADE SOCIAL E AMBIENTAL DAS EMPRESAS

Dentre as vertentes deste estudo, Duda e Gullo apontam uma reflexão sobre a questão da responsabilidade ética e socioambiental, sendo uma preocupação, que aumenta a cada dia. Em primeiro grau, em consideração a ameaça de a humanidade sofrer um forte impacto de destruição em função dos fortes acometimentos que o ambiente físico vem sofrendo (DUDA, GULLO, 2011).

Os sinais dessa ocorrência são manifestados pela natureza pelo meio da poluição, de novas doenças e de fortes intempéries climáticas, as quais acabam devastando ainda mais o ambiente.

Em segundo grau sobrevém da precisão de serem desempenhadas as normas que são criadas com a finalidade de resguardar e defender o meio ambiente e a sociedade. E por fim, nasce do interesse econômico das empresas em particular desse processo, desenvolvendo produtos e tomando condutas que possam combater os maléficis ecológicos e proteger as pessoas. Com isso, geram riqueza e criam uma figura positiva para suas marcas e seus mercados.

O princípio de responsabilidade socioambiental baseia-se no conceito de que as empresas são instituições que existem com autorização da sociedade, utilizam os recursos da natureza para atender a suas precisões, comprometem sua condição de vida e, conseqüentemente, lhes devem satisfações e explicações.



Para os doutrinadores, tudo isso gera a obrigação de a empresa ser ética e transparente e gerenciar a composição dos interesses de seus diversos públicos, ou seja: acionistas, funcionários, fornecedores e intermediários, consumidores e clientes, formadores de opinião, políticos, associações e sindicatos de classe, veículos de comunicação, igrejas, instituições de ensino e etc (DUDA, GULLO, 2011). Dessa forma, estará cumprindo uma política de direção corporativa e com isso poderá originar soluções para conseguir sustentabilidade e sobrevivência perene.

Paulo Roberto, não pensa diferente, defende que as empresas estão se defrontando com um ambiente externo em grande mudança, que acontece a cada dia com maior velocidade (LEITE, 2009, 123-125). Dentre as básicas alterações notadas nas últimas décadas, observa-se o aumento de uma nítida consciência por parte dos consumidores com relação aos impactos dos produtos no meio ambiente, devido a um nível maior de conhecimento ou a uma intensidade e proximidade dos problemas advindos dessas agressões. Os acionistas de empreendimentos ou de fundos de investimentos em ações tem buscado investir em empresas avaliadas éticas em suas relações com a sociedade e com o meio ambiente.

Com apoio nos doutrinadores consultados, percebemos que recentemente, as questões sobre o meio ambiente invadiram o mundo dos negócios e mostraram a capacidade de se criar importância para compradores, acionistas e outras partes interessadas. As forças da globalização induziram empresas a incorporar a extensão socioambiental na gestão.

Ainda nesse sentido, Rosane aponta que no início da industrialização, os problemas ambientais eram de pequena expressão, pois as indústrias eram mais espalhadas e sua escala de produção era mínima (PLIGER, 2010). A indústria era marco de ampliação, de atualização e de prosperidade. A fumaça de suas chaminés expressava o avanço, assim, as exigências ambientais eram ínfimas. Com o aumento desenfreado, houve uma alteração no nível de cobranças da sociedade e, por conseguinte, dos governantes. A fumaça das chaminés passou a ser um símbolo de poluição. Nos procedimentos industriais, são utilizados recursos naturais que se localizam no meio ambiente e, devido à sua execução deficiente, além do bem de consumo. São lançados resíduos de todo tipo, que contaminam o mesmo meio ambiente.



De acordo com esse quadro, Masiero relata que em um passado recente, era comum impactar o meio ambiente e não ser castigado por esse ato, e até mesmo a sociedade mal tomava ciência de acontecimentos desse tipo (MASIERO, 2009, 460). Com o acelerado aumento do uso da tecnologia, especialmente com a chegada da rede mundial de computadores, esse tema e, é claro, dada à importância dos impactos ambientais globais, todos, em todo o mundo, devem ter compromisso com a preservação do meio ambiente.

Empresas preocupadas com impactos ambientais significativos buscam concentrar suas ações sociais e ambientais no público interno, nas comunidades e nas entidades próximas às suas instalações. Elas procuram promover a ideia da promoção da sustentabilidade, atuando com todas as partes interessadas. Essa nova postura vem ganhando espaço e consciência em função dos crescentes movimentos ambientalistas, dos grandes acidentes ambientais, da crescente conscientização dos consumidores, do aumento da legislação ambiental, entre outros fatores, esses fatores têm levado a maior preocupação e investimentos das organizações no setor ambiental com o desenvolvimento de tecnologias menos poluidoras, certificações ambientais etc (MASIERO, 2009, p. 460).

Nesta mesma linhagem Zenone descreve que uma empresa que age sem ética e responsabilidade social pode sofrer prejuízos, tais como: exposição negativa na mídia de denúncias, má imagem e redução nas vendas pelo amortecimento e boicote à marca e ao produto, queixas de clientes e perda de futuros consumidores devido à publicidade enganosa e à falta de qualidade e segurança dos produtos, pagamentos de penas e indenizações causadas por acidentes ao meio ambiente, danos físicos ou morais aos empregados e consumidores entre muitos outros (ZENONE, 2011).

Assim, não basta que uma empresa cumpra com as suas finalidades, pois a sociedade na qual ela se insere possui muitas demandas das mais diferentes ordens



e problemas que não podem ser abandonados unicamente ao cargo do Governo, pois afinal existem impostos para atender a essas intenções.

4. DA TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL

Sem dúvida, a grande intenção do direito ambiental é a justiça social coligada à preservação do meio ambiente, nos termos do artigo 225, da Constituição Federal, ou seja, operar anteriormente a ocorrência de um dano. E, uma das maneiras prescritas no ordenamento para tanto, é justamente a possibilidade de adoção de mecanismos econômicos.

O mencionado dispositivo preceitua que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Desse texto e dos seus parágrafos decorrem várias normas e regras, como a solidariedade na proteção do meio ambiente, o desenvolvimento sustentável, a precaução e a preservação em matéria ambiental, a necessidade de realização de estudos prévios de impacto ambiental, além da celebração dos princípios da educação e da informação.

Nesse sentido, analisando que o direito tributário também exibe outro objetivo que é o de regular, onde o enfoque é intervir na economia privada, instigando atividades, desestimulando o consumo de certos produtos, e neste caso, sua especialidade fundamental passa a ser a extrafiscal, onde cremos que a tributação também poderá ser usada visando a proteção do meio ambiente.

O direito tributário traz como papel principal, a chamada fiscalidade, ou seja, a competência de arrecadação de contribuições financeiras para que o Estado possa operar nas áreas da saúde, da educação, da assistência social, entre outros. Observa-se, deste modo, que como regra, a principal intenção do tributo é a de



arrecadar, ou seja, prover os cofres públicos de recursos financeiros indispensáveis ao exercício das atividades do Estado.

Entretanto, a Constituição Federal de 1988 não previu tributo de caráter ambiental, isto é, que tragam por fato gerador o uso dos recursos naturais ou a degradação do meio ambiente. Assim, a deficiência de um tributo ambiental direto fez com que o legislador utilizasse os tributos de maneira indireta, principalmente pelo meio da concessão de incentivos fiscais, no chamado papel extrafiscal dos tributos, com o desígnio de instigar nos contribuintes uma conduta mais favorável ao meio ambiente.

Como já dito, dentre as ferramentas econômicas que o Estado pode utilizar na ação interventiva sobre o domínio econômico, tem-se o tributo. Deste modo, o tributo ambiental poderá surgir:

com a finalidade fiscal objetivando corrigir comportamentos atentatórios ao meio ambiente, através do provimento de receita pública que para tal fim seja empregada. Entretanto, sua característica extrafiscal revela-se como mais eficaz na consecução da sustentabilidade ambiental. Tal fato constata-se em função de que por meio da extrafiscalidade é possível induzir condutas que se identifiquem com a proteção, preservação e promoção do meio ambiente (ALMEIDA, 2003, p. 159).

Assim sendo, a extrafiscalidade tributária é ferramenta principal que caminha lado a lado com as políticas públicas estatais, na razão em que a mesma se consolida como a ação do Estado sobre o campo econômico, sendo valido dizer, no plano da atividade econômica, enquanto regulador desta atividade. Nesse sentido, modifica-se o conceito de justiça fiscal, no momento em que não se leva em estima apenas a capacidade econômica do contribuinte. Isso, de certo modo, depreca uma transformação no modo do legislador, o que implica em um conhecimento das possibilidades de intervenção de que se pode cogitar e o desiderato de fazer uso dessas ferramentas, porque a extrafiscalidade não se assemelha com desleixo



governamental. Para isso, a tributação necessita ser refletida em conformidade com o desenvolvimento sustentável, enquanto anseio da sociedade contemporânea.

A possibilidade de usar o tributo como ferramenta para conservação do meio ambiente está intrinsecamente ligada a aplicação da extrafiscalidade tributária, enquanto orientação econômica conduzida pelo Estado por meio de estímulo ou desestímulo da atividade econômica. A intenção do caráter extrafiscal do tributo na proteção ambiental indicam que o intervencionismo fiscal seja empregado como instrumento hábil na reeducação socioambiental.

Em relação ao meio ambiente e direito tributário, segundo Ribas:

O direito ambiental transpassa diferentes áreas jurídicas, que se devem levar em conta princípios de natureza ambiental, por isso chamado de horizontal e também de integração, uma vez que se penetra em todos os setores do direito, para neles introduzir a ideia ambiental. A tributação atua basicamente sobre fatores econômicos, que têm que estar de acordo com princípios estabelecidos no direito ambiental. A atividade legislativa deve implementar os instrumentos jurídicos e, entre eles, os tributários são de extremar relevância e eficácia, pois se revelam hábeis à proteção do ambiente (RIBAS, 2005, p.684-685).

Portanto, a proeminência dos fins extrafiscais ou regulatórios no cargo dos tributos se funda em uma grande ferramenta para a defesa ambiental. Aliás, pode-se argumentar que a existência de regras que viabilizem um balanceamento ecológico localizam nas normas tributárias de caráter extrafiscal a possibilidade de concretizarem o desenvolvimento sustentável e o avanço da qualidade de vida.

Enfim, a Tributação Ambiental pode ser definida como “o emprego de instrumentos tributários para orientar o comportamento dos contribuintes a protesto do meio ambiente, bem como para gerar recursos necessários à prestação de serviços públicos de natureza ambiental” (COSTA, 1998, p. 297).

Ou seja, a tributação ambiental consiste em uma ferramenta de que o Estado pode se valer para interferir no domínio econômico, de maneira a estimular



ou desestimular condutas e induzir os agentes econômicos na adoção de comportamentos ambientalmente sustentáveis. A aplicação do tributo ambiental não mira punir o descumprimento de um comando normativo, mira sim, perante uma atividade econômica que possa causar determinado prejuízo ao meio ambiente, proceder a uma adequação procurando a sua concretização de maneira menos lesiva possível.

5. POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS

O termo política se originou do grego e denota limite. Se dava o nome de polis ao muro que demarcava a cidade do campo; somente posteriormente se passou a indicar polis o que estava contido no interior dos limites do muro. O resgate dessa definição, como limite, quem sabe nos auxilie a achar o exato sentido da política, que é a arte de definir os limites, ou seja, o que é o bem comum (GONÇALVES, 2002, p. 64).

Segundo Arendt, a pluralidade é a “condição pela qual” da política, implica e tem por papel a aliança entre pluralidade e equidade (ARENDR, 2000). Quando abrangemos política a partir da raiz do termo, como limite, não se fala de regulação sobre a sociedade, porém de uma regulação dialética sociedade-Estado que beneficie a pluralidade e a igualdade social e política.

Em relação a meio ambiente, se coloca em questão os limites que as sociedades apresentam na sua relação com a natureza, junto as suas próprias naturezas como sociedades. De tal modo, resgatar a política é essencial para que se constitua uma ética da sustentabilidade resultado das lutas ambientalistas.

Analisando a ética da sustentabilidade e as características da cidadania, a política pública pode ser abrangida como um conjunto de métodos formais e informais que propagam a relação de poder e se dedica à resolução pacífica de conflitos, assim como também à edificação e ao aperfeiçoamento do bem de todos. Sua procedência está nas demandas originárias de diferentes sistemas (municipal, estadual, nacional, mundial) e seus subsistemas sociais, políticos e econômicos, nos quais os atos que afetam a coletividade se tornam públicas e formam correntes de ideias com pautas a serem discutidas em fóruns específicos.



No Brasil, atualmente, pode ser observado que as políticas públicas no sentido de incentivo à proteção ambiental carecem ser intensificadas, mesmo analisando o meio ambiente positivamente plantado na ordem social.

Qualquer política ambiental necessita estar associada com o plano urbanístico, com a saúde pública, com o desenvolvimento entre outros aspectos.

De tal modo, é imprescindível que o Estado em todos os seguimentos disponha de uma política econômica, financeira, tributária que faça com que exista, efetivamente esse desenvolvimento sustentado, destacado no artigo 225 da Constituição Federal de 1988. Apesar da Constituição brasileira determinar que o Estado e a sociedade são responsáveis pelo cuidado do meio ambiente, escassos são as ferramentas para que esse cuidado se concretize.

Merecem aqui exclusiva atenção, as atividades do Poder Público nesse processo. A ação do Estado é antes de tudo, uma atividade política de intervenção no domínio econômico, de maneira a orientá-lo e a reconduzi-lo aos princípios informadores da atividade econômica e da propriedade privada eleitos pela Carta Magna.

Assim, deve ser ressaltada a obrigatoriedade do Poder Público, nos termos dos artigos 205 e 225 ambos da Constituição Federal de 1988, ao definir políticas públicas que incorporem a extensão ambiental. Daí destacar a estima da educação ambiental no ensino em todos os graus de constituição educacional. É indispensável que se amplie a consciência ambiental em todos os campos e seguimentos da sociedade e que a preservação ambiental seja incorporada vastamente ao modo de vida da sociedade capitalista presente.

A educação ambiental portanto, trata-se de uma dimensão essencial da educação básica que profere respeito a um domínio de interações que está na base do desenvolvimento pessoal e social: a da relação com o meio em que vivemos, com essa “casa de vida” compartilhada (RIBEIRO, 2005, p. 653 a 673).

A educação ambiental mira a induzir dinâmicas sociais, a princípio na comunidade local e, em seguida, em redes mais vastas de solidariedade, gerando enfoque colaborativo, análise das realidades socioambientais e uma abrangência autônoma e criativa dos problemas que se apresentam e das soluções prováveis para eles. A finalidade da educação ambiental é sem dúvidas, essencialmente, nossa relação com o meio ambiente.



Enfim, essa estatura ambiental deve ser ligada não somente nas políticas e ações de governo, mas igualmente nas políticas e ações da iniciativa privada e de toda sociedade, e com a preocupação de que o desenvolvimento sustentável seja praticado no sentido do ampliação humana.

6. O PAPEL DO ESTADO NO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DO MEIOAMBIENTE

O Estado é o poder social institucionalizado e ele se legitima enquanto exterioriza suas funções, isto é, nos serviços que proporciona à coletividade. Sendo uma produção social, o alvo do Estado deve ser sempre o bem estar da população, buscando, para tanto, colocar-se de modo a garantir o pleno desenvolvimento das instituições econômicas e sociais, interferindo menos ou mais, segundo aponta a realidade.

Nesta mesma linhagem, José Rubens considera o bem ambiental “[...] essencial à sadia qualidade de vida e, portanto, um bem pertencente à coletividade. Nestes termos, conclui-se que o bem ambiental é um bem de interesse público, afeto à coletividade, entretanto, a título autônomo e como disciplina autônoma” (LEITE, 2003, p. 83-84).

O disposto no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, já analisado em tópico anterior, ainda prevê que é dever do poder público e da coletividade defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Entende-se com nitidez o significado de cooperação que o legislador constituinte espera constituir, de modo que as regras criadas para a proteção ambiental e as políticas públicas implementadas viabilizem a cooperação e a participação direta da sociedade nas decisões.

Ainda sobre esse mesmo artigo se percebe a natureza intergeracional do direito ambiental, no alcance em que não se almeja somente proteger o direito fundamental da geração presente, mas igualmente de uma geração que também está por vir. A ideia principal é preservar o patrimônio natural agora, majormente levando-se em conta a sua esgotabilidade, para que as gerações futuras possam ter o devido acesso a ele.



Esta intergeracionalidade, inédita até então, demanda de uma postura intervencionista do Estado capaz de provocar, além de medidas que procurem implicações imediatas, voltadas para o presente e que envolvam o uso racional e apropriado dos recursos naturais, um plano de atividades realizado com o fim de garantir os interesses e o bem estar das futuras gerações.

A ordem econômica não pode estar desvinculada dos preceitos de assistência ao meio ambiente por causa do fator inseparável a qualquer atividade produtiva: o fator natureza. A relação é simples: não há atividade econômica sem extensão ao meio ambiente, e a conservação dos recursos naturais é fundamental à continuação da atividade econômica e à qualidade de vida da sociedade.

Seja por meio da prática de políticas públicas, seja por meio da imposição de regras coercitivas, a performance estatal representa importante função na concretização da economia ambiental, devendo buscar orientação em uma produção econômica comprometida com o bem estar geral, em que é vital a previsão de medidas de proteção ambiental. Por outro lado, deve a sociedade criar uma consciência ecológica e de colaboração, já que todas esses atos refletirão na sua condição de vida.

Desse modo, para que as finalidades palpáveis da economia ambiental sejam concretizadas, são indispensáveis determinadas atitudes que implicam ação social e estatal. É necessário que as técnicas econômicas levem em apreço a integridade do meio ambiente de onde são retirados seus fatores de produção, de maneira que os ocasionais prejuízos sejam sempre passíveis de reparo, isto é, deve restar atestada a probabilidade de recuperação do meio ambiente afetado.

Nesse sentido é onde a tributação ambiental pode revelar-se um recurso importante para alcançar o escopo de preservação do planeta. Ou melhor, do meio ambiente se estiver ligado a outros métodos administrativos e fiscalizadores.

Várias iniciativas sobre a implantação de tributos ambientais no Brasil se encontram em análise no Congresso Nacional, com vistas à reforma constitucional tributária. Deste modo, vale destacar a implantação do IVA – Imposto sobre o Valor Agregado seletivo. Mencionado tributo tem sua aplicação pautada ao nível de degradação do agente econômico e incidirá apenas sobre bens e serviços.



Há proposta de estabelecer a tributação ambiental por meio da cobrança de taxas, que algumas vezes poderá conflitar com outros tributos, vez que as bases que se almeja tributar certos bens e serviços.

A contribuição de intervenção ambiental de competência da União é outra proposta de invenção de um tributo com cunho ambiental. Esta contribuição apresenta a proposta de ter fatos geradores distintos em razão do grau de uso ou degradação dos recursos ambientais ou da capacidade de assimilação do meio ambiente.

A maior parte das propostas de implantação de tributos ambientais está proporcionando a concentração desses tributos na competência tributária da União. Pode com isso, concentrar o poder de controle de fiscalização e arrecadação dessa receita. Entretanto poderão ser atribuídas competências tributárias ambientais aos estados e municípios, já que os ditames constitucionais aclamam no sentido da responsabilidade de todos os entes do Estado e da sociedade quanto às questões ambientais.

Igualmente pode ser debatido o destino e a divisão da arrecadação do tributo ambiental, versando da competência legislativa da União (por exemplo, sendo uma contribuição por intervenção no domínio econômico). Visto que, ao estabelecer um tributo por meio de contribuição de intervenção ambiental deve-se conferir a vinculação da receita arrecadada. No caso em questão poderia estabelecer que a receita desta contribuição ambiental fosse dedicada a um fundo de financiamento de investimentos de domínio ambiental.

Em contra partida, deve ser examinado também que não há necessidade de inventar novos tributos, e sim, como distribuir os recursos arrecadados previstos no Sistema Tributário Nacional vigente, aplicados à implementação de políticas públicas em todos os níveis de governo que devem proporcionar condições de harmonizar o direito ao desenvolvimento com a proteção do direito ambiental (meio ambiente), sendo os dois direitos garantidos constitucionalmente.

CONCLUSÃO

Enquanto a economia se preocupa com a lei da oferta e da procura com a busca de novos mercados; no caso do meio ambiente pode ser notado que o



comportamento do ser humano em muitas ocasiões pode originar um impacto ambiental, instigado pela ampliação de alguma atividade econômica, se não forem lembrados os cuidados com a proteção ambiental.

Torna-se evidente a estreita relação entre a economia e o meio ambiente, e, logo, tem como resultado o caráter econômico do direito ambiental. Destarte, o desenvolvimento econômico, constituído na sustentabilidade dos recursos naturais, torna-se uma questão de enorme importância para a atual situação sócio-econômica.

Recentemente, as questões sobre o meio ambiente invadiram o mundo dos negócios e mostraram a capacidade de se criar importância para compradores, acionistas e outras partes interessadas. As forças da globalização induziram empresas a incorporar a extensão socioambiental na gestão.

Nesse sentido, a tributação ambiental consiste em uma ferramenta de que o Estado pode se valer para interferir no domínio econômico, de maneira a estimular ou desestimular condutas e induzir os agentes econômicos na adoção de comportamentos ambientalmente sustentáveis.

Tributar ambientalmente incide em desestimular comportamentos que ocasionem danos ao meio ambiente e em encorajar costumes que gerem uma atitude preservacionista por meio da concessão de benefícios fiscais, fixação de alíquotas progressivas e seletivas e também da redução das bases de cálculo de algum tributo.

No Brasil, atualmente, pode ser observado que as políticas públicas no sentido de incentivo à proteção ambiental carecem ser intensificadas, mesmo analisando o meio ambiente positivamente plantado na ordem social.

A educação ambiental portanto, trata-se de uma dimensão essencial da educação básica que profere respeito a um domínio de interações que está na base do desenvolvimento pessoal e social.

A ordem econômica não pode estar desvinculada dos preceitos de assistência ao meio ambiente por causa do fator inseparável a qualquer atividade produtiva: o fator natureza. A relação é simples: não há atividade econômica sem extensão ao meio ambiente, e a conservação dos recursos naturais é fundamental à continuação da atividade econômica e à qualidade de vida da sociedade.



Enfim, independentemente da finalidade da tributação ambiental, seja qual for o objeto da aplicação da tributação ambiental, a sua normatização carece ser debatida em profundidade, avaliando suas particularidades e aspectos econômicos e ambientais relacionados, de maneira que a tributação ambiental seja verdadeiramente eficiente e cause as benfeitorias sociais almejadas.

Assim, o Estado possui um enorme papel a cumprir. E esta empreitada deve ser compartilhada com a comunidade internacional e sociedade, pois nada mais é que uma busca para um desenvolvimento econômico equilibrado no qual trará benefícios a todos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gilson César Borges de. *A extrafiscalidade na tributação ambiental: um instrumento eficaz para a realização do desenvolvimento sustentável*. 2003. 204f. Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental) – Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental. Centro de Ciências Jurídicas. Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2003.

ARENDT, H. *A condição humana*. 10. ed.. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 1 jun. 2015.

COSTA, Regina Helena. *Tributação Ambiental*. In: FREITAS, Vladimir Passos de (Org). *Direito Ambiental em Evolução*. Curitiba: Juruá, 1998.

DUDA, Pinheiro; GULLO, José. *Fundamentos de marketing: suporte as estratégias de negócios das empresas*. São Paulo: Atlas.



GONÇALVES, C. W. *Natureza e sociedade: elementos para uma ética da sustentabilidade*. In: QUINTAS, J. S. (Org). Pensando e praticando a educação ambiental. Brasília: Ibama, 2002.

LEITE, José Rubens Morato. *Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LEITE, Paulo Roberto. *Logística: meio ambiente e competitividade*. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2009.

MASIERO, Gilmar. *Administração de empresas: teoria e funções com exercícios e casos*. 2. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MONCADA, Luís Cabra de. *Direito Económico*. 2ª ed. Coimbra: Coimbra editora, 1998.

NETO, Celso de Barros Correia. Intervenção no domínio econômico: conceitos e instrumentos. *Revista do Mestrado em Direito da UCB*. Brasília, v. 7, n. 2, p. 19-50, jul-dez, 2013. Disponível em: <<http://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/viewArticle/4475>>. Acesso em: 01 jun. 2015.

PEREIRA, Affonso Insuela. *O Direito Económico na Ordem Jurídica*. São Paulo: José Bushatsky, 1974.

PLIGER, Rosane Regina. *Administração e meio ambiente - obra organizada pela Universidade Luterana do Brasil*. Canoas: ULBRA, 2010.

RIBAS, Lídia Maria Lopes Rodrigues. *Defesa ambiental: utilização de instrumentos tributários*. In: TÔRRES, Heleno Taveira (Org.). *Direito tributário ambiental*. São Paulo: Malheiros, 2005.



RIBEIRO, Maria de Fátima e FERREIRA, Jussara S. A. B. Nasser. O Papel do Estado no Desenvolvimento Econômico sustentável: Reflexões sobre a Tributação Ambiental como instrumento de Políticas Públicas. *In: Direito Tributário Ambiental* (coord. Heleno Taveira Torres), Malheiros Editores, SP, 2005.

ZENONE, Luiz Claudio. *Gestão de estratégia de marketing: conceitos e técnicas*. São Paulo: Atlas.



**O DESAFIO DA ATIVIDADE IMOBILIÁRIA NA EFETIVAÇÃO DA FUNÇÃO
SOCIAL DA CIDADE**

THE REAL ESTATE ACTIVITY CHALLENGE IN EFFECTIVE SOCIAL FUNCTION
OF THE CITY

GT 5 – EMPRESA, DESENVOLVIMENTO E CIDADANIA

AMANDA CRISTINA CARVALHO CANEZIN

Programa de Mestrado em Direito Negocial- UEL

amanda.canezin@gmail.com

MIGUEL ETINGER DE ARAUJO JUNIOR

Coordenador do Programa de Mestrado em Direito Negocial- UEL

miguel.etinge@gmail.com

RESUMO: É o presente artigo um estudo acerca da atividade imobiliária e sua relação com a função social da cidade. Destaca ainda a forma de urbanização ocorrida no país como responsável pela grande aglomeração de população nos grandes centros urbanos, apesar da falta de infraestrutura adequada para atender toda a população. Neste sentido, o artigo promove a investigação sobre o processo de urbanização relacionado com a dinâmica socioespacial em grandes centros urbanos. Igualmente, tem como objetivos principais identificar os problemas socioambientais urbanos, que promovem a degradação dos recursos ambientais e prejudicam a boa qualidade de vida; bem como compreender as dimensões da sustentabilidade urbana, demonstrando a importância do bom uso e ocupação do solo urbano e o desafio da atividade imobiliária na efetivação da função social da cidade. É preciso, pois, uma reflexão acerca dos elementos da formação socioespacial e interesses recentes dos agentes imobiliários, tal como se propõe no presente estudo. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, que se caracteriza pela discussão teórica a partir de livros, revistas e artigos científicos que tratam sobre a temática em questão. Tudo com a finalidade de chamar a atenção para assunto tão recente quanto polêmico, a fim de destacar que a ocupação



humana desordenada no ambiente urbano bem como a atividade imobiliária em franca expansão sugere a necessidade de se buscar alternativas viáveis que minimizem estas ações predatórias no ambiente urbano e promova a relação harmônica entre o desenvolvimento econômico, urbano e a natureza.

Palavras-chave: Urbanização; Sustentabilidade; Sustentabilidade Urbana; Função Social da Cidade.

ABSTRACT: Is this article a study on the real estate activity and its relationship to the social function of the city. Also highlights the form of urbanization that occurred in the country as responsible for the large population agglomeration in large urban centers, despite the lack of adequate infrastructure to serve the entire population. In this sense, the article promotes research on the urbanization process related to the socio-spatial dynamics in large urban centers. Also has as main objective to identify urban environmental problems, which promote degradation of environmental resources and harm the good quality of life; and understand the dimensions of urban sustainability, demonstrating the importance of good use and occupation of urban land and the challenge of real estate activity ne realization of the social function of the city. It is therefore necessary to reflect on the elements of socio-spatial formation and recent interests of real estate agents, as proposed in this study. The methodology used was the bibliographical research, which is characterized by theoretical discussion from books, magazines and papers that deal with the subject in question. All in order to draw attention to the subject as recent as controversial, in order to highlight the disordered human occupation in the urban environment and the real estate business booming suggests the need to seek viable alternatives that minimize these predatory actions on the environment urban and promote a harmonious relationship between economic development, urban and nature.

Keywords: Urbanization; Sustainability; Sustainable Urban; Social City function.

INTRODUÇÃO

Especialmente no final do século XIX e começo do século XX deu-se o início do processo de urbanização do Brasil. Este processo, que ocorreu de forma acelerada e inadequada, implicou em profundas mudanças no panorama urbano do país e trouxe consigo enormes problemas sociais e ambientais característicos a quase todas as cidades, tais como a desigualdade na distribuição de renda; os altos índices de desemprego; falta de condições sanitárias básicas; condições precárias de habitação; falta de acesso à terra e à renda, sobrecarga da infraestrutura existente, destruição de recursos de valor ecológico e poluição do meio ambiente.

De fato, com o passar dos tempos, e sempre com o objetivo de satisfazer suas necessidades pessoais em busca de melhores condições de vida, o homem promoveu enormes alterações no meio ambiente ao explorar irracionalmente os recursos naturais e acelerar o processo de ocupação dos espaços urbanos.

Neste contexto, e especialmente como consequência do processo desordenado de urbanização que ocorreu no país, as áreas urbanas sofreram grande impacto ambiental, principalmente, pela forte atividade mobiliária e fundiária que, muitas vezes, geram consequências negativas para o meio ambiente, principalmente quando esta atividade se desenvolve de maneira irregular.

Importante destacar que, ao contrário do que seria considerado ideal, a grande maioria dos municípios nacionais atropelou os modelos de planejamento e organização do espaço urbano, o que promoveu o surgimento de cidades sem infraestrutura e com elevado contingente populacional sem acesso aos serviços públicos mais básicos.

No Brasil, especificamente, tem-se a consciência de que os ônus e os benefícios da urbanização não foram igualmente distribuídos, pelo contrário. Grandes desigualdades e injustiças sociais acabaram por produzir uma “cidade para poucos”, o que acabou gerando um movimento social pleiteando uma reforma



urbana. Esse movimento se fortalece ao longo da elaboração da Constituição Federal de 1988.

E assim, neste cenário de transformações e de cobranças, e de maneira inédita na história das Constituições nacionais, houve a inclusão de um capítulo específico sobre a política urbana, por meio de uma série de instrumentos que visam garantir, no âmbito de cada município, o direito à cidade, da defesa da função social da cidade e da propriedade e da democratização da gestão urbana.

Nesta seara, a sustentabilidade urbana emerge como uma necessidade de reduzir os impactos socioambientais urbanos e, conseqüentemente, melhorar a qualidade de vida da população local, especialmente, através de instrumentos legais e de melhor planejamento. Portanto, o presente artigo tem como objetivo principal analisar a atividade imobiliária, e os impactos socioambientais gerados pela ocupação humana desordenada, bem como sua importância na efetivação da função social da cidade. É o que se pretende nas linhas que seguem.

1. INÍCIO E CARACTERÍSTICAS DA URBANIZAÇÃO NACIONAL

Conforme narra a história, durante a maior parte da sua história o Brasil foi considerado um país agrícola, sendo que o fenômeno da urbanização está ligado aos ciclos econômicos brasileiros, especialmente, quando surgiu a necessidade de o cidadão buscar uma melhor qualidade de vida deixando o campo e procurando novas oportunidades na cidade.

E assim, especialmente como consequência da modernização tecnológica e da revolução industrial, o processo de urbanização se acentuou, deslocando o homem do campo para a cidade. Regiões específicas começaram a se desenvolver e a concentrar grande parte dos imigrantes, levando-se em conta, principalmente, a geografia da região. Foi preciso então a criação de certas normas de conduta e organização social, a fim de regulamentar a convivência e o desenvolvimento pacífico de cada região. (BARROSO, 2002, p. 40).

“Estado liberal e intervenção nas atividades empresariais e pessoais”



A migração do campo para a cidade veio como consequência da busca de melhores oportunidades de vida, de trabalho e de ganhos financeiros. Contudo, este processo de migração promoveu a formação de um cinturão de pobreza e miséria, criando a periferia das grandes cidades, em lugares sem as mínimas condições de habitabilidade, vivendo pessoas em condições subumanas sem qualquer dignidade. (MASSA-ARZABE, 2006, p. 73).

E foi a partir da segunda metade do século XX que mais de 50% da população brasileira passou a residir na cidade, o que possibilitou chamar o [Brasil](#) de um país efetivamente urbano. Tal fato ocorreu principalmente na década de 1950, impulsionado pela intensificação do processo de industrialização brasileiro, ocorrido a partir de 1956, sendo esta a principal consequência entre uma série de outras, da "política desenvolvimentista" do [governo Juscelino Kubitschek](#). (DA MATTA, 2004).

Importante ressaltar que os processos brasileiros de industrialização e de urbanização estão intimamente relacionados, uma vez que as unidades fabris eram instaladas em locais onde houvesse infraestrutura, oferta de mão-de-obra e mercado consumidor.

Da Matta descreve o processo de Urbanização como sendo o aumento proporcional da [população](#) urbana em relação à população rural. Entretanto, quando este processo de urbanização ocorre de forma desestruturada, desorganizada, encontrando os municípios despreparados para atender às necessidades básicas dos migrantes, uma série de problemas sociais e ambientais são desencadeados, tais como o desemprego, a criminalidade, a favelização e a poluição do ambiente, especialmente do ar e da água. (DA MATTA, 2004).

De fato, o processo brasileiro de urbanização foi marcado pela concentração de recursos públicos destinados a uma pequena parcela da população, em contrapartida a um aglomerado de pessoas desprovidas dos benefícios equivalentes, o que destaca as diferenças socioambientais.

Reside aí o motivo do porquê muitas vezes o local que uma família consegue para construir sua moradia não condiz com as necessidades básicas de sobrevivência digna da pessoa. Estas características dificultam e condicionam o



atendimento das demandas sociais e de infraestrutura urbana que, na maioria dos casos, surgem da relação funcional entre municípios e dependem de soluções que extrapolam seus limites político-administrativos.

O processo de urbanização deve ser entendido como um fenômeno extremamente importante. Isto porque se o processo de migração e de urbanização se der de maneira desenfreada e desordenada, a ocupação da população poderá ocorrer em áreas de risco, bem como será carente de infraestrutura básica e necessária para a construção de moradias dignas, agravando os já existentes problemas sociais e ambientais.

Neste cenário, a sustentabilidade urbana emerge como meio capaz de reduzir os impactos socioambientais urbanos e, conseqüentemente, melhorar a qualidade de vida da população local, por meio de instrumentos legais e de planejamento.

Igualmente, decorre daí a importância da atividade imobiliária se dar de maneira sustentável, voltada para o planejamento urbano e para a preservação do ambiente local. Motivo que eleva a importância do Estatuto da Cidade, que promove a função social da cidade e que deve, sobremaneira, ser respeitada e promovida pelas atividades imobiliárias, tal como pretende demonstrar a seguir.

Assim, é preciso uma análise mais detalhada da degradação ambiental provocada pelo processo desenfreado de urbanização, e a importância da sustentabilidade urbana neste contexto, no sentido de promover a ocupação e a utilização sustentável do espaço urbano, bem como de atividades imobiliárias que promovam a função social da sociedade.

2. URBANIZAÇÃO E ATIVIDADE IMOBILIÁRIA

Como já mencionado anteriormente, o Brasil sempre foi uma terra de contrastes e, no que tange à seara imobiliária não é uma exceção. A concentração



de renda e de terras dificulta o acesso da população à realização do sonho da casa própria, direito este fundamental assegurado, inclusive, a nível constitucional.

A realidade brasileira de concentração de rendas e o real desequilíbrio no deleite dos direitos sociais aponta a dificuldade do acesso à moradia, mas que, infelizmente, ainda não é acessível a toda população. O padrão desordenado de urbanização no Brasil caracteriza-se por apresentar componentes de "insustentabilidade" vinculados aos processos de expansão e transformação urbana, ao mesmo tempo em que proporciona baixa qualidade de vida a grande parte da população.

Os recursos financeiros ficaram concentrados nas mãos de uma pequena parcela da população, detentora do capital, e que impõe ao convívio social e às instituições jurídicas a supremacia de sua força. Lia Siqueira discorre sobre o assunto informando que:

Diante do contexto social patológico o direito desigual consolida um aparente convívio pacífico. O instituto jurídico que reproduz a lógica de dominação burguesa de maneira mais fidedigna é a propriedade – ela expressa a naturalização da apropriação. Os efeitos perversos de um direito à propriedade, superlativo em uma sociedade de consumo e de relações patrimonializadas, demandou (e demanda) esforços em prol da mitigação de desigualdades e em promoção a uma função social do direito. (SIQUEIRA, 2011, p. 13).

Siqueira ainda complementa que é possível enxergar que a concretização do sonho habitacional supera o mero direito proprietário e excludente caracterizado por uma sociedade materialmente injusta. Atualmente, os incentivos à moradia, em sua grande maioria, se resumem à concessão de crédito habitacional que, sob a ótica das políticas públicas não operam transformação do *status quo* e promoção de justiça social. Ao contrário, eternizam a marginalização populacional operada pelo



déficit habitacional uma vez que não contemplam o setor populacional mais segregado pela apropriação do capital. (SIQUEIRA, 2011, p. 15).

Siqueira discorre sobre o assunto ressaltando que o direito à moradia não será promovido em seu “aspecto amplo e existencial enquanto continuar colonizado pelas exigências do mercado imobiliário defensor do discurso ideológico de um direito habitacional dominado pelo direito de propriedade”. Portanto, o cerne reprodutor da injustiça social não está na ausência de recursos, mas na má alocação dos mesmos em políticas habitacionais fundamentadas na ideologia capitalista. (SIQUEIRA, 2011, p. 15-16).

Para a realização dos grandes projetos imobiliários, grandes áreas são desapropriadas para a construção de moradias, o que incentiva, inclusive, a atividade econômica imobiliária na região, fazendo movimentar a economia local. Contudo, apesar dos efeitos positivos, outros negativos também despontam, como riscos à qualidade ambiental, social e econômica das áreas desapropriadas e urbanizadas sem planejamento e infraestrutura adequada.

Miguel de Araújo Júnior e Karina Santos bem discorrem sobre o assunto informando que:

Construir moradias e estabelecimentos comerciais em áreas urbanas é uma atividade legítima e importante no mundo contemporâneo, e que, se analisada individualmente, não ocasionaria maiores consequências negativas à sociedade. No entanto, a terra urbana hoje em dia encontra-se bastante valorizada, na medida em que se mostrou ao capital como alternativa segura de investimento, fugindo dos cíclicos riscos financeiros globais. Esta perspectiva de aumento de capital se mostra tanto mais atraente na proporção inversa de uma regulação adequada por parte do poder público na ocupação do solo urbano. Quanto maior liberdade para construir (gerando maior impacto ambiental negativo), maior a perspectiva de lucro. (ARAÚJO JÚNIOR; SANTOS).

De fato, são claramente percebidas as desigualdades sociais e espaciais entre as várias regiões dentro de um mesmo território. De uma maneira geral, as cidades brasileiras expressam os efeitos do modelo de desenvolvimento perverso e desigual que foi adotado pelo país nas últimas décadas, especialmente como decorrência do processo de urbanização pelo qual passou o país, caracterizando-se por profundas desigualdades nos padrões de qualidade de vida, cidadania e inclusão social. (SANTOS JÚNIOR, 2007, p. 299).

Orlando Santos Júnior, tomando como exemplo o território paranaense, informa que as diferenças regionais podem ser relacionadas com os objetivos do governo do Estado e, em particular, à dinâmica econômica e populacional. E complementa:

A concentração industrial e a dinâmica econômica na Região Metropolitana de Curitiba, assim como os aglomerados de Londrina e de Maringá, foram incentivados como eixos de desenvolvimento econômico. O desenvolvimento das atividades econômicas tradicionais oriundas do tropeirismo e erva-mate em toda mesorregião centro-sul, onde os indicadores sociais de seus municípios estão entre os piores do estado, desencadeou relações políticas e sociais que se entenderam para outros municípios. O aumento da população urbana em Guarapuava não foi acompanhado pela geração de renda e pela dinamização econômica. (SANTOS JÚNIOR, 2007, p. 301).

Através do exemplo acima mencionado é possível perceber que a lógica para o entendimento das estratégias dos agentes imobiliários locais, como construtoras e incorporadoras, passa pela interpretação da intencionalidade com



que se realizam as ações e como são construídas pelas relações sociais que irão determinar a dinâmica urbana e o comportamento diferenciado do Estado.

Lisandro Pezzi complementa ainda que a característica da urbanização no estado do Paraná se dá pela concentração de renda e pela expansão da pobreza, com forte demanda para moradia e dificuldade para inserção da população no mercado de trabalho, caracterizando assim, certa autonomia vinculada aos interesses corporativos dos agentes imobiliários locais. (PEZZI, 2013, p. 60).

Acerca da atividade imobiliária, Lipietz bem discorre que:

A atividade imobiliária é considerada, tradicionalmente, um setor do capital de baixa tecnologia, pouco expressivo em termos de participação da vanguarda do processo de acumulação, porém de grande relevância para a canalização de poupanças e investimentos privados dispersos. Apesar de trazer ao debate relações sociais arcaicas associadas ao rentismo e à propriedade fundiária, ambos compreendidos, no quadro conceitual da economia política, como um entrave à fluidez da acumulação capitalista, o capital imobiliário vem há décadas operando em condições vantajosas diante de outros setores da economia, à medida que consegue influir em (e antecipar) ganhos decorrentes dos mecanismos formadores da renda da terra, particularmente a renda diferencial. (LIPIETZ, 1974, p. 87).

A partir da década de 70 e das duas décadas seguintes, os estudos sobre dinâmica imobiliária e fundiária urbana mostraram a lógica de atuação dos agentes sociais na produção do espaço urbano, a partir da qual se buscava explicar a consolidação de um padrão de urbanização marcado pela desigualdade extrema, tal qual ocorreu no país.



Assim, o que se pretende chamar a atenção é que, no momento atual, não só a natureza, mas também os atributos e a qualidade ambiental do espaço urbano vêm passando a fazer parte do produto imobiliário, agregando-lhe valor na forma de renda diferencial e, às vezes, de renda de monopólio.

Tal qual o capital, o Estado também incorporou princípios da modernização ecológica, como a tendência crescente de utilização de procedimentos e instrumentos da legislação ambiental nos processos de regulação das atividades urbanas (COSTA, 2006).

Sob este ponto de vista, a ocupação imobiliária urbana, seria, a grosso modo, uma atividade causadora da degradação ambiental. Apenas a partir da década de 80 é que esta visão começou a se transformar e ganhou força a hipótese de a gestão urbana se consolidar, também, como uma ação de proteção ambiental.

A nível legislativo, as questões relacionadas à urbanização passaram a ser consideradas na prática da gestão ambiental, com a publicação da Resolução Conama n. 01/86, que listou como atividades sujeitas ao estudo prévio de impacto ambiental os projetos urbanísticos, entre os quais o parcelamento do solo urbano destinado ao uso residencial. (COSTA, 2006).

Assim, num primeiro momento, o Estado assumiu uma estratégia de gestão baseada na produção de leis e normas a fim de regulamentar a atuação do Estado no âmbito urbanístico e ambiental. Muito embora já existisse uma legislação florestal e urbanística vigentes no Brasil a partir da década de 30, normas específicas para o controle da poluição e da degradação ambiental somente se concretizaram no início da dos anos 80, influenciadas pelos resultados da Primeira Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente (Estocolmo, 1972) e pela proposta do II Plano Nacional de Desenvolvimento (II PND) em 1974. Costa ainda acrescenta que:

O resultado é um processo de expansão urbana fragmentado e desarticulado, comandado prioritariamente pelos interesses do capital imobiliário/fundiário, que tem agravado a vulnerabilidade física, ambiental e urbana da região. Em consequência, alguns



problemas são desencadeados, podendo-se citar, entre outros, ocorrência de assentamentos humanos em áreas ambientalmente frágeis, desatenção à capacidade de suporte do sítio natural e das estruturas instaladas, intensa especulação imobiliária e ilegalidade da ocupação de áreas periféricas, insuficiência de serviços públicos, desarticulação institucional, escassez de recursos humanos e financeiros e desinformação e omissão da decisão política, resultando na ineficiência do setor público no controle do processo de expansão urbana e ausência de mecanismos efetivos de participação social na administração e construção da metrópole. (COSTA, 2006).

Num panorama geral acerca do mercado imobiliário nacional, e sem levar em consideração a crise econômica que assola o país no momento, e que desestabilizou todos os setores econômicos, é possível destacar que a última década, especialmente a partir de sua segunda metade, apontou um crescimento acelerado do mercado imobiliário nacional, o que se deve a diversos fatores, dentre os quais pode-se mencionar: maior oferta de crédito para o setor; o crescente poder aquisitivo das famílias brasileiras; bem como a redução da taxa básica de juros. Vale ressaltar que este era o panorama antes da atual crise econômica nacional, que afetou, igualmente, o setor de construção e incorporação imobiliária.

Hilton de Castro Filho ainda discorre sobre o assunto acrescentando que a abundante oferta de crédito no setor imobiliário não se deve “somente à política monetária que exige a destinação de grande parte dos depósitos da caderneta de poupança para o mercado imobiliário, mas também pelo surgimento de mecanismos jurídicos que tornaram a concessão do crédito mais segura”, a exemplo da instituição da alienação fiduciária de bem imóvel, introduzida pela Lei 9.514/1997. (CASTRO FILHO, 2011, p. 2).

E acrescenta: “O encontro de um cenário jurídico mais seguro, empresas capitalizadas e um mercado consumidor sedento pela compra de seu primeiro



imóvel, gerou um panorama nunca antes visto no mercado imobiliário nacional”. (CASTRO FILHO, 2011, p. 3).

Em que pese o aquecimento do setor imobiliário no período acima descrito, estima-se que ainda haja no Brasil um déficit habitacional de 7,9 milhões de moradias, segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), que é vinculado à Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República. (CASTRO FILHO, 2011, p. 5).

Contudo, ao se analisar a atividade imobiliária nacional, e sua importância tanto para o desenvolvimento econômico quanto para o social, é preciso olhar a questão sob o ponto de vista da sustentabilidade. Assim, a perspectiva de se alcançar um cenário de desenvolvimento sustentável no universo da construção civil pressupõe analisar as dimensões econômica, social, ambiental e institucional envolvidas em toda a cadeia produtiva, desde o fornecimento de insumos básicos até o tratamento e a destinação dos resíduos gerados.

Reside aí, pois, a importância do Direito Urbanístico que, como conceituado por Edésio Fernandes, auxilia na gestão imobiliária urbana. Segundo o autor:

O direito de propriedade imobiliária urbana é assegurado desde que cumprida sua função social, que por sua vez é aquela determinada pela legislação urbanística, sobretudo no contexto municipal. Cabe especialmente ao governo municipal promover o controle do processo de desenvolvimento urbano, através da formulação de políticas de ordenamento territorial nas quais os interesses individuais dos proprietários de terras e construções urbanas necessariamente coexistam com outros interesses sociais, culturais e ambientais de outros grupos e da cidade como um todo. (FERNANDES, p. 133).

Com relação aos municípios, as políticas públicas de regularização fundiária estão voltadas, sobretudo, às normas de parcelamento de uso do solo e de



planejamento urbanístico, ambas de extremada importância pelo fato de serem pressupostos para o registro do imóvel no álbum imobiliário, constituindo assim a propriedade do imóvel. Natalia Marra, em relação à legislação urbana brasileira, discorre que:

A desigualdade social é reforçada por norma jurídica que favorece a segregação. As legislações urbanas tendem a expulsar as classes baixas da sociedade para as periferias, como forma de higienizar os grandes centros. Ocorre a segregação do acesso à terra urbanizada e bem localizada, o que proporciona o surgimento de zonas urbanisticamente irregulares. (MARRA, 2010).

Com toda certeza a deterioração do ambiente urbano é tão preocupante quanto a degradação de qualquer outro recurso ambiental, uma vez que de igual maneira concorre para a deterioração do bem-estar da população de uma maneira geral.

De fato, em nome do progresso urbano da malha imobiliária, as cidades vêm degradando todo o ambiente ao seu redor. Empreiteiras e construtoras nem sempre se preocupam com uma análise do impacto ambiental na região a ser explorada. Como consequência, rios e outras fontes de água contaminadas, ar poluído, lixões a céu aberto e desmatamentos são só alguns exemplos do “impacto imobiliário” no ambiente.

E assim, nesta relação de causa e efeito, fica claro que a inserção e o incentivo às ações sustentáveis por parte do setor imobiliário nas cidades é fundamental para se ter uma melhor qualidade de vida. Atitudes sustentáveis podem representar um ganho econômico e social relevante, uma vez que o reaproveitamento de alguns materiais reduz os gastos com água e energia, preservando também os recursos naturais. Ora, ganho para as indústrias e benefícios para os cidadãos.

E assim, ao se analisar o atual cenário urbano é possível vislumbrar duas situações. A primeira delas aponta no sentido da importância, e da necessidade, do incentivo às atividades imobiliárias, a fim de assegurar o acesso da população à moradias dignas e com infraestrutura adequadas, a fim de solucionar, senão amenizar, o déficit habitacional que assola a população nacional.



Outra situação aponta para o impacto ambiental que essa atividade imobiliária pode ocasionar se não for executada de forma consciente e sustentável. Importante aliado no combate aos danos provocados pela atividade imobiliária é o licenciamento ambiental, que deve ser feito quando da intenção em explorar um espaço urbano, pois ele permite:

[...] planejar e implantar de forma sistemática e efetiva as medidas e sistemas de controle ambiental, propiciando qualidade aos assentamentos humanos. É a oportunidade do empreendedor avaliar os riscos e oportunidades do seu empreendimento. Por outro lado, [...] obriga que os empreendedores melhorem a qualidade de seus projetos. [...]. Com o nível de exigência alto, somente aqueles que trabalham corretamente podem permanecer no mercado. E, conseqüentemente, existe uma elevação na qualidade dos assentamentos humanos. (CARNEIRO, 2005, p. 70).

A construção de cidades sustentáveis busca uma série de proposições de aplicações de boas práticas, que consideram preocupação da situação ambiental local e do planeta nos tempos presente, passado e futuro. Assim, é importante que todas as camadas da sociedade contribuam, mesmo que através de atitudes simples, como a coleta seletiva, armazenagem e descarte correto do lixo e uso de biocombustíveis, uma vez que essas pequenas ações geram um resultado sustentável gigantesco. Neste sentido, Roger-Machart, citado por Magalhães, informa que:

Uma cidade sustentável é a que preenche as necessidades de seus atuais cidadãos, sem esgotar os recursos das futuras gerações de todo o mundo [...] por meio da gerência cuidadosa da demanda por recursos, maximização da circularidade do



uso dos recursos e maximização da eficiência do uso dos recursos. (MAGALHÃES, 2006, p. 34).

É preciso se ter em mente que ao abordar a questão da sustentabilidade urbana várias atividades sustentáveis específicas dentro de áreas urbanas devem ser consideradas em conjunto, como por exemplo: mercados habitacionais sustentáveis; desenvolvimento territorial sustentável; transporte sustentável; agricultura sustentável; modos de vida sustentáveis.

Nos últimos anos uma nova tendência vem se consolidando, é a aplicação da chamada “**construção sustentável**”. Isso significa dizer que as pessoas terão que se preocupar cada vez mais com o meio ambiente natural bem como com o impacto urbano ao construir um imóvel. O conceito implica que os edifícios verdes respeitem o meio ambiente, utilizando conscientemente os recursos naturais necessários e destinando os resíduos corretamente.

Enfim, é possível perceber que a sustentabilidade urbana é um dos maiores desafios da sociedade contemporânea e de seus governantes. Isso porque o progresso não pode parar e assim, ao mesmo tempo em que é preciso continuar com o desenvolvimento econômico e social, é fundamental que tais ações tenham respeito para com o meio ambiente.

Desponta, neste sentido, o Estatuto da Cidade como grande aliado para a efetivação da função social da cidade, tal como pretende-se demonstrar a seguir.

3. O ESTATUTO DA CIDADE E SUA FUNÇÃO SOCIAL

Do mesmo modo que ocorreu com o direito de propriedade, que passou a ter restrições em decorrência de sua função social, tal qual previsto no art. 5º, XXIII, a



Constituição Federal remete ao município a tarefa de tutelar a função social das cidades, conforme dispõe o art. 182 da Constituição Federal, a saber;

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - Parcelamento ou edificação compulsórios;

II - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas



anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

É possível, pois, perceber que o artigo 182 da Constituição Federal estabelece que a política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes.

Arlete Rodrigues analisa o Estatuto da Cidade informando que o mesmo “estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e bem-estar dos cidadãos bem como do equilíbrio ambiental”. A autora acrescenta ainda que “a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno funcionamento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana”. (RODRIGUES, 2004, p. 11).

O Estatuto da Cidade foi elaborado como consequência do grande clamor social que pleiteava promover uma reforma urbana, com o aumento do acesso da população aos espaços públicos, com infraestrutura adequada e ambiente sadio.

Vale ressaltar que o Estatuto da Cidade trouxe grande contribuição no sentido de promover um desenvolvimento urbano sustentável, representando um marco fundamental de conscientização e mudanças de comportamento a médio e a longo prazos à disposição de todo cidadão. O estatuto propõe a instauração da justiça social e ambiental nas cidades, visando barrar a destruição do ambiente natural e urbano.

Além do artigo supramencionado, também o artigo 21, inciso XX, da Constituição Federal prevê que compete a União instituir diretrizes básicas para o desenvolvimento urbano, inclusive no que tange à habitação, saneamento básico e transporte público. Sobre o assunto, José Afonso da Silva discorre:

Nesses dois textos da Constituição encontramos os fundamentos das duas amplas perspectivas da política urbana: uma que tem como objeto o desenvolvimento adequado do sistema das cidades (planejamento interurbano) em nível nacional ou macrorregional de competência federal; e a outra que considera o desenvolvimento urbano no quadro do território municipal (planejamento interurbano)



de competência local. De permeio insere-se a competência estadual para legislar concorrentemente com a União, sobre o direito urbanístico (art. 24, I) – o que abre aos Estados, no mínimo, a possibilidade de estabelecer normas de coordenação dos planos urbanísticos no nível de suas regiões administrativas, além de sua expressa competência para, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum. (SILVA, 2010, p. 58).

Portanto, nos dispositivos elencados no artigo 182, juntamente com os artigos 21, inciso XX e 183, encontram-se os fundamentos constitucionais do Estatuto da Cidade. Instituído pela Lei nº 10.257/2001, estabelece as diretrizes gerais da política urbana, tendo essa definição por força do parágrafo único do seu artigo 1º

A fim de que a estrutura das cidades esteja apta a atender as necessidades da população, é necessário, inclusive, que a propriedade privada seja relativizada. Neste sentido, a Carta Constitucional determina a desapropriação ou a usucapião quando a mesma não estiver atendendo sua função social.

Sobre o Estatuto da Cidade é possível perceber que o mesmo se preocupou em solicitar a todos os membros da sociedade, seja comerciante ou cidadão, a adoção de padrões de consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município.

E assim, a fim de alcançar estes objetivos, o Estatuto da cidade se refere à justa distribuição dos benefícios e dos ônus decorrentes do processo de urbanização, abordando, igualmente, a necessária adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano e à promoção do bem-estar social.

Vale ressaltar que o Estatuto da Cidade trouxe uma enorme contribuição no sentido de promover um desenvolvimento urbano sustentável, representando um marco fundamental de conscientização e mudanças de comportamento a médio e a longo prazos à disposição de todo cidadão. Neste sentido, o estatuto propõe a instauração da justiça social e ambiental nas cidades, visando barrar a destruição do ambiente natural e urbano.



Portanto, é possível que desenvolvimento e sustentabilidade coexistam. É preciso apenas que proprietários e município trabalhem juntos no sentido de que os direitos individuais, como o acesso à moradia, sejam garantidos ao mesmo tempo em que a sustentabilidade seja promovida. É este o papel do Direito Urbanístico, assegurar o acesso à moradia garantindo, ao mesmo tempo, que sua função social seja respeitada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante todo o acima exposto e por todo o conhecimento que se tem acerca do assunto, é possível perceber que para se enfrentar os problemas ambientais é necessário haver a correção das desigualdades sociais e a falta de acesso da população mais carente aos seus direitos sociais mais básicos, o que não deixa de ser uma forma de degradação ambiental.

Como já analisado anteriormente, o modelo de urbanização no Brasil, que se deu de forma rápida e desordenada, promovendo a concentração de indústrias e o acúmulo de riquezas sem a distribuição igualitária de benefícios sociais; bem como o crescimento acelerado das cidades que promoveu alto grau de degradação dos recursos naturais, fez com que houvesse a busca do desenvolvimento sustentável nas cidades.

Isto ocorre porque o ambiente natural precisa ser modificado a fim de que a exploração fundiária possa garantir o direito constitucional de acesso a moradia. Contudo, isso precisa ser feito de maneira controlada e equilibrada. Primeiro porque se a defesa do meio ambiente for feita de forma independente das necessidades



humanas, aniquilaria qualquer possibilidade de regularização fundiária em áreas de preservação ou de proteção permanente. Em segundo lugar porque se a exploração ambiental for feita de maneira desordenada, favorece o surgimento de grandes áreas habitacionais com pouca ou nenhuma infraestrutura, e com mínimas condições dignas de sobrevivência.

A função social das cidades consta na esfera constitucional desde 1934, no entanto, ela foi efetivamente abordada somente em 2001, com a promulgação do Estatuto das Cidades. Este estatuto foi elaborado com grande participação de movimentos sociais com o objetivo de promover uma reforma urbana, com o aumento do acesso da população aos espaços públicos, com infraestrutura adequada e ambiente sadio.

A fim de que a estrutura das cidades esteja apta a atender as necessidades da população é necessário, inclusive, que a propriedade privada seja relativizada, tal como mencionado quando da função social da propriedade. Neste sentido, a Carta Constitucional determina, inclusive, a desapropriação ou a usucapião quando a mesma não estiver atendendo sua função social.

Assim, o Estatuto da Cidade desponta como instrumento de extrema importância, no sentido de estabelecer normas de ordem pública e de interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos. Igualmente, regulamenta a política urbana buscando aliar o desenvolvimento urbano e a exploração fundiária ao bom equilíbrio ambiental.

Portando, o que se busca é a coexistência pacífica e saudável entre desenvolvimento, urbanização e meio ambiente. O progresso deve ser incentivado bem como a movimentação do setor econômico. Portanto, a atividade imobiliária deve sim ser promovida a fim de minimizar o déficit habitacional que ainda assola o país.

No entanto, a atividade imobiliária deve ser desenvolvida de maneira sustentável e, para que isso se realize, o Estatuto da Cidade aparece como o grande aliado do setor a fim de desenvolver a exploração saudável da propriedade,



objetivando a utilização sustentável do solo e do ambiente urbano como um todo, com o objetivo de promover a função social da propriedade e da cidade. O resultado disso será uma cidade urbanisticamente organizada e sustentável, e uma população melhor servida em infraestrutura e saneamento básico. Promove-se, assim, a dignidade do cidadão.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARANTES, Otília Beatriz Fiori. Uma estratégia fatal: a cultura nas novas gestões urbanas. In: ARANTES, Otília; VAINER, Carlos; MARICATO, Ermínia. A cidade do pensamento único: desmanchando consensos. Petrópolis: Vozes, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas. 6 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BENJAMIN, A. H. "*Função ambiental*". In: _____ (Coord.). Dano Ambiental: Prevenção, Reparação e Repressão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 15.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 2014.

CALDEIRA, T. P. R. Enclaves fortificados: a nova segregação urbana. Novos Estudos CEBRAP, n. 47, p. 179-192, 1997.

CARNEIRO, E. J. A "oligarquização" da política ambiental mineira. In: ZHOURI, A.; LASCHEFSKI, K.; PEREIRA, D. A insustentável leveza da política ambiental; desenvolvimento e conflitos sócio-ambientais. Belo Horizonte: Autêntica, 2005.



COSTA, H. S. M. Natureza, mercado e cultura: caminhos da expansão metropolitana de BH. In: MENDONÇA, J. G.; GODINHO, M. H. L. (Orgs.). População, espaço e gestão na metrópole: novas configurações, velhas desigualdades. Belo Horizonte: PUC Minas, 2003.

FERNANDES, Eudésio. Direito e gestão: Um novo estatuto para as cidades brasileiras. In BRANDÃO, Carlos Antônio Leite. As Cidades da Cidade. Belo Horizonte: UFMG, 2006.

INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL. Tipologia dos municípios paranaenses segundo indicadores socioeconômicos e demográficos. Curitiba: IPARDES, 2003.

LIPIETZ, A. Le tribut foncier urbain. Paris: Maspero, 1974.

MAGALHÃES, Rose. A construção da sustentabilidade urbana: obstáculos e perspectivas. Associação Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Ambiente e Sociedade – ANPPAS, III. Anais. PROURB/UFRJ. Brasília, DF, maio. 2006.

MARRA, Natalia Cardoso. Políticas públicas de habitação e a efetivação do direito social e fundamental à moradia. 2010. E-book. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3309.pdf>>. Acesso em: 30 mai. 2015.

MASSA-ARZABE, Patrícia Helena. Dimensão jurídica das políticas públicas. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org). Políticas Públicas: **reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

MATTA, Roberto da. O que é o Brasil. Rio de Janeiro: Rocco, 2004.



PEZZI, Lisandro Pezzi; MENDES, Cesar Miranda; TOWS, Ricardo Luiz. Urbanização e Dinâmica Socioespacial em Centros Urbanos Paranaenses. Artigo publicado. Mercator, Fortaleza, v. 12, n. 28, p. 55-66, mai./ago. 2013.

SANTOS JUNIOR, Orlando Alves dos. Cidade, cidadania e planejamento urbano: desafios na perspectiva da reforma urbana. FELDMAN, Sarah; FERNANDES, Ana (Org.). O urbano e o regional no Brasil contemporâneo: mutações, tensões, desafios. Salvador: EDUFBA; São Paulo: UNESP, Anpur, 2007. p. 293-313.

SILVA, José Afonso da Silva. **Direito Urbanístico Brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

SILVA, José Afonso da. Direito ambiental constitucional. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

SIQUEIRA, Lia Maria Manso. O núcleo essencial e a tutela promocional do direito social à moradia à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. 2011.



**INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO: FLEXISEGURANÇA E
A TRANSFERÊNCIA DE TRABALHADORES ENTRE EMPRESAS DO MESMO
GRUPO ECONÔMICO**

STATE INTERVENTION IN ECONOMIC DOMAIN: FLEXICURITY AND WORKERS
TRANSFER BETWEEN COMPANIES IN THE SAME ECONOMIC GROUP

EMPRESA, DESENVOLVIMENTO E CIDADANIA

Lara Caxico Martins Miranda

laracaxico@hotmail.com

Resumo: Diante do contexto global de insegurança econômica, novos direcionamentos têm sido exigidos para a manutenção das empresas no mercado. Nesse cenário, a legislação trabalhista atual em tem se mostrado incompatível com a necessidade de ampliação da competitividade e manutenção dos empregos, em virtude da inflexibilidade da norma trabalhista e da impossibilidade de ampliação dos limites da negociação coletiva. Em meio a esta perspectiva, o instituto da flexissegurança se propõe a flexibilizar institutos das relações de trabalho e ampliar a formação profissional que permita rápida realocação profissional nos casos de desemprego. Dentre as regras que necessitam de flexibilização, aponta-se aquelas pertinentes à transferência de trabalhadores dentro do mesmo grupo econômico, via alternativa para a diminuição das taxas de desemprego no país.

Palavras-Chave: Rigidez; Flexissegurança; Transferência; Grupo Econômico.

Abstract: Before the global context of economic uncertainty, new directions have been required for the maintenance of firms in the market. In this scenario, the current labor legislation has proven to be incompatible with the need to increase competitiveness and maintenance of jobs, because of the inflexibility of the labor rules and the impossibility of expanding the limits of collective bargaining. In the midst of this perspective, the flexicurity Institute proposes to relax the rules of labor relations and expand vocational training to enable fast professional relocation in cases of unemployment. Among the rules that require flexibility, it points out those pertaining to transfer of employees within the same economic group, alternative route to the reduction of unemployment rates in the country.

Keywords: Stiffness; Flexicurity; Transfer; Economic Group.



INTRODUÇÃO

Diante do contexto global de crises e inseguranças financeiras, o setor empresarial passou a buscar alternativas para lidar com a competitividade. Dentre elas surgiu a flexissegurança, instituto que prevê a amenização do rigor das normas estatais protetivas do trabalhador com o fito de promover maior empregabilidade.

É notório que no mercado de trabalho atual há clara segmentação dos postos de trabalho: alguns dotados de segurança e outros estabelecidos de forma precária. Há trabalhadores que desfrutam no seu contrato de trabalho de todos os direitos trabalhistas previstos na legislação, há outros, por sua vez, que ou nenhum direito têm assegurado ou nem incluídos no mercado de trabalho estão.

A precariedade é em muito justificada pela excessiva rigidez dos contratos de trabalho clássicos, que muitas vezes afasta o empresário da legalidade. Caso mais flexíveis fossem, como diferentes diretrizes para contratar e despedir, mobilidade geográfica de trabalhadores, as contratações seriam estimuladas e em situações de desemprego haveria maior proteção social.

Assim, a flexissegurança se posiciona como uma terceira via entre mercados de trabalho desregulados e mercados de trabalho demasiadamente protegidos. Trata-se de um mecanismo que pretende conciliar dois valores anteriormente vistos como antagônicos: flexibilidade do mercado de trabalho e a segurança dos trabalhadores contra o desemprego.

1. FLEXISSEGURANÇA E O DIREITO DO TRABALHO

Nas últimas décadas o mundo passou a conviver com instabilidades econômicas e crises financeiras. Talvez o grande impacto global tenha se iniciado com a crise imobiliária dos créditos *subprime* dos EUA, levada ao público no início de 2007. Posteriormente, em 2009, a crise na Zona do Euro começou com o nível da dívida pública da Grécia e o risco de suspensão de pagamentos pelo governo grego. Esta refletiu na crise econômica mundial, tendo em vista o possível déficit orçamentário superior a 13% do PIB¹.

Atrelada à crise financeira mundial, as modificações no mercado de trabalho, decorrentes da globalização, geraram maior competitividade, que



conduziram à necessidade de flexibilizar as normas trabalhista. A flexissegurança surgiu em meio ao modelo americano de desregulamentação e a máxima proteção do trabalhador surgida no modelo de Constitucionalização dos Direitos Sociais, iniciado pela Constituição Mexicana de 1917 e repetido pela brasileira de 1988.

O instituto prevê a amenização do rigor das normas estatais protetivas com o fito de promover maior empregabilidade. Sua implantação, prevê a diminuição de normas estatais cogentes e a prevalência da norma negociável.

Não se trata de desregulamentar o Direito do Trabalho com uma política legislativa de eliminação da intervenção do Estado nas relações coletivas de trabalho, mas sim de privilegiar o negociado sobre o legislado. A desregulamentação prevê a ausência de leis do Estado enquanto que a flexissegurança visa a remodelagem da proteção trabalhista para diminuir os níveis de desemprego e aumentar a competitividade na empresa.

O novo instituto pretende adequar às leis trabalhistas à realidade social. Este é o pensamento de Sérgio Pinto Martins:

A flexibilização não deveria suprimir direito, mas apenas adaptar à realidade existente à norma ou então adequá-la à nova realidade. Em razão das inovações tecnológicas e da competitividade no mercado internacional, a empresa moderna só irá sobreviver se conseguir reduzir seus custos, de modo a competir no mercado, tanto interno como externo².

Diante da crise mercadológica global, a flexissegurança vem para garantir os direitos trabalhistas no âmbito do desemprego, promovendo uma maior empregabilidade. Trata-se de deixar de tutelar o posto de trabalho e entender o desemprego como uma fase de transição do trabalhador.

Os benefícios, com certeza, alcançam empregados e empregadores, visto que o sistema propõe prestígio às Negociações Coletivas de Trabalho, ainda que tragam disposições contrárias à legislação. A partir de uma análise ampla do mercado de trabalho, os empregadores obteriam vantagens nas contratações, o que em consequência favoreceria os trabalhadores.

Segundo Liliana Chouco e Nuno Brás:



No caso dos trabalhadores a termo ou a recibos verdes, a flexissegurança trará melhores condições, pois apoiará a rotatividade de trabalhadores assim como diminuirá a rigidez laboral que afasta os contratos sem termo. Estes beneficiaram de uma melhor proteção social também.

A flexissegurança se fundamenta na autonomia privada coletiva, alcançada através de maior liberdade das entidades sindicais. Nesse viés, as normas trabalhistas passariam a vir dos atores sociais e não mais unicamente do Estado. Trata-se de um mecanismo de transferir o que é garantido legalmente para o que é ajustado pelos sindicatos⁴.

Para alguns doutrinadores a flexibilização das normas trabalhistas é um fenômeno que não possui mais retorno. Nesse sentido, Vilma Maria Inocência Carli se posiciona frente ao novo contexto histórico laboral:

A flexibilização é um fenômeno irreversível e o direito do trabalho deve aceitá-la para não obstar o desenvolvimento, com ela conviver, apesar dela promover melhorias no mercado de trabalho⁵.

Muitos juristas veem a introdução da teoria da flexissegurança no Direito do Trabalho como uma crise de identidade da ciência. Esta visão, entretanto, não é a mais correta, visto que o instituto visa a adaptação do Direito do Trabalho frente ao contexto mercadológico e circunstancial, sem afastar direitos básicos do trabalhador, que deve sempre ser visto como pessoa e cidadão.

2. POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE TRABALHADORES DENTRO DO MESMO GRUPO ECONÔMICO

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) prevê em seu artigo 2º, § 2º a figura do Grupo Econômico. Segundo o artigo, existirá grupo econômico sempre que uma ou mais empresas, embora cada uma delas tenha personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade.

A primeira consequência legal da existência do Grupo Econômico é a solidariedade entre as empresas com relação ao passivo trabalhista. Segundo a Lei



Trabalhista, para os efeitos da relação de emprego, são solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Em se tratando de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, segundo a maioria da doutrina e jurisprudência, o empregado contratado por uma delas pode ser, posteriormente, transferido para prestar serviços em favor de qualquer das empresas agrupadas. Isso se dá em virtude de um único contrato de emprego, tendo em vista que para a Lei o empregador é único e todas as empresas respondem solidariamente quanto à relação de emprego.

Para Edilton Meireles⁶, doutrinador e desembargador do TRT da 5ª Região, a possibilidade de circulação do trabalhador entre empresas do mesmo grupo econômico deve ser pactuada contratualmente, com cláusula expressa de mobilidade, sob pena de nulidade, já que pode configurar-se em alteração das condições contratuais em prejuízo para o trabalhador.

Ainda que haja pactuação prévia acerca da possibilidade de transferência do trabalhador, para a Justiça do Trabalho Brasileira, não é possível que essa transferência lhe acarrete prejuízos, tendo em vista as disposições do artigo 468 da CLT.

Segundo este dispositivo legal, nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

Dessa forma, o trabalhador não poderia ser transferido entre as empresas de um mesmo grupo econômico para ganhar salário inferior ao recebido, realizar jornada de trabalho superior ou mesmo para receber menos benefícios do que concedidos no contrato de trabalho originário.

Para a Justiça Brasileira, a transferência de empregado entre empresas do mesmo grupo econômico será lícita se forem mantidas as mesmas condições de trabalho e contados os direitos trabalhistas desde o início do primeiro contrato. Observe a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região:

TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADO ENTRE EMPRESAS DO
MESMO GRUPO ECONÔMICO. ALTERAÇÃO LÍCITA,
INSERIDA NO PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR, NOS
TERMOS DO ARTIGO 468 DA CLT. FALTA DO EMPREGADOR



NÃO CONFIGURADA. A alteração do contrato, promovida pelo empregador, consistente na realocação do empregado em loja do mesmo grupo econômico, próxima ao seu anterior posto de trabalho, está inserida no poder diretivo do empregador, cuja ilicitude, a teor do artigo 468 da CLT, dependeria da prova do prejuízo ao empregado, ônus do qual não se desonerou o obreiro. Destarte, mantidas as mesmas condições de trabalho vigentes anteriormente, não se vislumbra a ilicitude na transferência, e, conseqüentemente, a falta praticada pela empregadora, necessária à caracterização da rescisão indireta do contrato de trabalho, como pretendida na preambular. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT-15 - RO: 9692020125150012 SP 055033/2013-PATR, Relator: ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, Data de Publicação: 05/07/2013) (grifo nosso)

No mesmo sentido se posiciona o nosso Tribunal Superior do Trabalho, observe:

TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADO ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. A mudança de empregador, em razão de transferência aceita de forma tácita pelo empregado para empresa do mesmo grupo econômico, não acarreta, necessariamente, a rescisão do primeiro contrato de trabalho. Trata-se de alteração compreendida no poder diretivo do empregador, cuja ilicitude, a teor do art. 468 da CLT, dependeria da prova do prejuízo e da ausência de consentimento, ainda que tácito. Assim, mantidas as mesmas condições de trabalho e contados os direitos trabalhistas da data de início do primeiro contrato, não se divisa ilicitude na transferência, necessária à caracterização da rescisão contratual. Recurso conhecido e provido. (TST - RR: 3911298819975015555391129-88.1997.5.01.5555, Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento:



06/10/2004, 3ª Turma., Data de Publicação: DJ 28/10/2004.)

(grifo nosso)

A Justiça Trabalhista Brasileira permite apenas que as regras especiais que beneficiam os empregados de uma empresa não se estendem aos empregados da outra, ainda que integrantes do mesmo grupo. Isto se dá pelo fato de que as regras especiais derivam da vinculação das partes a uma norma específica. Assim, a norma só passa a obrigar e beneficiar as empresas e os respectivos empregados destinatários desta.

Logo, havendo um Acordo Coletivo de Trabalho que preveja benefícios para determinado grupo de trabalhadores, este só se aplicará no âmbito da empresa que o firmou junto ao sindicato. Assim, havendo transferência de um trabalhador de uma empresa para outra do mesmo grupo econômico, os benefícios que este possuía não serão transmitidos para a nova empresa que não participou da elaboração do Acordo.

Ainda que haja uma atividade preponderante entre as empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, e conseqüentemente um mesmo enquadramento sindical, se, por exemplo, alguns empregados prestam serviços em estabelecimentos bancários (que integram o grupo), somente eles são beneficiados com as regras especiais que regulamentam o trabalho bancário.

Neste sentido a jurisprudência:

TRT-PR-10-02-2012 BANCÁRIO. TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADO PARA EMPRESA DO MESMO GRUPO. CATEGORIA ECONÔMICA DIVERSA (FINANCEIRA). ENQUADRAMENTO SINDICAL. EQUIPARAÇÃO RESTRITA AOS EFEITOS DO ART. 224 DA CLT (SÚMULA Nº 55 DO C. TST). No Brasil, o fator determinante para o enquadramento sindical do empregado é, via de regra, a atividade preponderante da empresa, sendo exceção apenas os casos de categoria profissional diferenciada (§ 3º do art. 511 da CLT). Tratam-se dos chamados sindicatos verticais, em que os trabalhadores formam uma "categoria profissional", de acordo com "similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em

comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas" (art. 511, § 2º, da CLT). Portanto, **até a data de 28.02.08 a condição de bancário do empregado decorre, inequivocamente, da qualidade de seu empregador.** Qualquer tentativa da defesa de vincular o empregado, neste período, a outra categoria profissional (por necessária derivação da categoria econômica) é impertinente. **Depois desta data, ante a operada transferência para empresa do mesmo grupo econômico, mas de diversa atividade (financeira), a figura que se vislumbra é a de reenquadramento sindical do empregado.** Com efeito, a vinculação à categoria bancária durante o período de 04.04.02 até 29.03.08 não se dava em decorrência de sua função, mas sim, exclusivamente, em razão da atividade do empregador. Ocorrendo alteração neste contexto, notadamente do elemento que funda o enquadramento sindical (atividade econômica empreendida), de forma que a nova empresa, embora integrante do mesmo grupo econômico, não possa se agrupar naquela mesma categoria em razão do possível exercício de "atividades econômicas similares ou conexas", haverá necessário reenquadramento sindical do empregado, em estrita vinculação, como visto, à atividade econômica do novo empregador. Dada a qualidade de bancário, neste período, a equiparação fica restrita aos efeitos do art. 224 da CLT (Súmula nº 55 do C. TST). Recurso ordinário dos Reclamados a que se dá parcial provimento. (TRT-9 39792010662904 PR 3979-2010-662-9-0-4, Relator: JANETE DO AMARANTE, 7A. TURMA, Data de Publicação: 10/02/2012) **(grifo nosso)**

Vale destacar que a Justiça do Trabalho já considerou como fraude a transferência de trabalhador dentro do mesmo grupo econômico em razão da



alteração do contrato de trabalho. Esta foi a decisão do TRT da segunda Região, observe o trecho do Acórdão:

Alteração contratual. O autor foi admitido pelo Banco General Motors S/A em 01/09/1990 e transferido para outra empresa do grupo (General Motors Prestadora de Serviços Ltda.) em 13/11/2000 (fls. 20/21). A alegação dos réus (fls. 62/84) de que as atividades do autor não eram típicas de bancário mostra-se inócua porque a fixação da categoria respeita a atividade preponderante da empresa (CLT, arts. 570 e 581, § 2º), bem como o objeto da lide é a irregularidade na transferência. **Como empregado do 1º réu (Banco General Motors) integrava a categoria dos bancários, cumprindo jornada de 06 horas e fazendo jus a todos os benefícios correspondentes (doc. 03; volume em apartado). Transferido para a General Motors Prestadora de Serviços, passou a cumprir jornada de 8 horas, com carga semanal de 40 ou 44 horas, e perdeu os benefícios da categoria dos bancários. A ficha de atualização do registro de empregados (docs. 09/12; volume em apartado) e os recibos (docs. 70/106; volume em apartado) revelam que não houve ganho salarial expressivo com a transferência. A defesa (fls. 62/84) não nega que o autor permaneceu exercendo as mesmas funções. Esses fatos demonstram (CLT, art. 818) que a transferência do autor para outra empresa do grupo visou unicamente obstar-lhe as vantagens dos bancários, causando-lhe evidentes prejuízos e caracterizando como ilícita a alteração contratual (CLT, art. 468).** (Proc. 01881-2004-054-02-00-9 - TRT 2ª Reg. - 6ª Turma - Relator Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro - COESP 07.08.2006) **(grifo nosso)**

O Tribunal Superior do Trabalho já declarou fraude na transferência de maneira mais expressiva quando o empregado é transferido para outra empresa do



mesmo grupo econômico, sem alteração do local de trabalho e dos serviços e sem os benefícios que lhe eram conferidos anteriormente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Fraudulenta transferência do empregado para empresa do mesmo grupo econômico, sem alteração do local de serviço e das atividades do trabalhador. Aplicação dos benefícios conferidos aos bancários. Não comprovada a divergência jurisprudencial nem caracterizada a violação literal de dispositivos legais. Agravo não provido" (AIRR-478627/1998 - TST - Ac. 4ª Turma - Relator Juiz Convocado ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO - DJ 25.06.1999) **(grifo nosso)**

No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional do Paraná, conforme exposto a seguir:

TRT-PR-09-12 -2008 Unicidade contratual. Grupo econômico. Transferência de trabalhador entre empresas do mesmo grupo. Fraude trabalhista. **A mera transferência do empregado de uma empresa para outro num mesmo grupo econômico, sem solução de continuidade na prestação de serviços e mesmas funções, evidencia a tentativa de fraude trabalhista, ensejando o reconhecimento da unicidade contratual.** (TRT-9 276200623906 PR 276-2006-23-9-0-6, Relator: MÁRCIO DIONÍSIO GAPSKI, 2A. TURMA, Data de Publicação: 09/12/2008) **(grifo nosso)**

Com relação ao contrato de trabalho, é uníssona a jurisprudência no sentido de que havendo transferência do empregado para empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, não há rompimento no contrato de trabalho. Esse é o entendimento dos nossos tribunais regionais do trabalho:

UNICIDADE CONTRATUAL. GRUPO ECONÔMICO. A transferência do empregado entre integrantes do mesmo grupo econômico configura um único contrato, consoante a tese do empregador único (TST, Súmula nº 129). (TRT 2ª R.; RO 0002181-23.2012.5.02.0082; Ac.



2014/1044238; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Apostólico Silva; DJESP 27/11/2014) **(grifo nosso)**

PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. CONTRATO ÚNICO. GRUPO ECONÔMICO. **A prestação laboral ininterrupta para empresas de um mesmo grupo econômico, com a transferência do empregado de uma para outra empresa, sem a efetiva rescisão do contrato, configura contrato único, devendo o biênio prescricional ser contado a partir da ruptura do contrato, conforme art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.** (TRT 3ª R.; RO 1899-44.2011.5.03.0097; Rel. Juiz Conv. Oswaldo Tadeu B. Guedes; DJEMG 15/04/2013; Pág. 87) **(grifo nosso)**

Assim, o entendimento é de que é possível a contagem de tempo de serviço prestado às diversas empresas integrantes do grupo econômico para fins de estabilidade ou indenização quando da rescisão contratual.

ESTABILIDADE SINDICAL PROVISÓRIA. **EMPRESA DE GRUPO ECONÔMICO. TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADO ENTRE AS EMPRESAS DO MESMO GRUPO.** INATIVIDADE DA RECLAMADA POR AUSÊNCIA DE CONTRATOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 369, ITEM IV/TST: **MANUTENÇÃO DA GARANTIA DE EMPREGO.** Recurso da Reclamada conhecido e desprovido. (TRT-10, Relator: Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, Data de Julgamento: 17/07/2013, 2ª Turma) **(grifo nosso)**

Para melhor entendimento, destaca-se trecho do Acórdão que gerou esta decisão no TRT da 10ª Região:

(...) Esclareça-se que se trata de grupo econômico o qual é solidariamente responsável pelos créditos obreiros, **não cabendo o entendimento de que a transferência do Reclamante para segunda Reclamada, empresa do mesmo grupo econômico, teria o condão de afastar a estabilidade**



provisória. Aliás, o Reclamante continuou vinculado ao mesmo Sindicato, na mesma base territorial, defendendo interesses da mesma categoria profissional. Portanto, não há falar em extinção da atividade empresarial, até mesmo porque as Reclamadas em defesa sustentaram haver inatividade (fl. 162), motivo pelo qual incide, a contrario sensu, o entendimento consubstanciado na Súmula 369. (...) **(grifo nosso)**

TRANSFERÊNCIA DO EMPREGADO DE UMA EMPRESA PARA OUTRA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. AJUSTE CONTRATUAL GARANTINDO, **NA TRANSFERÊNCIA, TODOS OS DIREITOS TRABALHISTAS REFERENTES AO PRIMEIRO CONTRATO.** INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO PREVISTA EM ACT FIRMADO PELO 2º RECLAMADO. **CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO DO PERÍODO EM QUE O RECLAMANTE LABOROU PARA O 1º RECLAMADO.** (TST - RR: 1324006520035040024132400-65.2003.5.04.0024, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 19/10/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/10/2011) **(grifo nosso)**

Considerando a figura do empregador único, seria possível, segundo a Justiça Laboral Brasileira, reintegrar empregado portador de estabilidade no emprego em outra empresa do grupo econômico se ao tempo da reintegração já não existir a empresa para a qual prestava serviços.

De acordo com as decisões expostas, havendo transferência de trabalhador de uma empresa para outra pertencente ao mesmo grupo econômico deve-se manter as condições do contrato inicial, sendo elas mais favoráveis. Se por força do contrato de trabalho, um empregado cumpre jornada de trabalho de 40 horas semanais, ele tem direito adquirido de continuar a cumprir a mesma carga horária na empresa para onde for transferido. O aumento da carga horária, em decorrência da transferência, deveria vir juntamente com aumento salarial proporcional.



O aumento da carga horária da jornada de trabalho e manutenção do salário do trabalhador pode configurar redução salarial indireta, que é proibida pela legislação trabalhista. A redução salarial só é permitida em casos excepcionais e ainda assim mediante acordo ou convenção coletiva, conforme artigo 7º, VI da CF.

Destaca-se que, em virtude do mesmo dispositivo constitucional, se a transferência impuser ao empregado carga horária inferior àquela que vinha cumprindo na empresa anterior, não poderá sofrer redução salarial. Tal entendimento se dá em virtude do contrato de trabalho, que como dito, é único e não se dissolve com a transferência do trabalhador.

Havendo a caracterização da transferência, todos os direitos concernentes ao contrato de trabalho originário devem ser mantidos segunda a legislação trabalhista e a jurisprudência consolidada, como jornada de trabalho, salário e demais benefícios gerais. Apenas não permanecem benefícios específicos que foram conferidos ao trabalhador em virtude de Acordo Coletivo Específico, a menos que a transferência seja realizada para fraudar direitos trabalhistas.

3. FLEXISSEGURANÇA E A MANUTENÇÃO DO EMPREGO

O atual posicionamento da Justiça Laboral Brasileira frente à transferência de trabalhadores dentro de um mesmo grupo econômico não se coaduna, todavia, com o novo modelo da flexissegurança.

É notório que o empregador, quando não mais necessita dos serviços de um empregado, opta, normalmente, pela demissão sem justa causa. Este é o caminho mais adotado pelas grandes empresas brasileiras. Neste caso, são pagas as verbas rescisórias devidas e multa correspondente a 40% dos valores depositados a título de Fundo de Garantia.

Mesmo que remota, há a possibilidade de o empregador transferir um funcionário de sua empresa para outra do mesmo grupo econômico. Essa conduta apresenta-se como alternativa viável frente à demissão, vez que, apesar de eliminar um posto de trabalho, realoca o trabalhador. Dessa forma, é possível observar que a transferência de empregados entre empresas do mesmo grupo econômico traz benefícios ao empregador, trabalhador e Estado.

Primeiramente destacam-se os benefícios para empregador. Havendo a extinção de uma atividade dentro da empresa, o empregador não mantém um



funcionário desnecessariamente. Com a transferência não há rompimento do contrato de trabalho, logo também não há necessidade do pagamento de verbas rescisórias e multa de 40% sobre os valores depositados a título de FGTS.

Há também claros benefícios para o trabalhador, que não perde o seu trabalho, mas apenas é transferido para outra empresa. Por serem elas pertencentes ao mesmo grupo econômico, havendo posterior rescisão, já são responsáveis solidariamente pelas verbas trabalhistas.

Por fim, é notório que a transferência de trabalhadores entre empresas do mesmo grupo econômico traz benefícios para o Estado. Não havendo demissão do trabalhador, o Estado deixa de ser acionado por este para recebimento do seguro desemprego. Além disso, a transferência permite que o indivíduo se mantenha ativo no mercado de trabalho, o que colabora para a estabilidade da economia.

A transferência de trabalhadores se apresenta como mecanismo para evitar a demissão sem justa causa, entretanto não tem sido utilizada constantemente pelas empresas. Isso porque o empregador se vê impossibilitado de manter todas as cláusulas do primeiro contrato de trabalho.

Muito dificilmente quando um trabalhador é transferido de uma empresa para outra ele mantém a mesma função. Mudanças nas atividades, normalmente são acompanhadas de mudanças na jornada e também de salário. Caso o novo empregador seja obrigado, como prevê a jurisprudência trabalhista, a manter os mesmos ditames do contrato anterior, não haverá interesse da sua parte em efetivar a transferência.

É possível ainda frisar os benefícios concedidos pela empresa, que em grande maioria não são os mesmos concedidos em todas as empresas do grupo econômico. Cita-se a concessão de plano de saúde, vale alimentação, vale transporte e diversos outros benefícios que são concedidos por liberalidade da empresa e não vinculam a concessão por todas do mesmo grupo econômico.

Havendo a transferência, o novo empregador passa a responder pelo contrato de trabalho. Caso seja obrigado a manter os benefícios que anteriormente eram concedidos ao obreiro, muito dificilmente efetivará a transferência. Diante das restrições legais, o empregador evita aceitar a transferência de um trabalhador de uma empresa para outra para que não seja criado um passivo trabalhista.



Diante do contexto global, entendemos que melhores possibilidades de transferências de trabalhadores entre empresas do mesmo grupo econômico deveriam ser instituídas para incentivar as empresas a realizarem-na e evitar processos de demissão. Para isso, entretanto, há necessidade de intervenção do Estado para ampliar a discricionariedade nas negociações coletivas.

Através da negociação coletiva é possível que empregadores e empregados, representados pelos sindicatos, colacionem as cláusulas que lhe pareçam mais vantajosas para o pacto laboral. Dentre elas, cita-se a possibilidade de transferência do trabalhador quando não mais útil for para o seu empregador, sem a necessidade de manutenção de todos os benefícios do contrato de trabalho.

Essa previsão traz benefícios para o trabalhador, que é realocado no mercado de trabalho e não permanece desempregado e para o empregador, que pode firmar um novo contrato de trabalho com novas estipulações.

CONCLUSÃO

O direito do trabalho brasileiro é notoriamente marcado por normas protetivas do trabalho. Destaque se dá para seus princípios orientadores como “norma mais benéfica”, “princípio da proteção”, “in dubio pro misero”, “irrenunciabilidade das garantias legais do trabalhador”, “continuidade da relação de emprego”, “nulidade da alteração contratual prejudicial ao empregado” e tantos outros que garantem a efetividade de normas estatais maximamente protetivas e cogentes.

Apesar de alguns doutrinadores entenderem que a aceitação da flexissegurança corresponde a uma renúncia expressa a estes princípios, vê-se que em verdade este posicionamento encontra-se equivocado. O instituto apresentado é um mecanismo hábil a reestruturar o mercado de trabalho em meio a crises financeiras, além de ser claro incentivador da competitividade mercadológica.

A flexissegurança se posiciona como um justo equilíbrio entre a flexibilidade das modalidades de trabalho e a segurança das transições entre empregos de modo a proporcionar uma maior variedade, quantidade e qualidade de postos de trabalho.

NOTAS



1. Crise da dívida pública da Zona Euro. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Crise_da_d%C3%ADvida_p%C3%BAblica_da_Zona_Euro>. Acesso em: 17 de Setembro de 2015.
2. MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho*. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 128.
3. CHOUCO, BRÁS; Liliãna, Nuno. *FLEXISEGURANÇA*. Instituto Politécnico de Coimbra. 2008, p. 08.
4. ROMITA, Arion Sayão. *Flexigurança: a Reforma do Mercado de Trabalho*. São Paulo: LTr, 2008, p. 30.
5. CARLI, Vilma Maria Inocência. **Flexibilização dos Contratos de Trabalho**. 1ª ed. Campinas: ME, 2005, p. 50.
6. HASHIMOTO, Aparecida Tokumi. Transferência do empregado entre empresas do mesmo grupo econômico. Disponível em: <<http://www.granadeiro.adv.br/boletim-jan07/N29-150107.php>> Acesso em: 23 de Setembro de 2015.

REFERÊNCIAS

CARLI, Vilma Maria Inocência. **Flexibilização dos Contratos de Trabalho**. 1ª ed. Campinas: ME, 2005, p. 50.

CHOUCO, BRÁS; Liliãna, Nuno. *FLEXISEGURANÇA*. Instituto Politécnico de Coimbra. 2008, p. 08.

Crise da dívida pública da Zona Euro. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Crise_da_d%C3%ADvida_p%C3%BAblica_da_Zona_Euro>. Acesso em: 17 de Setembro de 2015.

HASHIMOTO, Aparecida Tokumi. Transferência do empregado entre empresas do mesmo grupo econômico. Disponível em: <<http://www.granadeiro.adv.br/boletim-jan07/N29-150107.php>> Acesso em: 23 de Setembro de 2015.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho*. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 128.



ROMITA, Arion Sayão. *Flexigurança: a Reforma do Mercado de Trabalho*. São Paulo: LTr, 2008, p. 30.

ⁱ Op.cit. p2

ⁱⁱ LUFT, Celso P. **Pequeno Dicionário da Língua Portuguesa**. São Paulo. Scipione Autores Editores.p349

ⁱⁱⁱ **Logística reversa.** Disponível em: http://www.aedb.br/seget/artigos08/543_Logistica%20Reversa%20Artigo%20para%20submisao.pdf Acesso em 15-ago-2015, p1

^{iv} Op.cit, p2

^v **Logística Reversa**. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Gest%C3%A3o_da_cadeia_log%C3%93stica> Acesso em 15-ago-2015

^{vi} BRASIL, Normatização ISSO n°.14000.<Disponível em http://www.cnpma.embrapa.br/projetos/prod_int/iso_14000.html Acesso e, 18-ago-2015

^{vii} CAVANHA FILHO, Armando O. logística: novos modelos / Rio de janeiro; Qualitmark, 2001. P. 78 e 79

^{viii} ASLOG – Associação Brasileira de Logística. Disponível em<<http://www.aslog.org.br>> Acesso em: 07-jun-2013

^{ix} LEITE, Paulo R. **Logística Reversa: meio ambiente e competitividade**. São Paulo: Pearson Prentice Hall. 2003, p. 16-17



^x ROSA, Tiago. História da Logística. Publicado em 8-dez-2010. Disponível em <<http://administradores.com.br/artigos/administracao-e-negocios/historia-da-logistica/50482>> Acesso em 18-set-2013

^{xi} SIRVINSKAS, Luís P. **Manual de Direito Ambiental**. 4ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p.213 a 217

^{xii} Op.cit. p 213-219

^{xiii} Op.cit. p 213-219

^{xiv} Op.cit. p 213-219

^{xv} FIORILLO, Celso A.P. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 5ed. São Paulo Saraiva.2004, p 165

^{xvi} AMADO, Frederico A. Di T. **Direito Ambiental Esquematizado**. 2 ed. São Paulo: Método, 2011, p 577

^{xvii} SIRVINSKAS, Luís P. **Manual de Direito Ambiental**. 4ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p.213 a 214

^{xviii} Op. cit. p 215

^{xix} Op. cit. p 215

^{xx} Op. cit. p 216

^{xxi} SIRVINSKAS, Luís P. **Manual de Direito Ambiental**. 4ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p.213 a 217

^{xxii} Op.cit. p 213-217

^{xxiii} FIORILLO, Celso A.P. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 5 ed. São Paulo: Saraiva. 2004, p 167

^{xxiv} Op. cit. p 168

^{xxv} FIORILLO, Celso A.P. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 5 ed. São Paulo: Saraiva. 2004, p169

^{xxvi} Op. cit. p 169

^{xxvii} Op. cit. p 170

^{xxviii} AMADO, Frederico A. Di T. **Direito Ambiental Esquematizado**. 2ed. São Paulo: Método. 2011, p 577

^{xxix} Op.cit. p 578

^{xxx} **PORTAL da SUSTENTABILIDADE**. Disponível em <<http://www.sustentabilidade.org.br/>> Acesso em 20-set-2015

^{xxxi} GUZZO, Antonio M. **Logística Reversa**. Disponível em <<http://www.colegiolusiadas.com.br/lusiadas/media/kunena/attachments/43/6.LogisticaReversa.pdf>> Acesso em 20-set-2015

^{xxxii} Op.cit

^{xxxiii} Op.cit

^{xxxiv} Op.cit

^{xxxv} RECICLANIP. **O ciclo sustentável do pneu**. Disponível em: <<http://www.reciclanip.com.br>> Acesso em 02-jul-2015

^{xxxvi} SIRVINSKAS, Luís P. **Manual de Direito Ambiental**. 4ªed. São Paulo: Saraiva, 2006, p 32

^{xxxvii} AMADO, Frederico A. Di. T. **Direito Ambiental Esquematizado**. 2 ed. São Paulo: Método, 2011.p 588

REFERÊNCIAS



AMADO, Frederico A. Di. T. **Direito Ambiental Esquematizado**. 2 ed. São Paulo:Método, 2011

CAVANHA FILHO, Armando O. **Logística: novos modelos** / Rio de Janeiro: Qualitymark 2001

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 3 ed. São Paulo Malheiros.2002

FIORILLO, Celso A. P. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 5.ed. São Paulo.Saraiva.2004

LUFT, Celso P. **Pequeno Dicionário da Língua Portuguesa**. São Paulo. Scipione Autores Editores.p349.

MACHADO, Paulo A. L. **Direito ambiental brasileiro**. 2.ed.São Paulo: Malheiros. 2003

SIRVINSKAS, Luís P. **Manual de Direito Ambiental**. 4ªed. São Paulo: Saraiva, 2006

ASLOG – Associação Brasileira de Logística. Disponível em<<http://www.aslog.org.br>> Acesso em: 07-jun-2015

BRASIL, Normatização ISO nº. 14000. <Disponível em <http://www.cnpma.embrapa.br/projetos/prod_int/iso_14000.html>Acesso em 18-ago-2015

GUZZO, Antonio M. Logística Reversa. Disponível em <<http://www.colegiolusiadas.com.br/lusiadas/media/kunena/attachments/43/6.LogisticaReversa.pdf>>Acesso em 20-set-2015



Logística reversa. Disponível em:
<http://www.aedb.br/seget/artigos08/543_Logistica%20Reversa%20Artigo%20para%20submisao.pdf> Acesso em 18-ago-2015

Logística reversa. Disponível em:

<<http://pt.wikipedia.org/wiki/Log%C3%ADstica>> Acesso em 28-ago-2015

PORTAL da SUSTENTABILIDADE. Disponível em
<<http://www.sustentabilidade.org.br/>> Acesso em 20-set-2015

RECICLANIP. O ciclo sustentável do pneu. Disponível em:
<<http://www.reciclanip.com.br/>>. Acesso em 02-jul-2015

ROSA, Tiago. História da Logística. Publicado em 8-dez- 2010. Disponível em
<<http://administradores.com.br/artigos/administracao-e-negocios/historia-da-logistica/50482>> Acesso em 18-set-2015